



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA**

**ESPECIALIDADE DE DIREITO INTERNACIONAL**

**DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL DAS  
MIGRAÇÕES: O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA  
NACIONAL**

**Ana Caroline Lobo Souza**

**Dissertação sob orientação do Professor Doutor Rui Manuel Tavares Lanceiro**

**Lisboa**

**2025**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA**  
**ESPECIALIDADE DE DIREITO INTERNACIONAL**

**DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL DAS**  
**MIGRAÇÕES: O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA**  
**NACIONAL**

Dissertação de Mestrado apresentada como condição para  
obtenção do título de Mestre em Direito pela Faculdade de  
Direito da Universidade de Lisboa.

Orientador: Prof. Doutor Rui Manuel Tavares Lanceiro

Mestranda: Ana Caroline Lobo Souza

Aluna n.º. 67017

**Lisboa**

**2025**

## AGRADECIMENTOS

Quando olho para trás, percebo que o tema desta dissertação já havia sido escolhido no meu íntimo muito antes do que eu poderia imaginar. Mais do que escrever sobre o tema, acabei por vivê-lo. Brasileira e migrante, cheguei a Portugal com o propósito de mergulhar no Direito Internacional, ao ingressar como mestranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ao longo dessa jornada, enfrentei inúmeros desafios, tanto pessoais quanto acadêmicos. Enquanto construía uma nova vida em meio a novas referências e a uma cultura diferente, também me deparava com o rigor acadêmico de uma instituição que era diferente de tudo que havia conhecido, me encantava e inspirava a cada detalhe. Esse período não foi fácil, a saudade de casa foi imensa, vivi o luto, enfrentei dificuldades com a escrita acadêmica. Ainda assim, cheguei até aqui, por isso agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força nos momentos mais difíceis. Agradeço profundamente à minha família por todo o amor e suporte, em especial à minha mãe Tatiana e ao meu pai José Carlos, pela oportunidade dessa experiência de vida tão enriquecedora. Aos meus irmãos, Carlos Vinicius e Ana Luiza, pela constante motivação e encorajamento. Às minhas avós, Marinalva e Maria José, por sempre torcerem tanto por mim, mesmo sofrendo com a distância. Ao meu companheiro sempre presente, Roberto Rosales, pelo carinho, apoio e paciência ao longo de toda essa caminhada. Sou grata também às boas pessoas que cruzaram meu caminho, dentro e fora da Universidade. À amiga que a vida me deu em solo português, e que hoje considero como família aqui, Rebecka Sá. Aos colegas de mestrado que tornaram a caminhada menos solitária, amigos que levo para além dos bancos da Cidade Universitária, em especial Cíntia Braga e Juliana Poubel. Ao meu orientador, Professor Doutor Rui Lanceiro, expresso minha sincera gratidão por ter aceitado orientar este trabalho e por ter contribuído para a construção do tema que ora apresento. Estendo meus agradecimentos à Rayza, Stephanny e Roberta, que me deram suporte desde o momento em que considerei candidatar-me ao mestrado. Por fim, dedico este trabalho ao meu avô, Djalma Lobo, que partiu durante o percurso do mestrado. Minhas produções acadêmicas foram embaladas pelo canto dos passarinhos, uma forma de concentração e conexão com ele, das coisas de que tanto gostava. Espero que esteja orgulhoso de mim.

## MODO DE CITAR

- I. O presente trabalho obedece às regras de citação e referências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 10520:2002 e NBR 6023:2018).
- II. Adota-se o sistema numérico de apresentação de citação (NBR 10520:2002), com lista completa de referências citadas no texto, e, em ordem alfabética, ao final do trabalho.
- III. Os termos em língua estrangeira recebem destaque em itálico e o destaque nas referências está em negrito.
- IV. Este trabalho está em consonância com o Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa de 1990.

## RESUMO

A crescente mobilidade humana trouxe à tona a necessidade de conciliar a proteção dos direitos fundamentais e humanos dos migrantes com as legítimas preocupações dos Estados em relação à preservação de sua soberania e segurança nacional. Essa tensão evidencia a problemática central deste trabalho, em que a prevalência do discurso securitário na formulação de políticas migratórias tem produzido efeitos de desproteção, marginalizando os compromissos internacionais voltados à dignidade do indivíduo. O problema de pesquisa, consiste em indagar de que modo a centralidade da segurança nacional contribui para a desproteção dos migrantes e quais caminhos podem ser delineados, a partir do conceito de segurança humana, para garantir o cumprimento da proteção de seus direitos. O objetivo geral pretendido é de analisar a tensão entre segurança nacional e segurança humana no contexto dos fluxos migratórios, investigando como a centralidade estatal repercute na efetividade das garantias dos migrantes e em que medida a perspectiva da segurança humana pode servir de alternativa teórica e prática. Para alcançar tal fim, foram definidos objetivos específicos, tais como, examinar a evolução do conceito de segurança e sua transição para enfoques centrados no indivíduo; avaliar mecanismos de monitoramento e gestão migratória sob a ótica da segurança nacional; investigar as fragilidades entre teoria e prática da proteção internacional dos migrantes; identificar violações decorrentes da prevalência do discurso securitário; e propor a leitura crítica da segurança humana como instrumento conciliatório entre soberania e proteção de direitos. A metodologia possui abordagem qualitativa, sendo de natureza teórico-analítica e jurídico-dogmática, com incursões críticas comparativas. O método de investigação predominantemente dedutivo, sendo utilizados como procedimentos a pesquisa bibliográfica, com levantamento de literatura especializada em Direito Internacional, Direitos Humanos e estudos sobre Segurança.

Palavras-chave: Migrações; Direitos Humanos; Segurança Nacional; Nacionalismo.

## ABSTRACT

The growing phenomenon of human mobility underscores the need to reconcile the protection of migrants' human rights with States' legitimate concerns regarding sovereignty and national security. This study addresses the central issue that the predominance of a securitarian discourse in migration policies has produced gaps in protection, marginalizing international commitments to human dignity. The research problem is to examine how the centrality of national security contributes to migrants' lack of protection and what role the concept of human security may play in ensuring their rights. The general objective is to analyze the tension between national and human security in the context of migratory flows, assessing how State-centered policies affect the effectiveness of guarantees afforded to migrants and to what extent human security offers a theoretical and practical alternative. Methodologically, the study adopts a qualitative, theoretical-analytical, and legal-dogmatic approach, with a predominantly deductive method and reliance on bibliographic and documentary research. The findings indicate that while protective frameworks exist, their effectiveness remains limited, reinforcing the need to reframe migration governance through the lens of human security.

Keywords: Migration; Human Rights; National Security; Nationalism.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AIMA	Agência para a Integração, Migrações e Asilo
AMLO	Andrés Manuel López Obrador
AUCI	Agência Uruguaia de Cooperação Internacional
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CDH	Conselho de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CGIM	Comissão Global sobre Migrações Internacionais da ONU
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
EASO	Escritório Europeu de Apoio ao Asilo
ECRI	European Commission against Racism and Intolerance
EU-MIDIS	European Union Minorities and Discrimination Survey
EUA	Estados Unidos da América
DEMs	Dispositivos eletrônicos de monitoramento
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EASO	European Asylum Support Office
ECRI	Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
ICERD	Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial
ICMPD	Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias
IDMC	Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno
INDH	Instituições Nacionais de Direitos Humanos
LSE	London School of Economics

NDICI	Neighbourhood, Development and International Cooperation Instrument
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OHCHR	Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PSR	Programa de Patrocínio Privado de Refugiados
RDC	República Democrática do Congo
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
UN DESA	United Nations Department of Economic and Social Affairs
UNRWA	United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>MIGRAÇÃO E SEGURANÇA HUMANA: SOCIEDADE E INDIVÍDUO NO CENTRO DO CONCEITO DE SEGURANÇA NACIONAL?</b>	<b>12</b>
2.1	A QUESTÃO DA MIGRAÇÃO NOS TERRITÓRIOS: O INDIVÍDUO EM DESLOCAMENTO	12
2.2	UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA: A EVOLUÇÃO DA CENTRALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA ALÉM DOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO ESTADO	24
<b>3</b>	<b>O DESFOQUE DO INDIVÍDUO NA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA NACIONAL: MIGRANTES SOB DESPROTEÇÃO ESTATAL?</b>	<b>34</b>
3.1	PANORAMA DE MONITORAMENTO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS	34
3.2	IDENTIFICAÇÃO DAS VÁRIAS MIGRAÇÕES NOS TERRITÓRIOS	47
3.3	POLÍTICAS DE SEGURANÇA NACIONAL E A GESTÃO DE FRONTEIRAS	58
<b>4</b>	<b>TEORIA VERSUS PRÁTICA: FRAGILIDADES NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CENÁRIO DE PROEMINÊNCIA DO DISCURSO DE SEGURANÇA NACIONAL</b>	<b>71</b>
4.1	A TEORIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES	84
4.2	A PRÁTICA DE VIOLAÇÕES E IMPLICAÇÕES À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES	96
4.3	DISPUTA ENTRE SEGURANÇA NACIONAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS MIGRANTES: A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA HUMANA	123
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>137</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>139</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório contemporâneo, marcado por deslocamentos voluntários forçados, assume proporções cada vez mais relevantes no cenário internacional. Conflitos armados, crises econômicas, instabilidade política e desastres ambientais impulsionam fluxos populacionais de caráter transnacional, que desafiam os Estados a equacionar, de forma equilibrada, a preservação de sua soberania e segurança com proteção da dignidade humana dos migrantes. Tradicionalmente, a noção de segurança foi compreendida sob uma ótica estatal, voltada à defesa das fronteiras, à integridade territorial e à manutenção da ordem interna. Todavia, a complexidade dos deslocamentos humanos revela a insuficiência desse paradigma, que, ao privilegiar a segurança nacional em detrimento da proteção individual, acaba por reproduzir práticas de exclusão e vulnerabilidade.

Nesse contexto, emerge a concepção de segurança humana, desenvolvida no âmbito das Nações Unidas, que desloca o foco do Estado para o indivíduo, reconhecendo a centralidade da pessoa e de seus direitos fundamentais como núcleo do conceito de segurança. O enfrentamento da tensão entre segurança nacional e segurança humana, especialmente no que se refere aos migrantes, constitui uma das questões mais relevantes do Direito Internacional contemporâneo, na medida em que revela o paradoxo entre compromissos normativos de proteção e práticas estatais restritivas, ancoradas na lógica do controle de fronteiras.

A partir dessa problemática, questiona-se: de que modo a centralidade do discurso da segurança nacional contribui para a desproteção dos migrantes e quais caminhos podem ser delineados, a partir do conceito de segurança humana, para garantir a efetiva tutela de seus direitos fundamentais? Parte-se da hipótese de que, embora os marcos normativos internacionais e nacionais reconheçam formalmente os direitos dos migrantes, a prevalência da segurança nacional como eixo estruturante das políticas públicas e da gestão migratória resulta na marginalização da segurança humana. Logo, os migrantes permanecem em situação de vulnerabilidade, na medida em que os mecanismos de proteção existentes não se traduzem em garantias efetivas, configurando uma dissonância entre teoria e prática.

Nesse sentido, a pesquisa aqui apresentada é orientada por algumas premissas fundamentais. São elas: a migração constitui fenômeno multifatorial que não pode ser reduzido à ameaça à soberania; o conceito de segurança humana amplia o enfoque da segurança para além do território, priorizando a dignidade da pessoa humana; a sobreposição da segurança

nacional sobre a segurança humana gera fragilidades institucionais e normativas; e a análise crítica entre teoria e prática é indispensável para avaliar a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes.

Com base nessas premissas, estabelece-se como objetivo geral avaliar a tensão entre segurança nacional e segurança humana no contexto dos fluxos migratórios, investigando em que medida a centralidade do Estado na formulação de políticas de segurança contribui para a desproteção dos migrantes e como a perspectiva da segurança humana pode oferecer alternativas para a efetiva proteção de seus direitos fundamentais. Para tanto, fixam-se como objetivos específicos: a) examinar a evolução do conceito de segurança, identificando a transição da ênfase estatal para abordagens centradas no indivíduo; b) avaliar os mecanismos de monitoramento e gestão de fluxos migratórios sob a ótica da segurança nacional; c) investigar as fragilidades entre a teoria da proteção internacional dos direitos humanos e a prática das políticas estatais; d) identificar as principais violações de direitos humanos decorrentes da prevalência do discurso da segurança nacional; e e) propor uma leitura crítica da segurança humana como alternativa conciliatória entre as legítimas preocupações estatais e a tutela da dignidade dos migrantes.

A segunda seção deste trabalho, intitulada *Migração e Segurança Humana: sociedade e indivíduo no centro do conceito de segurança nacional?*, busca problematizar a evolução do conceito de segurança, discutindo a emergência da segurança humana como alternativa à centralidade estatal. Na subseção 2.1, analisa-se a migração como fenômeno marcado pelo deslocamento do indivíduo nos territórios, enfatizando as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelos migrantes. Já a subseção 2.2 aborda a transformação da segurança em um debate que ultrapassa os interesses exclusivos do Estado, destacando a necessidade de reposicionar o indivíduo como elemento central na formulação das políticas de proteção.

Já a terceira seção, *O desfoque do indivíduo na aplicação do conceito de segurança nacional: migrantes sob desproteção estatal?*, se concentra na tensão entre práticas estatais de segurança e a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes. A subseção 3.1 apresenta um panorama dos mecanismos de monitoramento dos fluxos migratórios, demonstrando como tais instrumentos se articulam com estratégias de controle. Na subseção 3.2, procede-se à identificação das diferentes modalidades de migração, observando as particularidades de cada tipo de deslocamento. Por sua vez, a subseção 3.3 examina as políticas de segurança nacional

e a gestão de fronteiras, destacando os desafios decorrentes da prevalência do discurso securitário sobre as garantias individuais.

Por sua vez, a quarta seção, intitulada *Teoria versus prática: fragilidades na proteção de direitos humanos dos migrantes no cenário de proeminência do discurso de segurança nacional*, busca confrontar o arcabouço normativo com a realidade concreta. Na subseção 4.1, apresenta-se a teoria da proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes, fundamentada em tratados, convenções e princípios universais. A subseção 4.2 dedica-se à análise da prática de violações, revelando como a distância entre norma e efetividade compromete a proteção de direitos. Finalmente, a subseção 4.3 discute a disputa entre segurança nacional e proteção dos migrantes, defendendo a necessária incorporação do conceito de segurança humana como instrumento capaz de harmonizar soberania estatal e tutela da dignidade individual.

A metodologia empregada neste trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica e jurídico-dogmática, com incursões críticas comparativas. O método de investigação será predominantemente dedutivo, partindo de referenciais gerais sobre os conceitos de segurança nacional e segurança humana para a análise específica de seus impactos sobre os migrantes. Foram utilizados como procedimentos a pesquisa bibliográfica, com levantamento de literatura especializada em Direito Internacional, Direitos Humanos e estudos sobre Segurança. Por sua vez, também fora usada a análise documental de tratados, convenções, resoluções e legislações nacionais pertinentes, bem como o estudo analítico das experiências normativas e práticas estatais, e, por fim, a averiguação crítica, voltada à interpretação das contradições entre compromissos formais de proteção e de concretude das políticas migratórias. Convém salientar que foram objeto de análise também os dados dos relatórios de organismos internacionais, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD).

Dessa forma, a investigação busca contribuir para o debate acadêmico-jurídico sobre o papel do Direito Internacional na governança das migrações e na preservação da dignidade humana em tempos de crescente instabilidade política, guerras, deslocamentos forçados e discursos de exclusão. Ainda que não esgote o tema, o presente trabalho almeja ser um ponto de partida para investigações futuras sobre limites e potencialidades do Direito na temática.

## 2 MIGRAÇÃO E SEGURANÇA HUMANA: SOCIEDADE E INDIVÍDUO NO CENTRO DO CONCEITO DE SEGURANÇA NACIONAL?

Nesta seção, serão delineadas duas grandes questões, objeto de análise neste trabalho, quais sejam, a migração enquanto fenômeno ocorrido em territórios ao redor do globo terrestre, cujas motivações são amplas e diversificadas em cada localidade, e a segurança, em sua dimensão político-jurídica, relacionada à proteção de indivíduos dentro dos territórios, em especial, naqueles em que se identificam movimentos migratórios intensos.

### 2.1 A QUESTÃO DA MIGRAÇÃO NOS TERRITÓRIOS: O INDIVÍDUO EM DESLOCAMENTO

No século XIX, os deslocamentos populacionais ocorreram de forma intensa, tanto dentro dos países, com a migração do meio rural para os centros urbanos, quanto em escala global, com fluxos transoceânicos da Europa para a América. Apesar da relevância desse fenômeno social, ele não recebeu grande destaque, sendo frequentemente abordado de maneira secundária ou apenas citado de forma indireta para exemplificar a transição das sociedades tradicionais para as modernas. Assim, os teóricos clássicos da sociologia tratavam as migrações como um desdobramento natural dos processos de industrialização, urbanização e expansão do sistema capitalista<sup>1</sup>.

Foi com a Revolução industrial que surgiu a fase moderna das migrações, o avanço nas máquinas e com a chegada das novas tecnologias resultou na perda de emprego para muitas pessoas, principalmente nos países mais desenvolvidos, com base nisso, ocorreram muitas migrações, tanto para os Estados Unidos quanto para países europeus, o que logo começou a gerar preocupação por parte das autoridades, em controlar e regulamentar a entrada dessas pessoas, de modo que foram exatamente os Estados Unidos que primeiro estabeleceram regras para a imigração com o Estatuto Geral da Imigração em 1882, seguidos da Austrália e Canadá<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 12. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>2</sup> ENRICONE, Louise. A história mundial é uma história de migrações. **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

Ao mencionar Karl Marx, se entende que embora não trate especificamente das migrações, propõe uma leitura na qual elas são consequência da dinâmica de acumulação do capital. Para o autor, os movimentos cíclicos de crescimento e retração do capital exigem uma mão de obra constantemente adaptável, capaz de se expandir ou se reduzir conforme as oscilações do processo produtivo. Essa mão de obra seria o trabalho migrante, o qual funciona de acordo com os períodos de crescimento ou crise, estando sempre em mobilidade<sup>3</sup>.

Já quando se trata de Émile Durkheim, se entende a migração como um elemento que enfraquece os laços de solidariedade típicos das sociedades tradicionais. Primeiramente, os fluxos migratórios impulsionam a expansão das cidades e favorecem a especialização do trabalho, uma vez que esta se desenvolve em função do tamanho e da densidade das sociedades. Em segundo lugar, ao remover os indivíduos de seus contextos de origem, a migração não apenas desfaz vínculos tradicionais, mas também promove novas formas de interação social<sup>4</sup>.

E ao tratar de Max Weber, este considera a migração um elemento incidental que contribui para a formação de novas classes sociais e grupos de status étnico. A partir de dois estudos sobre o setor agrícola na Alemanha, nos quais se observou a escassez de trabalhadores germânicos devido à migração transatlântica e à mobilidade interna, além da sua substituição por trabalhadores sazonais polacos, Weber interpretou essas dinâmicas como reflexo da expansão do capitalismo no meio rural e da consequente proletarização da força de trabalho<sup>5</sup>.

O interesse inicial limitado da sociologia pelas migrações pode estar atrelado às diferentes formas de interpretar o fenômeno social em cada campo de estudo. Enquanto a sociologia, ao se estabelecer como disciplina, adotou uma visão estruturalista e abrangente da sociedade, compreendendo os comportamentos individuais como resultado de forças sociais superiores (Durkheim), de relações econômicas determinadas (Marx) ou de formas de ação com pouca margem para decisão pessoal (Weber), as análises sobre migração tendem a enfatizar a autonomia dos indivíduos, tratando-os como agentes livres de amarras sociais, capazes de tomar

---

<sup>3</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 12-13. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>4</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 13. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>5</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 14. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

decisões de maneira racional e independente. Nesse sentido, a obra de Ravenstein ilustra esse contraste metodológico, ao desvincular o estudo das migrações das concepções institucionais predominantes no século XIX<sup>6</sup>.

O geógrafo inglês Ernest George Ravenstein foi pioneiro no estudo das migrações, produzindo três trabalhos fundamentais sobre as chamadas "leis das migrações". Seu legado é incontornável para qualquer revisão teórica sobre o tema, sendo frequentemente reconhecido como o primeiro e principal autor clássico nessa área. Observando a ausência de análises sistemáticas sobre os padrões migratórios, Ravenstein baseou-se em dados empíricos para formular um conjunto de princípios gerais que descrevem as dinâmicas da migração. Entre as contribuições do trabalho de Ravenstein, destaca-se o fato de ele ter sido um dos primeiros a analisar as migrações, estabelecendo bases metodológicas que seriam posteriormente aprimoradas. O caráter inovador de seu estudo também se reflete na compreensão de que os deslocamentos populacionais são, em grande parte, impulsionados por fatores econômicos. Segundo sua abordagem, as razões para emigrar estão diretamente ligadas às condições socioeconômicas das regiões de origem, frequentemente marcadas pela pobreza, predominância do setor agrícola e escassez de oportunidades, em contraste com os destinos, que se destacam pela urbanização, industrialização e melhores perspectivas de trabalho. Ao enfatizar que a busca por melhores salários, empregos e qualidade de vida motiva a mobilidade humana, Ravenstein incorpora implicitamente em suas "leis" o conceito de "atração e repulsão", o que levou a um longo predomínio das teorias migratórias baseadas no modelo *push-pull*<sup>7</sup>.

O modelo *push-pull* contrapõe duas regiões com níveis distintos de desenvolvimento socioeconômico. O conceito de *push* está relacionado ao local de origem do migrante, refletindo a ideia de que as condições de vida nessa região são adversas ou insatisfatórias, forçando as pessoas a deixarem seu país. Em contrapartida, o termo *pull* se refere ao destino, destacando os fatores que tornam essa localidade mais atraente, como melhores oportunidades e qualidade de vida, incentivando a chegada de novos indivíduos. Esse modelo se fundamenta em dois princípios centrais: em primeiro lugar, apresenta uma visão do mundo segmentada por

---

<sup>6</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 14. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>7</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 16. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

fronteiras nacionais, onde a migração ocorre entre Estados soberanos que exercem controle sobre seus territórios; Em segundo lugar, estabelece uma relação de contraste entre os países de origem e de destino, atribuindo-lhes características opostas. Dessa forma, a presença de salários mais altos nos países receptores implica, necessariamente, condições de pobreza generalizada nos locais de partida. Da mesma maneira, a demanda por mão de obra migrante em determinada região corresponde a uma grande oferta de trabalhadores dispostos a deixar seus países em busca de emprego<sup>8</sup>.

Em *The Laws of Migration*<sup>9</sup>, obra escrita por Ravenstein, este delinea princípios fundamentais sobre os padrões migratórios. Ele aponta que os deslocamentos populacionais ocorrem, em grande medida, devido a disparidades econômicas entre distintas localidades, sendo que grandes centros urbanos, pólos industriais e áreas comerciais exercem forte magnetismo sobre os migrantes. Além disso, existe uma relação direta entre a extensão da jornada e o número de indivíduos que a realizam, ou seja, quanto maior a distância, menor a quantidade de migrantes dispostos a percorrê-la. Deslocações mais extensas tendem a acontecer de maneira progressiva, por estágios sucessivos. O perfil predominante dos migrantes é de adultos oriundos de zonas rurais, que, na maioria dos casos, optam por percursos mais curtos. Por fim, o autor observa que os fluxos migratórios se tornam mais intensos à medida que ocorrem avanços no desenvolvimento econômico, bem como na modernização dos transportes e das tecnologias associadas ao deslocamento<sup>10</sup>.

Quando se busca entender sobre os movimentos migratórios se faz necessário tratar do fenômeno da globalização, que seria um processo em que uma situação ou elemento de origem local amplia sua presença e impacto para além de suas fronteiras, alcançando escala global e, nesse movimento, adquire a habilidade de classificar outra realidade ou entidade concorrente como sendo apenas local<sup>11</sup>. Assim, percebe-se que a globalização impulsionou diretamente ao

---

<sup>8</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 17. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>9</sup> RAVENSTEIN, Ernest George. The laws of migration. **Journal of the Statistical Society of London**, v. 48, n. 2, p. 167–235, 1885. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2979181>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>10</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 15. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025..

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Araújo. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 244.

aumento dos fluxos migratórios, que passaram a ser encarados como dinâmicas de alcance internacional, atravessando fronteiras e envolvendo múltiplas nacionalidades. Por essa razão, as migrações precisam ser analisadas levando em conta as especificidades e a soberania de cada Estado envolvido, assim como as particularidades e fragilidades que caracterizam cada contexto<sup>12</sup>.

Ao buscar se conceituar o termo: “migrações”, tem-se que a maior parte das definições menciona um conjunto de elementos que caracterizam as migrações como o movimento de pessoas ao longo do espaço e do tempo, atravessando distâncias curtas ou longas e, ao longo de períodos breves ou prolongados, resultando na mudança de local de residência<sup>13</sup>. Há quem entenda que as migrações englobam todos os deslocamentos que resultam em uma mudança de residência, seja ela permanente ou temporária, independentemente da distância percorrida. Esse conceito abrange desde a troca de moradia dentro do mesmo bairro até a mudança para outro país<sup>14</sup>. Também pode ser considerado um movimento relativamente permanente de pessoas ao longo de uma distância significativa caracterizado por um período mínimo de permanência de um ano. Caso esse período seja inferior, o deslocamento é classificado como uma visita. O termo "distância significativa" pode ser interpretado de diferentes formas, incluindo aspectos geográficos e sociais<sup>15</sup>.

Para Rui Pena Pires<sup>16</sup>, a migração representa um elemento central na dinâmica populacional das grandes metrópoles no cenário contemporâneo. Nenhuma análise ou formulação de políticas públicas pode ignorar essa realidade, ainda mais diante das controvérsias interpretativas e normativas que envolvem o fenômeno migratório. Tais disputas

---

<sup>12</sup> DANIEL, Marli; RODRIGUES, Hugo Thami. Os movimentos migratórios e as políticas tributárias inclusivas. **Revista Argumenta**, n. 38, 2022, p. 367. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/552553174.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

<sup>13</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 03. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>14</sup> LEE, Everett S. A theory of migration. **Demography**, v. 3, n. 1, p. 47-57, 1966. p. 49. Disponível em: <https://emigratecaportuguesa.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/04/1966-a-theory-of-migration.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>15</sup> PETERSEN, William. Migration. Social aspects. In: SILLS, David L. (org.). **International Encyclopedia of the Social Sciences**, v. 10, p. 286-292. New York: The Macmillan Company & The Free Press, 1968. Disponível em: [https://ia801406.us.archive.org/9/items/in.ernet.dli.2015.117016/2015.117016.International-Encyclopedia-Of-The-Social-Science\\_text.pdf](https://ia801406.us.archive.org/9/items/in.ernet.dli.2015.117016/2015.117016.International-Encyclopedia-Of-The-Social-Science_text.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>16</sup> PIRES, Rui Pena. Processos de integração e migração. In: CORDEIRO, G. Índias Cordeiro *et all* (Orgs.). **Etnografias Urbanas**, 2003. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/29320>. Acesso em: 10 jun. 2025.

são frequentemente marcadas por ambiguidades conceituais, principalmente quando se transita da noção de “integração” para a de “comunidade”. Nesse contexto, é útil compreender a migração como uma forma específica de mobilidade espacial entre diferentes sistemas sociais, um deslocamento que implica tanto processos de desintegração na sociedade de origem quanto processos de reintegração na sociedade de destino<sup>17</sup>.

Faz-se importante mencionar a definição da Organização Internacional de Migração (OIM), que ao se traduzir, temos que a migração pode ser entendida como o deslocamento de indivíduos para fora de sua residência habitual, seja atravessando uma fronteira internacional ou permanecendo dentro dos limites de um mesmo país. Já a migração internacional se caracteriza pelo movimento de pessoas que deixam sua localidade de origem e cruzam as fronteiras de um Estado para outro onde não possuem nacionalidade. Contudo, a OIM aponta que o conceito de migrante não possui uma definição formal no âmbito do Direito Internacional, ainda assim, pode ser descrito como um indivíduo que se desloca de sua residência habitual, seja dentro do próprio país ou cruzando uma fronteira internacional, de forma temporária ou permanente, motivado por diferentes razões<sup>18</sup>.

Acontece que por ser um fenômeno que envolve tanto espaço quanto tempo, as definições de migração acabam sendo sempre relativas, já que não existe um acordo comum sobre a distância mínima a ser percorrida, o período necessário de permanência no destino ou mesmo sobre os impactos sociais que caracterizariam tal deslocamento como uma migração. Assim, qualquer tentativa de conceituar as migrações acaba sendo limitada, não conseguindo abranger todas as nuances e particularidades de um processo tão diverso<sup>19</sup>.

No que se refere ao espaço, a migração pode abranger desde mudanças simples, como a troca de residência entre bairros de uma mesma cidade, até deslocamentos entre diferentes países. No entanto, a prática demonstra que as fronteiras são frequentemente instáveis e mutáveis, como evidenciado pela fragmentação da antiga União Soviética e pela reconfiguração territorial que se seguiu. A criação de novas fronteiras a partir da independência das repúblicas

---

<sup>17</sup>PIRES, Rui Pena. Processos de integração e migração. In: CORDEIRO, G. Índias Cordeiro *et all* (Orgs.). **Etnografias Urbanas**, 2003. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/29320>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>18</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. **International Migration Law nº 34: Glossary on Migration**. Geneva: IOM, 2019, p. 130. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

<sup>19</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 03. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

gerou uma diversidade de dinâmicas migratórias, incluindo movimentos internos, entradas e saídas em relação aos recém-formados Estados, além de casos em que não foram as pessoas que se moveram, mas sim as fronteiras, alterando suas nacionalidades de forma repentina. Fenômeno semelhante ocorreu com a dissolução da antiga Iugoslávia, que resultou no colapso de fronteiras políticas, sociais e de identidade<sup>20</sup>.

No que diz respeito ao fator tempo, surge a dúvida sobre qual seria a duração mínima de um deslocamento para que o indivíduo seja classificado como migrante. A princípio, a Organização das Nações Unidas teria sugerido que essa designação se aplicaria àqueles que permanecessem fora de seu país por pelo menos um ano. Posteriormente, essa definição foi refinada, diferenciando migrantes de curta e longa duração com base na permanência igual ou superior a 12 meses no exterior.

Dessa forma, no que toca ao tempo, as situações migratórias apresentam grande diversidade, variando entre dois pólos: migrações de caráter permanente e aquelas de natureza temporária. Uma pessoa que se muda para outro país, fixa residência, se insere na sociedade local e nunca retorna ao país natal, como foi o caso de muitos portugueses que emigraram para o Brasil, ainda deve ser considerada migrante? E aqueles que deixam sua terra apenas por breves intervalos, para atividades específicas de trabalho, sem jamais estabelecer moradia no exterior, como ocorre com diversos operários da construção civil ou com trabalhadores sazonais, não deveriam igualmente ser classificados como migrantes?<sup>21</sup>.

A duração da deslocação e a extensão do trajeto, por si só, não bastam para abarcar a complexidade do fenômeno migratório. Para além das dimensões espaciais e temporais, é imprescindível considerar a dimensão social. Ou seja, para que uma mobilidade seja caracterizada como migração, é necessário que provoque impactos sociais significativos. Tais impactos refletem-se no próprio migrante, que experimenta mudanças nos seus laços sociais e, simultaneamente, vê transformado o seu status social e jurídico no novo contexto em que se insere. No âmbito das migrações internacionais, além das dimensões relacionadas ao espaço, tempo e relações sociais, destaca-se ainda um fator crucial: a dimensão política. Isso significa

---

<sup>20</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 03-04. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>21</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 04. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

que os fluxos migratórios entre países estão subordinados às decisões e regulamentações dos Estados que participam desses movimentos. Tal intervenção política interfere de maneira decisiva nas dinâmicas econômicas e sociais, atribuindo uma natureza particular e específica aos processos migratórios que ocorrem entre diferentes nações<sup>22</sup>.

Dessa forma, as migrações internacionais não se concretizam apenas com a existência de diferenças econômicas entre países ou com a simples intenção de emigrar e imigrar. O que realmente delimita as migrações internacionais como um fenômeno social singular é o exercício da soberania estatal, ao decidir quem pode ingressar, permanecer e integrar-se ao Estado-nação. A singularidade desse processo advém justamente de sua natureza essencialmente política, pois migrar para outro país significa mais do que uma mudança territorial, envolve também uma transição de jurisdição e de vínculo social e legal<sup>23</sup>.

Tem-se que espaço e tempo são componentes essenciais ao se falar em migrações, sendo considerados de suma importância, adquirindo significado quando analisados dentro do contexto social, ou seja, esses elementos têm valor social, tanto nas questões de deslocamentos, quanto nos motivos causadores que ditam os fluxos migratórios, incluindo o status jurídico dos migrantes, as circunstâncias que influenciam a decisão de migrar, o perfil profissional de quem está migrando, os trajetos percorridos por cada um, dentre outros fatores que moldam os fluxos migratórios<sup>24</sup>.

Quando fatores como espaço e tempo se encontram com variados aspectos das sociedades, faz-se surgir tipos de migrações. Levando em consideração a variável “espaço”, tem-se as migrações internas para os deslocamentos dentro dos limites de um Estado, e as internacionais que seriam quando esses deslocamentos ultrapassam as fronteiras dos países. Nesse ponto, apenas a migração internacional é regulada diretamente pelo Direito Internacional, a migração interna, em regra, permanece sob jurisdição exclusiva do Estado<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 04. Disponível em: file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>23</sup> ZOLBERG, Aristide. The Next Wave: Migration Theory for a Changing World. **International Migration Review**, v. 23, n. 3, p. 403-430, 1989, p. 405. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/2546422?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2546422?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 05 abr. 2025.

<sup>24</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 09. Disponível em: file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>25</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016. Disponível em:

O reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos internacionais impõe aos Estados a observância de padrões mínimos de tratamento, inclusive no âmbito do controle migratório. A tendência atual é de afirmação de um “bloco de legalidade internacional dos direitos dos migrantes”, embora ainda carente de um regime unificado<sup>26</sup>. No quesito “tempo”, quando a permanência no destino é rápida, seria uma migração temporária, em contrapartida, quando se fixa residência no local de destino, então se trata de uma migração permanente<sup>27</sup>.

No tocante às “causas” que fazem com que o indivíduo migre, vale destacar as laborais e as de refugiados<sup>28</sup>, embora existam outras como as migrações por motivo de estudo ou reunião familiar. As migrações de natureza laboral e as motivadas por refúgio são amparadas por um robusto arcabouço jurídico nacional e internacional. A migração laboral encontra amparo na Convenção nº 97 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (1949)<sup>29</sup>, que assegura aos migrantes legalmente admitidos igualdade de tratamento com os nacionais em matéria trabalhista, condições laborais e segurança social. Complementa-se pela Convenção nº 143 da OIT (1975)<sup>30</sup>, que reforça a proteção contra exploração. Já a migração por refúgio é regulada pela Convenção de Genebra<sup>31</sup> de 1951 e seu Protocolo 1967<sup>32</sup>, especialmente pelos artigos 1º,

---

file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>26</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

<sup>27</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>28</sup> ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado segundo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967**.

Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/3391.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>29</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes**.

Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1949. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C097](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C097) . Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>30</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre Migrações em Condições Abusivas e Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Genebra:

Organização Internacional do Trabalho, 1975. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C143](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C143). Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>31</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre Migrações em Condições Abusivas e Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Genebra:

Organização Internacional do Trabalho, 1975. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C143](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C143) . Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>32</sup> ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1967. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_R\\_e\\_fugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_R_e_fugiados.pdf). Acesso em: 30 jul. 2025.



Esses princípios apesar de não ter caráter vinculante, tornaram-se uma diretriz fundamental para a atuação dos Estados diante de situações de deslocamento interno, tendo sido oficialmente reconhecidos pela Assembléia Geral da ONU em 2005 e desde então passaram a ser utilizados por organizações internacionais e da sociedade civil. Sua influência inspirou a criação de dois tratados jurídicos vinculativos em âmbito regional na África: a Convenção de Kampala, adotada em 2009 e em vigor desde 2012, e o Protocolo sobre Pessoas Deslocadas Internamente da Convenção dos Grandes Lagos, de 2006, com entrada em vigor em 2008. Além disso, os princípios têm sido incorporados em diversas legislações e políticas nacionais<sup>37</sup>.

No critério “qualificação”, tem-se as migrações não qualificadas, aquelas com baixa ou nenhuma especialização acadêmica, estando dispostos a trabalhar em diversos tipos de emprego, e as migrações qualificadas, quando se trata de pessoas com formação acadêmica ou especialização, se colocando em posições mais altas e específicas do mercado de trabalho. Por fim, há de se mencionar as classificações quanto ao histórico migracional, tendo as migrações primárias, quando é a primeira vez que a pessoa migra, as migrações secundárias ou múltiplas, quando esse deslocamento acontece por duas ou mais vezes e a de retorno, quando o migrante resolve voltar para seu país de origem<sup>38</sup>.

No que diz respeito às migrações, é importante esclarecer que o migrante pode se encaixar em mais de um tipo desses mencionados, para isso o autor menciona o exemplo de um jogador de futebol que quando contratado por um clube de outro país, trata-se ao mesmo tempo de uma migração internacional, temporária ou permanente a depender das condições contratuais, legal, dentre outras, a depender das circunstâncias. Há quem entenda que as migrações na atualidade serão sempre forçadas, isso porque ninguém sai de seu país de origem satisfeito e feliz, mas sim porque se viu forçado aquilo. As migrações ocorreriam pelo vínculo com o capitalismo a nível global, ou seja, o deslocamento acontece por causa da busca de benefícios advindos da riqueza local, como mercado de trabalho, transporte público ou até mesmo recursos naturais. Isso explicaria o motivo pelo qual as migrações teriam aumentado tanto, especificamente dentre 1950 a 2010, motivos como as desigualdades de desenvolvimento econômico dos países, crescimento de multinacionais no agronegócio, determinante para

---

<sup>37</sup> IOM. International Organization for Migration. **Key Migration Terms**. [S.l.]: IOM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/key-migration-terms>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>38</sup> NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016, p. 09-10. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

pressionar a saída de camponeses das áreas rurais, guerras e conflitos pelo poderio de recursos econômicos no cenário global, endividamento entre as nações, e o impacto na natureza ocasionado pelo capitalismo<sup>39</sup>.

Embora haja o entendimento de que o capitalismo não tenha sido o causador das migrações, o processo migratório adquiriu características específicas dentro desse sistema econômico, antes da expansão global do capitalismo, as migrações ocorriam como uma resposta a questões ambientais, como secas e inundações, crescimento populacional e sua decorrente pressão demográfica, conflitos armados e também por mudanças nas regras de posse de terra<sup>40</sup>.

Já em outra perspectiva, entende-se que nem tudo se resume a fatores econômicos, em que as migrações seriam um fenômeno social, já que o migrante pode ser visto como um trabalhador centro de relações sociais específicas, na maioria das vezes tendo como traço característico grande exploração e expropriação, bem como indivíduo inserido em um contexto social que o liga a determinada cultura.

Quando se observam as migrações por esse ângulo, pode-se perceber que elas são parte do contexto histórico a que acontecem, vez que valores sociais e culturais influenciam quando se decide migrar, o que não acontece unicamente por questão de sobrevivência, mas também em busca de um futuro melhor e a esperança de melhorar de vida. Ao se compreender essa relação, evita-se a ideia de que apenas o concreto e o visível têm valor, visto que as aspirações do indivíduo, seus sonhos e expectativas também fazem parte da realidade. Assim, a esperança por uma vida melhor não é algo ilusório, mas algo que encontra fundamento na sociedade, impulsionando a busca por mudanças<sup>41</sup>.

Dessa forma, pauta-se na ideia de que é conveniente para o capitalismo sobre a migração, quando a retrata apenas como algo positivo, ignorando o impacto emocional, social e financeiro que isso pode causar. Se busca que a migração seja vista como algo natural e desejável, tudo que gira em torno do migrante desperta em quem fica, admiração e desejo de

---

<sup>39</sup> BASSO, Pietro. Las emigraciones son siempre forzadas. Entrevista. **La Izquierda Diario**, 2015. Disponível em: <http://www.laizquierdadiario.com/Pietro-Basso-Las-emigraciones-son-siempre-forzadas>. Acesso em: 1 abr. 2025.

<sup>40</sup> BARBOSA, Raul Felix. Breves comentários sobre as teorias marxistas de imigração. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 197, p. 143–149, out. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/36374>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>41</sup> SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Contribuições metodológicas para a análise das migrações. In: DEMARTINI, Zélia Beatriz Furst; TRUZZI, Oswaldo Martins Santos (Orgs.). **Estudos migratórios: perspectivas metodológicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2005. p. 74-75.

uma vida melhor, ao tempo que em caso de fracasso, torna o migrante o único responsável, como se sucesso e fracasso fossem apenas questões individuais<sup>42</sup>.

De fato, ao compreender melhor sobre migrações e diante da complexidade e diversidade de movimentos migratórios, viu-se a necessidade de implementação de mecanismos de identificação e monitoramento de migrantes e, com isso, de uma política de segurança para o território. Nesse contexto, é que se busca um aprofundamento a seguir.

## 2.2 UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA: A EVOLUÇÃO DA CENTRALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA ALÉM DOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO ESTADO

Para ir além na mirada do contexto migratório e de suas repercussões sociais, políticas, econômicas e ambientais, urge-se perpassar, na atualidade, pela noção de segurança. Esta ganhou maior relevância na Europa a partir das crises desencadeadas no século XVII, especialmente com o Tratado de Vestfália, que introduziu debates sobre soberania estatal e proteção do território. Mais tarde, a Revolução Francesa acrescentou uma perspectiva centrada na soberania popular a essas discussões. De forma ampla, a segurança refere-se à necessidade de proteger algo que requer salvaguarda, como o Estado, a nação, o indivíduo, o meio ambiente, um grupo étnico ou até mesmo o planeta como um todo. Nesse contexto, o desenvolvimento do estudo sobre segurança está fundamentado nas principais teorias das relações internacionais: o realismo, o liberalismo e o construtivismo<sup>43</sup>.

O realismo, em sua origem, apresentou a perspectiva da Segurança Nacional, que identifica o Estado como o principal elemento a ser protegido. Essa abordagem enfatiza a defesa do território “westfaliano” por meio do uso da força militar, guiada pelos interesses nacionais<sup>44</sup>. Assim, ao garantir a segurança do Estado, presume-se que a segurança e o bem-estar dos

<sup>42</sup> SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Contribuições metodológicas para a análise das migrações. In: DEMARTINI, Zélia Beatriz Furst; TRUZZI, Oswaldo Martins Santos (Orgs.). **Estudos migratórios: perspectivas metodológicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2005.

<sup>43</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>44</sup> MØLLER, Bjørn. **The concept of security: the pros and cons of expansion and contraction**. In: 18th GENERAL CONFERENCE OF IPRA, 2000, Tampere, Finland. Copenhagen: CPRI Peace Research Institute, 2000; PONTES, Marcos Rosas Degaut. O que é segurança? **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, n. 9, p. 9-28, maio, 2015. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/view/113/89> Acesso em: 10 jun. 2025; ROTHCHILD, Emma. What is security? **Daedalus**, Cambridge, v. 124, n. 3, p. 53-98, Summer 1995. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/20027310.pdf?refreqid=fastly-default%3A16a4b4bf611898ce297dabf407ce048e&ab\\_segments=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/20027310.pdf?refreqid=fastly-default%3A16a4b4bf611898ce297dabf407ce048e&ab_segments=&initiator=&acceptTC=1) Acesso em: 10 jun. 2025.

cidadãos sejam automaticamente assegurados. Em suma, a abordagem realista da Segurança Nacional caracteriza-se como uma disputa entre os Estados pela conquista de poder em um sistema internacional marcado pela anarquia, com o objetivo de garantir seus interesses nacionais. Nessa perspectiva, cada Estado confia essencialmente em suas próprias capacidades de poder nacional e estratégias militares para proteger seu território e sua população, priorizando a autossuficiência em vez de aderir a modelos de cooperação internacional voltados para a mitigação de conflitos globais<sup>45</sup>. Em termos gerais, o modelo de Estado “westfaliano” representa, ao mesmo tempo: a transformação dos reinos medievais, onde o poder era descentralizado e o conceito de soberania era diferente do que conhecemos hoje, para o surgimento do Estado moderno; o início do Direito Internacional Público nos moldes contemporâneos; e o estabelecimento do Estado nacional, estruturado sobre três pilares fundamentais: povo, território e soberania única e indivisível<sup>46</sup>.

Pode-se afirmar que os tratados do referido modelo trouxeram às relações internacionais e ao campo jurídico a consolidação de uma igualdade jurídica formal. Esses acordos também estabeleceram elementos fundamentais da sociedade internacional moderna, como sua abrangência universal, englobando todas as entidades políticas soberanas; sua natureza inclusiva, ao reconhecer novas entidades políticas; sua equidade, assegurando direitos e deveres iguais a todos os membros; sua autonomia, permitindo que cada membro defina suas próprias diretrizes; sua estrutura descentralizada, com o poder sendo distribuído entre os participantes; e sua regulação pautada por uma moral e um sistema jurídico específicos<sup>47</sup>.

Após o término da Primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações, emergiu o conceito de Segurança Coletiva, cujo objetivo principal era a diminuição dos conflitos armados. Esse conceito fundamentava-se na preservação do *status quo* territorial definido no pós-guerra, prevendo que qualquer tentativa de um Estado de alterá-lo seria enfrentada com a ação conjunta dos demais Estados-membros. Contudo, para que esse sistema fosse eficaz, era essencial que os Estados colocassem voluntariamente seus interesses políticos em segundo plano, priorizando o bem comum estabelecido com base na defesa coletiva e no respeito ao

---

<sup>45</sup> PONTES, Marcos Rosas Degaut. O que é segurança? **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, n. 9, p. 9-28, maio, 2015. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/view/113/89> Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>46</sup> PAIVA, Clacy Maria Santana de Souza. **A questão migratória e as limitações dos direitos individuais em nome da segurança nacional**: uma evolução histórico-jurídica. Lisboa, 2020, p. 40. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567\\_tese%20.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567_tese%20.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>47</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade internacional e o fenômeno da globalização: algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália. In: GUERRA, Sidney (org.). **Globalização: desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo**. Ijuí: Unijuí, 2006.

direito internacional, no âmbito de uma comunidade internacional organizada<sup>48</sup>. A segurança coletiva, inicialmente, não obteve sucesso em impedir a eclosão da Segunda Guerra Mundial, no entanto, ao término do conflito, os debates sobre a proteção do Estado contra ameaças internas e externas se intensificaram, destacando-se a busca por respostas sobre o significado da segurança e a quem ela deveria atender. É importante notar que o cerne dessas discussões estava na relativização do Estado como objeto central de referência, em contraposição à visão que colocava o indivíduo ou a sociedade como os principais destinatários dessa proteção<sup>49</sup>.

Com o término da Guerra Fria e o desaparecimento da ameaça externa como foco central, os estudos de segurança internacional passaram por transformações significativas, rompendo com o paradigma dominante do realismo em resposta aos novos desafios trazidos pela globalização. Nesse contexto, a perspectiva liberal, antes mais restrita ao continente europeu, expandiu-se em alcance global. A segurança passou a ser entendida de forma mais pluralista, levando em consideração não apenas os interesses do Estado, mas também os objetivos e necessidades dos indivíduos e grupos sociais.<sup>50</sup> Na perspectiva liberal, os Estados-nação continuam sendo os principais atores em um sistema internacional anárquico, focados na busca por seus próprios interesses. No entanto, a política externa adota uma abordagem menos conflituosa e violenta, priorizando a maximização do bem-estar para promover a segurança. Além disso, reconhece-se a importância da criação e da atuação de organizações internacionais, sejam intergovernamentais, não governamentais ou de outros tipos, como mecanismos de cooperação mútua para lidar com desafios globais. A teoria construtivista concebe a segurança como um valor intrinsecamente subjetivo, atribuindo maior importância a fatores ideacionais em contraste com o enfoque materialista das outras correntes teóricas. Nessa abordagem, a segurança só seria alcançada quando as percepções de ameaça, riscos, desafios e vulnerabilidades fossem superadas. Contudo, embora critérios objetivos possam ser utilizados, o subjetivismo permanece evidente, já que a interpretação das ameaças e da segurança varia conforme as crenças, a cultura, as tradições, os interesses e a visão de mundo de quem analisa a situação<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre Nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: UNB, 2003. p.1152

<sup>49</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>50</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>51</sup> PONTES, Marcos Rosas Degaut. O que é segurança? **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, n. 9, p. 9-28, maio, 2015. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/view/113/89> Acesso em: 10 jun. 2025.

Posterior a Segunda Guerra Mundial, as discussões sobre os Estudos de Segurança Internacional se intensificaram, com o objetivo de identificar as melhores estratégias para proteger os Estados contra ameaças internas e externas. A partir das últimas décadas da Guerra Fria, essas discussões ampliaram seu escopo para além do setor militar e do uso da força, passando a relativizar tanto os tipos de ameaças quanto os objetos de proteção. Isso ocorreu devido ao declínio da centralidade do conflito entre superpotências, que antes se baseava na dissuasão e no temor de um confronto nuclear<sup>52</sup>.

Os estudos de segurança internacional foram resumidos em diferentes abordagens, que vão desde a perspectiva tradicionalista dos estudos estratégicos, com ênfase na área militar, até a ampliação do conceito de segurança, incluindo debates sobre securitização e a proteção do indivíduo. Assim, na perspectiva tradicionalista, as ameaças enfrentadas pelos Estados são majoritariamente de natureza militar, tornando indispensável o uso da força militar para enfrentar esses desafios e afirmar a vontade política do Estado. Com sua ênfase na centralização do Estado, na soberania, na integridade territorial e nas disputas por poder, essa abordagem apresenta semelhanças com as teorias realistas e o conceito de Segurança Nacional. Esse conceito de segurança posiciona o Estado como o principal objeto de referência, com o uso da força como foco central. Prioriza as ameaças externas, trata a política de segurança como um enfrentamento de perigos extremos com a implementação de medidas emergenciais e aborda o estudo da segurança a partir do positivismo e de epistemologias racionalistas.<sup>53</sup>No contexto da migração forçada, o tradicionalismo aborda o tema sob a perspectiva da segurança nacional, percebendo os deslocados como potenciais ameaças militares ao Estado, frequentemente associados a conflitos ou guerras. Essa visão ganhou novo impulso após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos<sup>54</sup>.

Nessa análise ampliada de segurança, destacam-se duas abordagens com maior impacto nos movimentos migratórios: a Escola de Copenhague, de orientação realista-construtivista, que introduziu o conceito de securitização como principal contribuição, e a Segurança Humana,

---

<sup>52</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>53</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>54</sup> BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil. Refugees in international relations. In: BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil (eds.). **Refugees in international relations**. New York: Oxford University Press, 2011.

fundamentada na perspectiva liberal, que será explorada a seguir. Em ambas as abordagens, o foco desloca-se do Estado como objeto central para abranger a sociedade e o indivíduo<sup>55</sup>.

A maior parte dos esforços para redefinir o conceito de “segurança” tem se concentrado mais na tentativa de reformular as agendas políticas dos Estados-nação do que no conceito em si. Esses esforços geralmente se manifestam na forma de propostas que buscam atribuir alta prioridade a temas como direitos humanos, economia, meio ambiente, tráfico de drogas, epidemias, criminalidade ou injustiça social, além das tradicionais preocupações com ameaças militares externas<sup>56</sup>. A Escola de Copenhague estabeleceu uma posição intermediária entre a segurança nacional, a segurança global e a segurança do indivíduo. Com isso, estruturou-se o conceito de Segurança Societal, definindo como objetos de referência duas unidades coletivas: o Estado e a sociedade. Nesse modelo, o indivíduo e o âmbito global foram excluídos como objetos centrais, limitando-se a influenciar as duas unidades principais<sup>57</sup>.

A Segurança Societal emergiu no contexto do aumento da integração na União Europeia, refletindo a preocupação dos Estados em preservar suas soberanias diante da perda de autonomia cultural provocada pela globalização. Essa abordagem também considera a imigração como uma ameaça à identidade nacional. A Segurança Societal é definida como a capacidade de uma sociedade de manter seu caráter essencial mesmo diante de mudanças e ameaças, sejam elas potenciais ou reais. De forma geral, a Segurança Societal referia-se tanto às ameaças potenciais quanto às reais, associadas aos critérios objetivos da segurança tradicional. Simultaneamente, os atores políticos, sob uma perspectiva construtivista, destacavam a identidade da sociedade como o principal objeto de proteção. A Escola de Copenhague abordou essa dualidade por meio do desenvolvimento do conceito de securitização. Mais recentemente, a Escola de Copenhague desenvolveu o conceito de macrossecuritização, que expandiu o foco para além dos objetos de referência de médio alcance, esse conceito passou a englobar questões voltadas para a organização da política internacional

---

<sup>55</sup> SOUZA, Orlando Mattos Sparta de. **O aumento do fluxo de migrantes forçados no Brasil como desafio para a preservação da Defesa Nacional no século XXI**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2021. 160-180.

<sup>56</sup> BALDWIN, David A. The concept of security. *Review of International Studies*, Cambridge, v. 23, p. 5–26, 1997. p. 5.

<sup>57</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

em uma escala global, onde Estados, nações, religiões e indivíduos são considerados objetos de referência, unidos pela percepção compartilhada de ameaças físicas em nível mundial<sup>58</sup>.

Por sua vez, o conceito de Segurança Humana ganhou destaque em 1994, com o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nesse momento, houve uma mudança de paradigma: o foco deixou de ser o Estado como objeto central de referência e passou a priorizar a proteção das pessoas<sup>59</sup>. De acordo com o relatório, a segurança humana é uma preocupação que afeta todas as nações, independentemente de serem ricas ou pobres, quando a segurança das pessoas é ameaçada, todas podem ser impactadas, já que os riscos são variados e podem atravessar fronteiras. O conceito ampliou a compreensão de ameaça, incluindo não apenas aquelas relacionadas a ações militares, mas também as de caráter não militar, como escassez de recursos, degradação ambiental, propagação de doenças, superpopulação, terrorismo, e grandes movimentos de refugiados, dentre outros<sup>60</sup>. A ideia de Segurança Humana está igualmente presente na abordagem da responsabilidade de proteger, colocando as pessoas no centro das atenções. Esse conceito se preocupa em assegurar sua proteção física, econômica e social, além de fomentar o bem-estar geral. Ele enfatiza a valorização da dignidade humana, dos direitos fundamentais e da liberdade individual. Em essência, busca estabelecer um modelo de segurança que abrange dimensões como a segurança coletiva, global, cooperativa e ampla, promovendo uma perspectiva de segurança internacional que ultrapasse a simples proteção militar dos interesses e territórios estatais<sup>61</sup>.

Na perspectiva crítica, a atuação estatal aponta que as ameaças à Segurança Humana se transformam em um instrumento crucial para justificar sua autoridade perante a comunidade

---

<sup>58</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

<sup>59</sup> BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

PARIS, Roland. Human security: paradigm shift or hot air? **International Security**, Cambridge, MA, v. 26, n. 2, p. 87–102, out. 2001.

<sup>60</sup> PARIS, Roland. Human security: paradigm shift or hot air? **International Security**, Cambridge, MA, v. 26, n. 2, p. 87–102, out. 2001. UN. United Nations. **Human development report 1994**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

<sup>61</sup> ICISS. **The responsibility to protect**: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Center, 2001. Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/> Acesso em: 24 jul. 2025. PARIS, Roland. Human security: paradigm shift or hot air? **International Security**, Cambridge, MA, v. 26, n. 2, p. 87–102, out. 2001.

internacional. Isso reforça a manutenção da soberania e, em certos casos, até a legitimidade de um governo democrático para executar intervenções militares. Essa autoridade é respaldada pela capacidade do Estado de garantir a proteção de sua população e respeitar seus direitos fundamentais. Caso o Estado falhe em assegurar essa segurança, a comunidade internacional pode intervir como resposta à sua incapacidade de cumprir com suas responsabilidades soberanas<sup>62</sup>.

Há quem defina soberania como uma noção paradoxal. A explicação estaria no fato dela ser composta por dois aspectos distintos: a soberania interna, que vem sendo progressivamente limitada, e a soberania externa, que, ao contrário, tem sido cada vez mais reforçada e absolutizada. Outro paradoxo seria: a conexão entre direito e soberania, os Estados soberanos estabelecem ordenamentos jurídicos que se aplicam tanto ao povo quanto a si próprios, regulamentando suas ações ao mesmo tempo em que buscam proteger a população. No cenário internacional, esses mesmos Estados se vinculam aos tratados que firmam, submetendo-se às normas estabelecidas por tais acordos. Observa-se que, embora a soberania seja tradicionalmente entendida como um poder ilimitado no âmbito externo e reconhecida internacionalmente como um direito tanto do Estado quanto da nação, é igualmente verdade que os direitos humanos têm conquistado, de forma gradual, uma posição de superioridade em relação à soberania<sup>63</sup>.

A manutenção ou revisão do conceito tradicional de soberania exige uma análise mais aprofundada sobre a aplicabilidade de um sistema jurídico internacional nos Estados, como destacou Kelsen. A soberania estatal não é um fato absoluto ou observável; não se pode afirmar que um Estado “é” ou “não é” soberano de forma categórica. Essa caracterização depende da teoria jurídica adotada para interpretar os fenômenos jurídicos. Caso se aceite a primazia do direito internacional, o Estado deixa de ser soberano em sentido absoluto, sendo considerado soberano apenas de forma relativa, ou seja, subordinado ao ordenamento jurídico internacional. Nesse caso, o Estado estaria sujeito apenas ao direito internacional como instância superior. Por outro lado, ao adotar a primazia do direito nacional, o Estado seria soberano em sentido absoluto, prevalecendo sobre qualquer outro sistema, incluindo o internacional<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup>BELLAMY, Alex J. Pragmatic solidarism and the dilemmas of humanitarian intervention. **Review of International Studies**, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 473–497, 2002.

<sup>63</sup>FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 24-78.

<sup>64</sup>KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 272-273.

Por outra ótica, a soberania pode ser vista sob o aspecto da soberania externa, que reflete a capacidade do Estado Nacional de não se submeter às vontades de outros Estados, mantendo-se em posição de igualdade com eles. Ferrajoli (2002) aborda esse conceito, destacando que o percurso da soberania externa, tanto na prática das relações internacionais quanto na teoria, segue um caminho distinto e até oposto. Com o avanço do Estado de Direito e da democracia liberal, a soberania externa dos Estados nacionais, agora completamente secularizada e fortalecida por sua nova base popular e nacional, desvincula-se de qualquer resquício de fundamentos jusnaturalistas, sejam de caráter teológico ou racionalista<sup>65</sup>.

Em suma, no que tange a soberania, esta pode então ser compreendida em quatro fases principais, que são menos cronológicas e mais evolutivas, culminando no contexto do século XXI. A primeira fase é marcada pelo Tratado de Vestfália, no qual a soberania se manifesta de forma absoluta tanto no plano interno (nacional) quanto nas relações externas. A segunda fase ocorre após a Segunda Guerra Mundial e é caracterizada pela gradual diminuição da soberania absoluta, impulsionada pelo avanço dos valores democráticos, pelo fortalecimento das instituições internas e pela responsabilização internacional dos Estados com base nos direitos humanos e nas normas humanitárias. A terceira fase se desenvolve no período pós-Guerra Fria, com os governos reafirmando a soberania como resposta às pressões da comunidade internacional, especialmente quando suas políticas internas os colocam sob escrutínio global. Por fim, a quarta fase introduz o conceito de soberania como responsabilidade, que busca equilibrar a autoridade do Estado com sua obrigação de garantir condições mínimas de dignidade e atender às necessidades básicas de sua população<sup>66</sup>.

O conceito de Estado Territorial Moderno, apesar de ter surgido antes do desenvolvimento da ideia de nação e da consciência nacional, encontrou na noção de nação um pilar essencial para sustentar a soberania. Com isso, a nação, o nacionalismo e a territorialização do Estado intensificaram a distinção entre o que é nacional e o que é estrangeiro, trazendo o indivíduo para o centro das políticas internas e externas voltadas à migração internacional. Isso se reflete especialmente no tratamento dado ao status de cidadão e nos direitos a ele atribuídos.

---

<sup>65</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 34.

<sup>66</sup> DENG, Francis M.; KIMARO, Sadikiel; LYONS, Terrence; ROTHCHILD, Donald; ZARTMAN, I. William. **Sovereignty as responsibility**: conflict management in Africa. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 1996. p.266.

Assim, é possível afirmar que as migrações internacionais estão profundamente interligadas às delimitações territoriais do Estado e à soberania<sup>67</sup>.

A admissão de estrangeiros no território de um Estado é uma questão complexa do ponto de vista jurídico e político, de um lado, o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assegura o direito de todo indivíduo de se deslocar, por outro lado, os Estados exercem seu direito soberano sobre seus territórios, conforme expresso no artigo 1º da Convenção de Havana sobre a condição dos estrangeiros: “Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições para a entrada e permanência de estrangeiros nos seus territórios”<sup>68</sup>.

Os filósofos contratualistas do direito natural do século XVIII, como Locke, Rousseau e Kant, sustentavam que os direitos fundamentais existiam de forma independente dos Estados. Diversas obras doutrinárias mencionavam a existência de limites ao *ius includendi et excludendi*, fundamentados em princípios de humanidade ou hospitalidade exigidos pelo direito natural, bem como nas obrigações de boa-fé entre os Estados. A doutrina do “*plenary power*” baseia-se nessa visão tradicional, negando um direito universal à imigração e reforçando o conceito de “*ius includendi et excludendi*”. Tal jurisprudência aponta para um princípio do direito internacional que legitima essa doutrina clássica<sup>69</sup>.

Para contextualizar a perspectiva jurídica internacional sobre a hospitalidade, a análise é organizada em três partes principais. Primeiro, explora-se a tensão histórica entre dois polos: o direito de comunicação e o direito de propriedade/soberania. Em seguida, identificam-se de forma sistemática duas abordagens distintas – a corrente da hospitalidade e a corrente da soberania. Como figura intermediária entre essas vertentes, Hobbes emerge como elo de ligação, moldando a ideia de Estado absoluto, frequentemente associado ao marco histórico de Vestfália, onde se intensifica o diálogo sobre a fronteira e sua relação com o poder estatal<sup>70</sup>.

Kant, reconhecido como o maior defensor da teoria da hospitalidade, argumentou em seu ensaio *Sobre a Paz Perpétua* que o Estado possui a obrigação de oferecer hospitalidade aos

---

<sup>67</sup> BECKER, Bertha K. Estado, nação e região no final do século XX. In: D’INCÃO, Maria Angela; SILVEIRA, Isolda Maciel da (orgs.). **A Amazônia e a crise de modernidade**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994. p. 103-109.

<sup>68</sup> PAIVA, Clacy Maria Santana de Souza. **A questão migratória e as limitações dos direitos individuais em nome da segurança nacional: uma evolução histórico-jurídica**. Lisboa, 2020, p. 49. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567\\_tese%20.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567_tese%20.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>69</sup> GIL, Ana Rita. **Imigração e Direitos Humanos**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2021. p. 58.

<sup>70</sup> SILVA, Daniela Martins Pereira da. **A Dialética entre a Soberania e a Hospitalidade no Pensamento Jurídico-político entre os séculos XVI a XVIII: Uma Abordagem da Questão da Migração no Ius Gentium**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

estrangeiros. Segundo ele, esse conceito assegura que qualquer pessoa vinda de outro país não seja tratada como inimiga ao cruzar as fronteiras. Esse direito garantiria uma permanência temporária ao estrangeiro, mas, para Kant, a hospitalidade não era uma questão de benevolência, e sim um direito inerente a todos os indivíduos enquanto integrantes de uma república universal. Contudo, esse dever de hospitalidade era considerado limitado, restringindo-se a um direito de visita. Dessa forma, alguns estudiosos apontam que, embora Kant tenha fundamentado a liberdade de circulação com base na "propriedade comum da Terra", sua proposta apenas estabeleceu um princípio geral para viagens e relações pacíficas, sem consolidar um direito pleno de imigração<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> GIL, Ana Rita. **Imigração e Direitos Humanos**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2021. p. 59.

### 3 O DESFOQUE DO INDIVÍDUO NA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA NACIONAL: MIGRANTES SOB DESPROTEÇÃO ESTATAL?

Nos últimos anos, a migração passou a ocupar um lugar de destaque nas discussões sobre segurança nacional, alterando significativamente a forma como os Estados lidam com a mobilidade humana. Em meio a crises humanitárias, grandes deslocamentos e tensões políticas, tornou-se cada vez mais comum o enquadramento da migração como uma ameaça, e não apenas como um desafio social ou humanitário. Esse processo tem moldado políticas públicas que priorizam o controle, a vigilância e o fechamento de fronteiras, frequentemente em detrimento da proteção dos direitos dos migrantes.

#### 3.1 PANORAMA DE MONITORAMENTO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

As decisões em esfera de migrações, tomadas em instâncias superiores da política, com base em ideologias e diretrizes específicas, tornam os registros oficiais sobre a migração internacional elementos de suma importância, pois, é por meio desses dados coletados por instituições reconhecidas por sua confiabilidade que o Estado consegue ter noção do que está ocorrendo referente aos fluxos migratórios, seja através de controles de fronteiras terrestres, aeroportos ou portos, seja por registros trabalhistas, de pesquisas ou segurança social.

Assim se cria e fortalece um sistema baseado no controle e vigilância, originário de informações que os migrantes são obrigados a fornecer sob risco de não poder entrar no país, ou ficar irregular neste. Dessa forma, se atribui a esses órgãos do Estado, especialmente os ligados a política, através das informações disponibilizadas em seus sistemas de dados oficiais, papel central na percepção dos fluxos migratórios de um país. Sistema esse frequentemente utilizado quando se quer construir análises estatísticas dentre outras formas de relatar dados no parametro já mencionado e manter a confiabilidade dos elementos apresentados<sup>72</sup>.

Acontece que o Estado atua de forma reativa, modo como organiza juridicamente os métodos de coleta de dados migratórios. Isto é, o migrante internacional registrado é aquele que passou por controle migratório, através de um processo legal ou pessoalmente, sendo mais

---

<sup>72</sup>OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; ALMEIDA, Renata Miceno Papa de; LOIO, Gilberto Xavier; ROSALES, Junior Rodrigues dos Santos. Metodologias aplicadas à migração internacional em fronteira: registros e invisibilidades. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 35, p. 425-454, 2024, p. 433. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16893> . Acesso em: 07 de abr. de 2025.

eficaz em locais onde não se consegue evitá-lo, como é o caso dos aeroportos. Essa postura do Estado somada a visões já consolidadas, como é o caso de suas fronteiras e migração internacional, que ditam suas práticas de atuação, pode colocá-lo em desvantagem diante da mutabilidade dos fluxos migratórios, em especial quanto às suas próprias formas de atuação.

Esse mecanismo de atuação, de registro e controle migratório acaba por reforçar e pôr em prática uma forma de “invisibilidade dos migrantes”, condição essa construída sócio-politicamente, sendo uma maneira de como muitos migrantes buscam sobreviver às dificuldades (sociais, políticas, culturais, econômicas e trabalhistas) nos países por onde passam ou tentam se estabelecer. Assim, o fato de o Estado acabar por contribuir para essa condição de “invisibilidade”, mantendo as pessoas em condições irregulares, sem documentação, torna a situação algo difícil de se resolver<sup>73</sup>. Essa invisibilidade, somada à prática de devoluções sumárias, já foi condenada pelo TEDH, como no caso *Hirsi Jamaa v. Itália*, que considerou ilegal o retorno coletivo de migrantes sem avaliação individual de suas necessidades de proteção, violando normas fundamentais dos direitos humanos<sup>74</sup>.

As Nações Unidas definem o migrante internacional como sendo a pessoa que muda de seu país de residência, trazendo dois tipos de migrantes, a longo e a curto prazo. Entretanto, essa definição não é adotada por todos os países, variando critérios como duração mínima para ser considerado residente. Essa variação nos conceitos, definições e nas formas de colher dados torna difícil estabelecer uma comparação exata de estatística de migração entre os países<sup>75</sup>.

Em Portugal, a história da imigração não estaria fincada em números e sim nos tipos de imigrantes. Sabe-se que desde o século XVIII chegaram os ingleses com intuito de comercializar o vinho do Porto, também houveram russos exilados pela Revolução de Outubro, diversos tipos de europeus refugiados, em especial os judeus, bem como, muitos africanos no período da colonização<sup>76</sup>. Já a partir da década de 1980, Portugal tem recebido fluxos

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; ALMEIDA, Renata Miceno Papa de; LOIO, Gilberto Xavier; ROSALES, Junior Rodrigues dos Santos. Metodologias aplicadas à migração internacional em fronteira: registros e invisibilidades. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 35, p. 425-454, 2024, p. 434. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16893>. Acesso em: 07 de abr. de 2025.

<sup>74</sup> TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália**. Requisição n.º 27765/09, Grande Secção, Acórdão de 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-109231%22%5D%7D>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>75</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**, p. 03. Genebra: OIM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>76</sup> TRINDADE, Maria Beatriz Rocha. História da imigração em Portugal (I). **Janus**: anuário de relações exteriores, Lisboa, 2001, p. 170 e seguintes. Disponível em: [https://www.janusonline.pt/arquivo/2001/2001\\_3\\_3\\_2.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2001/2001_3_3_2.html). Acesso em: 10 out. 2024.

migratórios relevantes fortemente associados à demanda por mão de obra em setores intensivos e à persistência da informalidade econômica.

Essas dinâmicas resultaram em políticas públicas migratórias marcadas pela instabilidade, ora promovendo regularizações amplas, ora optando por modelos seletivos ou análises individualizadas, o que evidencia as dificuldades estruturais do Estado português em gerir de forma consistente tanto os fluxos quanto a integração sociolaboral dos imigrantes<sup>77</sup>. Recentemente, houve uma mudança estrutural no controle migratório do país: com a extinção do SEF em outubro de 2023 e a criação da AIMA, houve uma dessecuritização da gestão dos fluxos migratórios. Essa transição representa uma redefinição técnica e administrativa dos procedimentos de identificação, em substituição a abordagens de caráter policial<sup>78</sup>.

Os controles migratórios surgiram em meados dos séculos XIX e XX através dos Estados Unidos da América, diante do aumento significativo das migrações e tendo em vista as idéias de proteção tanto econômica como social, regulando assim quem ingressa em seu território. Tempos depois a Europa veio a estabelecer medidas de controle migratório visando a proteção econômica, no sentido da mão de obra de seus nacionais.

Para autores como Vicent Chetail, o marco inicial na Europa teria sido a lei de imigração do Reino Unido em 1905, que tinha como objetivo limitar a imigração dos judeus. Já as primeiras autorizações de imigração para trabalho foram concedidas na Prússia em 1907, no entanto, só a partir da Primeira Guerra Mundial que de fato teria sido instaurado um local para gerir esse controle de estrangeiros, fundado por diversos motivos, militar e ideológico. Sabe-se que com a política de imigração dos EUA, a França teria se tornado o principal ponto de imigração da Europa, o que ocasionou em 1914 o surgimento de leis anti-imigração com o intuito de proteger o mercado de trabalho dos nacionais, vindo a ter controles de documentação, identificação, registo de estrangeiros, autorizações e passaportes, tal qual como atualmente<sup>79</sup>.

Ao longo dos últimos 50 anos o número de migrantes internacionais tem crescido, porém, a maioria das pessoas ainda vive no seu país de origem. Segundo estimativas, em 2020 cerca de 281 milhões de pessoas viviam em um país diferente do seu de origem, sendo 128

---

<sup>77</sup> PEIXOTO, João; MALHEIROS, Jorge. A política de imigração em Portugal: regularizações e integração. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 73, p. 9–31, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57447>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>78</sup> SOUSA, Constança Urbano de. De-securitization of the immigration policy in Portugal: separation between migration management and internal security. **Janus.net**, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <https://janusonline.autonoma.pt/en/edicao/de-securitization-of-the-immigration-policy-in-portugal-separation-between-migration-management-and-internal-security/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>79</sup> GIL, Ana Rita. **Imigração e Direitos Humanos**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2021, p.78.

milhões a mais de 1990 e mais de três vezes mais do que em 1970. A proporção: migrantes - população mundial também aumentou, mas de forma gradual<sup>80</sup>.

Existem ainda dados que ligam países de origem com os de destino, possibilitando analisar esses “corredores” de migração entre dois países. A dimensão desse corredor se dá com base na quantidade de pessoas nascidas no primeiro país que estariam a morar no segundo país. Tais corredores refletem o acúmulo de fluxos migratórios no decurso do tempo, ajudando a entender como a migração evoluiu, especialmente quanto aos nascidos no primeiro país que vivem no segundo país, caracterizando o referido corredor<sup>81</sup>.

Em 2024, tem-se como o mais denso fluxo migratório, com 11 milhões de pessoas, o trecho México - Estados Unidos. Em segundo lugar mundial, vem o trecho Síria - Turquia, sendo a maioria dos deslocamentos motivados pela guerra civil. Em terceiro e quinto lugares, estariam os trechos Ucrânia - Rússia/Rússia - Ucrânia, por motivos diversos, tendo em consideração as invasões russas em 2014 e 2022<sup>82</sup>.

Ao se analisar o migrante internacional com base no sexo, percebe-se que há uma quantidade muito maior de migrantes do sexo masculino do que migrantes do sexo feminino. E entre os principais países, nota-se que na Europa e América do Norte, há uma prevalência de migrantes femininas, em contrapartida, na Ásia a migração masculina revela-se superior, fator que estaria ligado diretamente à economia, bem como à segurança social e humana<sup>83</sup>.

Ainda que haja uma grande disponibilidade de dados referente aos migrantes, diante dos fluxos migratórios globais torna-se mais limitada sua compreensão, isso porque a maioria dos registros focam unicamente na entrada de pessoas em seus territórios, para além disso os dados são baseados em eventos administrativos como emissão, renovação ou cancelamento de vistos ou autorização de residência, o que não demonstra precisamente tais fluxos. Outro aspecto é

---

<sup>80</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 04. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>81</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 04. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>82</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 05. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>83</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 05-07. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

conseguir diferenciar um fluxo migratório de uma viagem a turismo ou a negócios. Consequente vem a questão do investimento em tecnologias para a coleta de dados que acaba sendo um desafio para os países menos desenvolvidos. Por último tem aspectos geográficos no que se refere a fronteiras isoladas ou em arquipélagos, tendo em vista a migração informal relacionada a trabalho<sup>84</sup>.

Diante dos dados coletados pelo relatório de 2024 da Organização Internacional para as Migrações (OIM), a pandemia de Covid-19 afetou significativamente a dinâmica dos fluxos migratórios, uma vez que houve fechamento de fronteiras e restrição de circulação. Em 2019, havia mais de 08 milhões de entradas nos principais países<sup>85</sup> de pesquisa, caindo para 05 milhões em 2020, porém desde então os números voltaram a crescer, como já em 2021 passando a 5,9 milhões de entradas<sup>86</sup>.

O setor privado vem contribuindo com as estatísticas de migração, o programa “*Data for Good, da Meta*” vem revelando deslocamentos causados por questões ambientais, mais precisamente, eventos climáticos extremos. Na mesma perspectiva, pesquisadores da Universidade de Harvard, com o Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia e da Meta, conseguiram mapear os fluxos migratórios ocasionados por guerras, como é o caso da Ucrânia, pelas redes sociais. Foi através do Facebook que se descobriu onde vivem comunidades de imigrantes em alguns países da União Europeia, ajudando ainda a prever o deslocamento das pessoas que foram forçadas a migrar por conta de conflitos<sup>87</sup>.

Alguns aspectos fazem rastrear os fluxos migratórios, como é o caso das migrações perigosas que ocasionam em desaparecimento e morte, das remessas internacionais, do período de covid-19, dos estudantes internacionais, dos refugiados e requerentes de asilo e dos deslocados internos. Nesse sentido, vale destacar algumas informações de cada um. Percebe-se

---

<sup>84</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 11-12. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>85</sup> É o caso de: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia.

<sup>86</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 12. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>87</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 13. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

que no que toca o primeiro ponto, das migrações perigosas, a OIM começou a coletar dados através de um programa chamado “Migrantes Desaparecidos”, que reúne informações sobre morte ou desaparecimento de migrantes em rotas já reconhecidamente desafiadoras, através de registros oficiais da guarda costeira, reportagens, documentos de ONGs, através da ONU e laudos médicos.

Estima-se que, entre 2014 e 2023, foram constatadas 63 mil mortes e desaparecimentos nessas rotas. No entanto, esse projeto enfrenta algumas dificuldades, seja por causa da rota inacessível, seja pelas informações imprecisas ou por terem poucos meios oficiais divulgando informações sobre essas mortes. Mas, mesmo assim, continua sendo um movimento importante para dar visibilidade a um tema que era pouco abordado, dando visibilidade e reforçando as ações para uma “Migração Segura, Ordenada e Regular”<sup>88</sup>.

Os últimos números quanto às rotas migratórias perigosas revelam que 2024 foi “o ano mais mortífero de que há registro”, com ao menos 8.938 mortes, um aumento crescente se comparado aos últimos anos. Nesse levantamento, se inclui a Ásia com 2.778 mortes registradas, a África com 2.242 mortes e a Europa com 233 mortes. Estima-se que o número real seja muito maior, visto a dificuldade de se documentar e registrar, face à falta de fontes oficiais<sup>89</sup>.

As remessas internacionais são dinheiro ou bens enviados pelos migrantes às suas famílias que estão no país de onde vieram, dessa forma, o Banco Mundial consegue reunir estatísticas globais sobre essas transferências. Os principais países receptores seriam em 2022, a Índia, México e China, recebendo mais de 111 bilhões de dólares. Já os principais países de onde a transferência sai, seriam os Estados Unidos, Arábia Saudita e Suíça, com respectivamente, 79,15 bilhões de dólares, 39,35 bilhões e 31,91 bilhões de dólares em 2022. Apesar disso, essas informações carecem de dados completos e precisos. Tais números não incluem remessas feitas por meios não registrados, seja formal ou informal, de modo que, os valores tendem a ser maiores do que os apresentados em estimativas<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 15-16. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>89</sup> MAIS de 8.900 pessoas morreram nas rotas de migração no mundo em 2024. **Notícias ao Minuto**, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2751680/mais-de-8900-pessoas-morreram-nas-rotas-de-migracao-no-mundo-em-2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

<sup>90</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 18-19. Disponível em:

Como já mencionado anteriormente, o período da pandemia de covid-19 também serviu para perceber sobre os fluxos migratórios, de acordo com as restrições impostas mundialmente, de modo que a OIM através de seu “painel de impactos de mobilidade da covid-19”, publicava os resultados dessas medidas frente aos deslocamentos. Por meio do transporte aéreo fica claro que em 2020 houve uma queda acentuada, passando de 4,5 bilhões no ano anterior para 1,8 bilhão<sup>91</sup>.

No que concerne aos estudantes internacionais, essa mobilidade internacional só aumenta ao longo dos anos. Países da Ásia como China e Índia lideram o ranking das origens dos estudantes que se deslocam internacionalmente, em contrapartida, Estados Unidos, Reino Unido e Austrália seguem como os destinos mais procurados por esses estudantes. Fatos trazidos à luz através da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a UNESCO<sup>92</sup>.

No tocante aos refugiados, havia cerca de 35,3 milhões de pessoas refugiadas no mundo no fim de 2022. Grande parcela dessas pessoas sob responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a outra parte registradas no UNRWA, agência da ONU voltada aos refugiados palestinos no Oriente Próximo. Foi entre 2021 e 2022 que aconteceu um dos aumentos mais significativos, ocasionado pelo fluxo de pessoas que deixaram a Ucrânia em decorrência das invasões russas. Para além disso, os pedidos de asilo chegaram a 5,4 milhões de solicitações aguardando decisão para os pedidos de proteção internacional. Estados Unidos e Alemanha são os países com mais solicitações<sup>93</sup>.

Desses 35,3 milhões de pessoas, cerca de 41% eram menores de 18 anos, sendo muitas crianças ou adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias. Dentre os refugiados pela ACNUR, os principais países de origem são: Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Myanmar, República Democrática do Congo, Somália, Sudão, República Centro-Africana, Eritreia e

---

<https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>91</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 16-17. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>92</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 23-24. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>93</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 25. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

Burundi. A Ucrânia passou a ser o segundo maior país de origem de refugiados com 5,7 milhões de ucranianos deixando o país, ficando atrás apenas da Síria e seus 6,5 milhões de refugiados. Essa invasão da Rússia à Ucrânia foi considerada um dos maiores problemas na esfera de deslocamento desde a Segunda Guerra Mundial<sup>94</sup>.

Já conhecidos os principais países de origem desses refugiados, tem-se também os principais países receptores, assim é que se encontra a Turquia que em 2022 foi considerado o país que mais acolheu refugiados, sendo 3,6 milhões de pessoas vindas principalmente da Síria. Em seguida, o Paquistão e o Irã aparecem como os principais destinos de refugiados advindos do Afeganistão. Dentre outros países, percebe-se que cerca de 70% de refugiados são acolhidos por países vizinhos aos seus originários<sup>95</sup>.

Outra estatística também se refere aos refugiados que voltam para seu país de nascimento. Em 2022, cerca de 339 mil foram os que fizeram esse retorno, tendo como fluxo inverso, na maioria, da Uganda para o Sudão do Sul. Quanto à naturalização de refugiados, cerca de 50,8 mil conseguiram fazer, principalmente na Europa, mais precisamente nos Países Baixos. No Canadá, 18,7 mil refugiados conseguiram a residência de longa duração. Assim, os países originários dessas pessoas que conseguiram se integrar, são a Síria, Eritreia e Irã<sup>96</sup>.

No quesito reassentamento, em 2022 mais de 114 mil foram reassentados. Canadá e Estados Unidos foram os países que mais receberam esses refugiados. No primeiro país, a maioria dos reassentados eram do Afeganistão. Já nos Estados Unidos, os reassentados eram da República Democrática do Congo. A novidade fica por conta da Austrália que quadruplicou seus números em acolhimento. Apesar disso, a necessidade de reassentamento ainda supera a capacidade de acolhimento. Em 2022, a proporção era: para cada refugiado reassentado surgiam 16 novos refugiados. Dessa maneira, a estimativa é que de 2023 para 2024 o aumento tenha sido de 20%. Nesse sentido, a OIM tem papel importante, uma vez que ajuda os países a reassentar os refugiados através de diferentes tipos de programas, buscando ampliar o acesso a

---

<sup>94</sup>OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 26. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>95</sup>OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 27. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>96</sup>OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 28. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

caminhos legais e seguros. É por meio de acordos de cooperação que a OIM compartilha dados e junto com a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) assegura os dados sobre reassentamento precisos e atualizados<sup>97</sup>.

Enfim, quanto aos deslocados internamente estes possuem dois tipos principais, os novos deslocamentos que ocorrem por determinado período de tempo e o total de pessoas deslocadas internamente, também em determinado momento. As duas principais causas dos deslocamentos são desastres naturais e conflitos e violência. A Síria teve o maior número de deslocados internos por conflitos em 2022, chegando a 6,9 milhões de pessoas, seguida da Ucrânia, República Democrática do Congo, Colômbia e Iêmen<sup>98</sup>.

Vale ressaltar que em alguns lugares como na Colômbia, mesmo as pessoas tendo voltado, ainda assim são consideradas deslocadas, por não terem encontrado uma solução definitiva para suas situações, continuando vulneráveis e sem condições adequadas de vida. Tudo isso é avaliado pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) que segue critérios pré estabelecidos para decidir que o deslocamento chegou ao fim. Os critérios são: segurança e proteção, condições de vida dignas, acesso a fontes de sustento, recuperação de moradia, obtenção de documentação pessoal, possibilidade de reunir com a família, participação na vida pública e acesso a mecanismos efetivos de justiça e reparação. Em 2022 foram 60,9 milhões de deslocados internamente, maior parte motivado por catástrofes<sup>99</sup>.

Saindo da análise temática dos fluxos migratórios, vamos focar na parte geográfica, aprofundando mais no que acontece nas regiões definidas pela ONU e utilizadas pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UNDESA) e outras instituições, sendo divididas em: África, Ásia, Europa, América Latina e Caribe, América do Norte e Oceania<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 30-31. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>98</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 32. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>99</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 32-34. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>100</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 01. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

A começar pela África, que tem seus deslocamentos predominantemente dentro do seu próprio território, quando fora, são em locais como Europa, Ásia e América do Norte. Com exceção de Líbia e Egito, onde a maioria dos migrantes são homens, todo o resto da região mantém um equilíbrio de gênero. No que tange os deslocamentos forçados, continua sendo uma realidade pulsante na África, de acordo com a última coleta de dados, em 2022 o Sudão do Sul foi o principal país de origem de refugiados, seguido da República Democrática do Congo, Sudão, Somália e República Centro-Africana. Em contrapartida, Uganda foi o principal país receptor. Quanto aos deslocamentos internos, também são substanciais, principalmente na África Subsaariana. A República Democrática do Congo, Etiópia e Somália lideram os deslocamentos por violência, enquanto que Nigéria, Somália, Etiópia e Sudão do Sul registram os maiores deslocamentos por desastres naturais<sup>101</sup>.

Na Ásia, a migração dentro da mesma região também é bastante expressiva, tendo crescido desde 1990. Quando fora, a migração costuma ser para a Europa e América do Norte. A distribuição quanto ao gênero vai variar bastante de país para país, mas de modo geral, os países do Golfo tendem a apresentar maioria de migrantes masculinos nos países receptores, e também nos de origem, como Índia, Bangladesh e Paquistão. No que condiz com os deslocamentos forçados, os refugiados advêm em muito da Síria, Afeganistão e Myanmar. Turquia, Irã e Paquistão são os países que mais acolhem refugiados nesta região. Aqui a maior parte dos deslocamentos internos ocorrem por desastres naturais, lugares como o Paquistão onde mais de 8 milhões de pessoas se deslocaram por causa das inundações, seguido por Filipinas e China. Já Myanmar seria uma das exceções, tendo o maior número de deslocamento interno por conta de conflitos armados<sup>102</sup>.

A Europa vem em uma crescente de migrantes advindos de fora de sua região, enquanto o número de europeus vivendo fora se manteve estável, em lugares como Ásia e América do Norte. Quanto à distribuição por gênero, o gênero feminino é superficialmente superior, em países como Ucrânia e Rússia tem mais mulheres migrantes, tanto sendo países de origem quanto de destino. Itália e Portugal são os países com maior proporção de migrantes masculinos,

---

<sup>101</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 02-06. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>102</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 12-16. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

como países de origem. Sem dúvidas, a guerra na Ucrânia ocasionou um dos maiores deslocamentos em muito tempo, gerando assim muitos refugiados que encontraram na Alemanha o principal país de acolhida com cerca de 2 milhões de refugiados. Para além disso, a Ucrânia registrou em 2022 o maior deslocamento interno por conflito, enquanto que os deslocamentos por causas naturais foram na França e Espanha, em decorrência de incêndios florestais<sup>103</sup>.

Sendo o país base dessa pesquisa, se faz valioso destacar a questão migratória em Portugal, em que, segundo o relatório mais recente da AIMA<sup>104</sup> (Agência para a Integração, Migrações e Asilo), foi registrado um aumento de 33,6% na população estrangeira residente no país em 2023, bem como um aumento de 35,3% nos pedidos de proteção internacional, sendo os ucraniana a nacionalidade com maior pedidos de proteção temporária, com registro de 46.823 pessoas até então, em segundo lugar vem Nigéria e depois o Marrocos. A nacionalidade brasileira é considerada a mais representativa residente no país, seguida da de Angola e de Cabo Verde. Confirma-se o gênero masculino predominando quanto aos migrantes<sup>105</sup>.

Dando continuidade às regiões, na América Latina e Caribe, a migração para a América do Norte sempre foi um fator marcante, em segundo lugar estaria a migração para a Europa, tendo uma pequena parcela na Ásia e Oceania. Já a quantidade de migrantes de outras regiões vivendo na América Latina e Caribe se manteve estável, sendo maioria europeus e norte-americanos, para além de outros países latino americanos. A distribuição por gênero no geral é equilibrada, apenas a República Dominicana onde há mais homens migrantes. Como país de origem, há uma predominância de mulheres, como é o caso do Brasil, Peru e República Dominicana. Por causa da crise na Venezuela, se gerou um dos maiores deslocamentos do mundo em 2022, com 234 mil refugiados e 1 milhão de pedidos de asilo pendentes de avaliação. Nicarágua, Honduras e Cuba também geraram muitos pedidos de asilo, em contrapartida, Peru, México, Brasil e Costa Rica foram os países que mais acolheram refugiados. Os maiores deslocamentos internos ocorreram por causas naturais, no Brasil, Colômbia e Cuba, graças a

---

<sup>103</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 24-27. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>104</sup> AIMA. Agência para a Integração, Migrações e Asilo. **Relatório de Migrações e Asilos 2023**. AIMA, 2024. Disponível em: <https://aima.gov.pt/pt/noticias/aima-publica-relatorio-de-migracoes-e-asilo-2023>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>105</sup> AIMA. Agência para a Integração, Migrações e Asilo. **Relatório de Migrações e Asilos 2023**. AIMA, 2024. Disponível em: <https://aima.gov.pt/pt/noticias/aima-publica-relatorio-de-migracoes-e-asilo-2023>. Acesso em: 10 jun. 2025.

inundações e ao furacão Ian. Porém, deslocamentos internos importantes, gerados por conflitos foram registrados na Colômbia e Haiti<sup>106</sup>.

Quanto à América do Norte, a migração é predominantemente de entrada para os Estados Unidos, pessoas advindas da América Latina e Caribe, Ásia e Europa, nessa ordem. O crescimento registrado nessa migração decorre do desenvolvimento econômico da região e muito se dá a forte emigração latino-americana e asiática. Diferentemente das outras regiões, a migração dentro da região é menor. Quanto ao gênero, há um equilíbrio entre homens e mulheres migrantes, principalmente nos Estados Unidos, enquanto que no Canadá há mais emigrantes do sexo feminino. Com base em dados de 2022 do relatório da OIM, os Estados Unidos lideram no quesito acolhimentos de refugiados e requerentes de asilo, o Canadá vindo em seguida. E quanto aos deslocamentos internos, foram causados por desastres naturais e há expectativa de muitos incêndios no Canadá<sup>107</sup>.

Por fim, em se tratando da Oceania, a maior porcentagem de migrantes é proveniente da Ásia e Europa, com uma crescente asiática. É a região com o menor número de pessoas vivendo fora de seu território, e os que vivem, se encontram mais na Europa e América do Norte. Aqui também há um equilíbrio de gênero, entretanto, dentre os emigrantes há uma leve maioria feminina. A região acolheu mais de 156 mil refugiados e requerentes de asilo, sendo a Austrália o país receptor, recebendo muitos do Irã, Afeganistão, Paquistão e Iraque. Em seguida veio a Papua Nova Guiné, recebendo muitas pessoas do Fiji. No que consiste aos deslocamentos internos, os gerados por conflitos ocorreram na Papua Nova Guiné e os ocasionados por desastres naturais ocorreram na Austrália, por conta de inundações, Papua Nova Guiné e Tonga<sup>108</sup>.

É certo que a globalização mudou a forma como os fluxos migratórios se comportam, diversos fatores influenciaram essa mudança, como é o caso do desemprego, aumento populacional, urbanização e crescimento das metrópoles, maior acesso à informação e a

---

<sup>106</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 31-34. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>107</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 41-43. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>108</sup> McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024, p. 46-48. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

expansão da rede migratória, gerando efeitos comuns às várias regiões do mundo, especialmente no que tange ao aumento na mobilidade populacional. Alguns pontos sofreram o impacto desses novos fluxos migratórios, como é o caso das ilhas do Mediterrâneo e do Caribe, e fronteiras como a da Trácia, entre a Grécia e Turquia, para além de países emergentes como o Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Ao passo que muitas migrações internas acontecem na China, por exemplo<sup>109</sup>.

As migrações tanto internas quanto internacionais, tem impacto em quase todas as partes do mundo. Com a globalização, os tipos de migrantes e países envolvidos se tornaram mais fáceis, no entanto, chegando até mesmo a ser contraditório, esse processo global também favoreceu uma certa concentração dos fluxos migratórios por regiões, como foi demonstrado anteriormente. Essas regiões são marcadas pela proximidade geográfica, pela proximidade cultural, histórica e linguística, onde há uma grande interação entre zonas que enviam e zonas que recebem migrantes. Para além disso, fatores como a ligação entre a necessidade de trabalho (demanda) com a busca por melhores condições de vida (oferta), o famoso “*push-pull*”, criando assim um espaço usual de circulação, que pode ou não ser facilitado por suas políticas de fronteiras. Assim, apesar de existirem padrões migratórios específicos, como é o caso das dispersões globais indianas e chinesas, e a dispersão dos italianos, marroquinos e turcos mantendo vínculo com vários países, via de regra, o padrão é a regionalidade, ou seja, os migrantes tendem a migrar para regiões próximas dos seus países de origem<sup>110</sup>.

Entender melhor sobre fluxos migratórios é importante para saber como as migrações moldam a realidade global. Entretanto, é igualmente importante reconhecer os desafios e complexidades que marcam esses movimentos nos dias de hoje. Questões sociais, políticas, econômicas e ambientais tornam o fenômeno migratório mais complexo, devendo-se considerar as diversas realidades enfrentadas pelos migrantes, tema a ser tratado a seguir, momento em que se identificarão algumas vantagens e desvantagens dessas migrações de acordo com esses quesitos.

---

<sup>109</sup> WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17–28, 2016, p. 19. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/1-sur-23-portugues-catherine-wihtol-de-wenden.pdf>. Acesso em: 17 de abr. 2025.

<sup>110</sup> WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17–28, 2016, p. 19. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/1-sur-23-portugues-catherine-wihtol-de-wenden.pdf>. Acesso em: 17 de abr. 2025.

### 3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS VÁRIAS MIGRAÇÕES NOS TERRITÓRIOS

A começar pela migração econômica, esta se caracteriza pelo movimento daqueles que buscam melhores condições de vida, tendo como motivação a procura por mercados de trabalho mais promissores, capazes de garantir uma vida melhor do que em seu país de origem. Com isso, esse tipo de migração geralmente acontece de países em desenvolvimento para países mais desenvolvidos, ocasionando consequências específicas em cada nação<sup>111</sup>.

No que diz respeito ao país originário do migrante, na migração econômica, as vantagens seriam: as remessas de dinheiro advindas de seus rendimentos no país destino, que geralmente são fontes de sustento e acaba fortalecendo a economia local; outra vantagem seria o desenvolvimento de capacidades humanas e profissionais, que caso esses migrantes voltem ao seu país de origem, possivelmente irão contribuir também com o desenvolvimento do restante da população, através de suas novas habilidades e visões de mundo ampliadas. Já no que diz respeito às desvantagens: em primeiro lugar teria a famosa “fuga de cérebro”, que se refere a saída de profissionais altamente qualificados de seus países de origem, o que pode gerar efeitos negativos no sentido de enfraquecer o desenvolvimento econômico e social desse país; bem como, comprometer movimentos políticos democráticos, vez que diminui a presença dessas pessoas, porém nesse caso, há um fator que pode ser positivo, quando esses migrantes atuam no exterior em prol de valores que ajudam seus países de origem<sup>112</sup>.

Quanto ao país de destino, na migração econômica, as principais vantagens são: o reforço na força de trabalho, vez que muitos migrantes ocupam vagas importantes no mercado de trabalho, as quais não são preenchidas pelos cidadãos locais, ajudando a suprir a falta de mão de obra e impulsionando o crescimento econômico daquele lugar, não só pela atividade que executa, mas pelo consumo de bens e serviços, movimentando a economia desse país. Outro ponto positivo, é a diversidade cultural que gera um ambiente multicultural, podendo estimular uma inovação social. E também, a migração ajuda a equilibrar o envelhecimento da população em países com baixo índice de natalidade, como é o caso da Europa, proporcionando um

---

<sup>111</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>112</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

mercado de trabalho ativo e contribuindo com o sistema social. As desvantagens seriam: aumentar as diferenças sociais e ocasionar conflitos culturais; as políticas públicas no tocante a migração devem estar bem estruturadas, caso contrário dará margem a exploração, discriminação, dentre outros problemas sociais; a pressão nos serviços públicos por causa do demasiado aumento da população sobrecarregando serviços essenciais, problema inclusive percebido em Portugal recentemente; maior competitividade no mercado de trabalho, entre locais e migrantes, especialmente trabalhos que não requerem muita qualificação; por fim, dá margem a uma política nacionalista, que acaba gerando instabilidade social e política e conflitos<sup>113</sup>.

Já a migração política é formada principalmente por migrantes que deixam seus países de forma forçada, em busca de proteção e/ou um cenário político mais estável. Geralmente são pessoas que fogem de perseguições, guerras, ou regimes políticos autoritários ou do qual discordam. Nesse caso, as vantagens para os países de origem são: atrair a atenção internacional, uma vez que a saída de refugiados vai chamar a atenção para o que está acontecendo naquela região, podendo ocasionar em uma intervenção internacional; bem como, pensadores e líderes políticos que migram por razões de perseguição ou instabilidade política, podem influenciar decisões de governos no exterior contribuindo para fortalecer movimentos democráticos em seu país de origem. Já as desvantagens são: a perda de capital humano, no sentido de que com a saída de pessoas influentes e qualificadas, acaba afetando diretamente o desenvolvimento do país; e também, pode acontecer uma complicação no cenário político interno pelo fato de que as idéias dos políticos que migraram nem sempre estão alinhadas com a realidade atual do seu país de origem<sup>114</sup>.

Nessa esfera de migração política, quanto ao país de destino, têm-se que as vantagens são: uma melhora da imagem internacional, vez que receber migrantes políticos demonstra uma responsabilidade com princípios humanitários; e um ganho cultural, pois esse tipo de migrante costuma contribuir com o ambiente cultural do país. Já quanto às desvantagens: pode haver dificuldade de integração, tendo em vista a questão do idioma, discriminações, dentre outros

---

<sup>113</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 139-140. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>114</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 140-141. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

aspectos; e questões quanto a segurança, uma vez que esses migrantes podem se envolver com questões políticas também no país de destino, gerando conflitos internos<sup>115</sup>.

Quanto à migração ambiental, as mudanças climáticas, desastres naturais e a escassez de recursos naturais são fatores que provocam muitos deslocamentos. Ultimamente esse tipo de migração tem se tornado comum e frequente. As vantagens para o país de origem nesse caso seriam: alívio temporário das áreas superpovoadas contribuindo para uma reconstrução mais rápida dessas áreas; e uma maior conscientização ambiental por chamar a atenção quando muitas pessoas deixam o país por causa de problemas ambientais, contribuindo para um apoio internacional humanitário e políticas de apoio sustentável e de proteção ao planeta. As desvantagens seriam: a perda de fontes de sustento, principalmente em se tratando de regiões agrícolas; e a quebra de identidades sócio-culturais, quando enfraquece ou até quebra vínculos familiares e culturais<sup>116</sup>.

No tocante ao país de acolhimento, na migração por motivos ambientais, as vantagens seriam: cooperação e imagem positiva, já que receber esse tipo de migrante representa um compromisso com questões ambientais internacionais. Para além disso, é um reforço para o mercado de trabalho, contribuindo para a economia local. As desvantagens seriam então, uma pressão nos serviços e na infraestrutura do país destino, com a chegada repentina de muitos migrantes; e risco de conflitos sociais por causa dessa chegada repentina, na luta por empregos, serviços e recursos básicos<sup>117</sup>.

Por fim, acerca da migração social, abarca uma variedade de situações, em tese quando o indivíduo ou um grupo muda de ambiente social por motivos diversos. Aqui se encontra o reagrupamento familiar, razões de estudo, ou ainda a procura por melhores condições sociais, nesse último caso a variedade desses migrantes abarca desde profissionais qualificados a aposentados que costumam ir ao sul da Europa, onde tem um custo de vida menor e os serviços básicos são bons, conseguindo assim manter uma vida confortável com o que recebe do seu país de origem. As vantagens dos países de origem nessas situações são: oportunidade de

---

<sup>115</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 141. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>116</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 141-142. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>117</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 142. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

melhoria na educação, vez que a pessoa que resolve migrar por motivos de estudo geralmente retorna com novas habilidades e competências, o que pode beneficiar o país de origem; pode haver um fortalecimento de vínculo entre o migrante e o país de origem, ampliando trocas sociais, econômicas e culturais e facilitando investimentos e projetos de cooperação. Quanto às desvantagens, pode ser citado a separação familiar, quando não relacionada a reagrupamento familiar, acarretando em impactos psicológicos; perda de mão de obra qualificada, com a saída de pessoas que poderiam fortalecer a economia local e o não retorno destas<sup>118</sup>.

Sobre o país de destino, nesse aspecto social, as vantagens seriam: contribuir com a economia local, no sentido de contribuir com a arrecadação de impostos desse país; empreendedorismo e inovação, vez que as idéias e experiências levadas pelos migrantes ajudam a estimular novos negócios, gerando empregos e garantindo uma diversidade econômica; ajuda também na educação, ciência e cultura, quando o motivo é por estudo, pesquisa ou atuação cultural e científica, favorecendo o pensamento crítico, inovação e avanço tecnológico.

Um exemplo a ser citado de Portugal seriam os cientistas Rui Costa e António Damásio com suas contribuições nos EUA para os estudos do cérebro. Outra vantagem para o país de destino seria a tendência à criação de novos negócios, com esse perfil majoritariamente empreendedor, tendem a ampliar as oportunidades de trabalho e movimentar a economia. Nas desvantagens pode-se eleger: os custos com a integração desses migrantes, com investimentos em habitação, inclusão na segurança social, dentre outros aspectos; há também a possibilidade de aumento de desigualdades, advindos por acentuar as diferenças sociais diante de discriminação, por exemplo; e os desafios culturais e sociais no sentido de que o migrante carrega consigo diferentes tradições, valores e estilos de vida, que se não forem bem geridas quando da chegada no país de destino, pode resultar em dificuldades de convivência e tensões sociais. Por isso a importância das políticas de integração social<sup>119</sup>.

Em suma, os números refletem a crescente complexidade da mobilidade das pessoas, que são motivadas por elementos como clima, conflitos armados, desigualdades socioeconômicas e padrões demográficos contrastantes. Tais elementos além de motivarem essas pessoas, em busca de melhores condições de vida, também ditam novos desafios e criam

---

<sup>118</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 142-143. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>119</sup> AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024, p. 143-144. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

oportunidades para o desenvolvimento de políticas migratórias em um contexto de diferentes níveis de desenvolvimento<sup>120</sup>.

Falar sobre migração sempre gera grandes debates e opiniões divididas. Mesmo havendo evidências que demonstram seus efeitos positivos em países receptores, como os impactos positivos no trabalho, na saúde pública e na produtividade. A percepção geralmente será de receio e desconfiança. Em contrapartida, os países originários, que veem seus cidadãos saindo de seu território, têm que lidar com a evasão de talentos e os custos associados à formação de profissionais que acabam por contribuir com a economia de outros países. Com a perspectiva de crescimento contínuo nos deslocamentos internacionais, é inegável a necessidade de políticas bem estruturadas, tanto pelos países de origem, como os de destino<sup>121</sup>.

Com o relatório sobre o desenvolvimento mundial de 2023, já se falava em três vetores que moldarão a migração no século XXI. O primeiro estaria relacionado às mudanças demográficas no mundo, há um forte envelhecimento da população e queda nas taxas de fertilidade, em países de alta renda e em países de média renda, no entanto, nessa segunda situação, acabam por se tornarem mais ricos antes de envelhecerem. Já países de baixa renda seguem com taxas de natalidade altas, concentrando uma população jovem que é bastante valorizada no mercado de trabalho global, caso possuam qualificação. Esses países de média renda podem se tornar destinos migratórios, vez que a medida que a população economicamente ativa diminui, estes terão que disputar por um número cada vez menor desses trabalhadores qualificados, o que pode redefinir os fluxos migratórios<sup>122</sup>.

O segundo vetor seria referente às mudanças climáticas, quando uma parcela da população mundial vive sob efeitos climáticos extremos, merece atenção o fato de comunidades inteiras poderem migrar em decorrência disso. A dimensão e intensidade desses movimentos migratórios dependerão da capacidade da comunidade internacional de agir de forma organizada, para implementar “políticas de mitigação e adaptação”. E o terceiro vetor seriam

---

<sup>120</sup> WORD BANK GROUP. Global migration in the 21st century: navigating the impact of climate change, conflict, and demographic shifts. **Word Bank Group**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2023/12/11/global-migration-in-the-21st-century-navigating-the-impact-of-climate-change-conflict-and-demographic-shifts>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>121</sup> WORD BANK GROUP. Global migration in the 21st century: navigating the impact of climate change, conflict, and demographic shifts. **Word Bank Group**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2023/12/11/global-migration-in-the-21st-century-navigating-the-impact-of-climate-change-conflict-and-demographic-shifts>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>122</sup> WORD BANK GROUP. Global migration in the 21st century: navigating the impact of climate change, conflict, and demographic shifts. **Word Bank Group**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2023/12/11/global-migration-in-the-21st-century-navigating-the-impact-of-climate-change-conflict-and-demographic-shifts>. Acesso em: 5 maio 2025.

os conflitos que são responsáveis pela movimentação de muitos refugiados, tendo como exemplo a guerra na Ucrânia e no Oriente Médio. Ressalte-se que é comum que esses fatores estejam interligados, de modo que, os países tendem a lidar com as mudanças demográficas, as variações climáticas e danos ocasionados pelas guerras, como pobreza e grande fragilidade. Assim, o fato de haver essa interligação demonstra o quão complexas são as questões migratórias, e como estas carecem de políticas migratórias avançadas e de uma cooperação internacional atuante<sup>123</sup>.

Por meio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta por 38 países comprometidos a promoverem políticas públicas ligadas ao desenvolvimento econômico e social das pessoas, tem-se também o último relatório internacional sobre migração publicado em novembro de 2024, que traz alguns pontos, como um aumento de fluxos migratórios até então, uma maior integração do migrante no mercado de trabalho, o aumento da imigração que pressionou o sistema de recepção e serviços públicos dos países, fazendo com que repensassem suas políticas de migração, assim como um avanço na cooperação regional, e também uma tendência ao empreendedorismo migrante, decorrente tanto do aumento do fluxo migratório, quanto da taxa de trabalho autônomo dos migrantes, no entanto, é comum que as empresas dos imigrantes sejam menores do que as dos nativos<sup>124</sup>.

O relatório mais atual do Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) traz dez questões migratórias que possivelmente poderão influenciar os fluxos e políticas migratórias em 2025, focando especialmente na Europa, apresentando uma análise abrangente de acordo com “regiões-chave” (Afeganistão, Paquistão, Irã, Síria e Gaza, Líbia e Norte da África, África Subsaariana, Ucrânia e América Latina), eventos geopolíticos e tendências estruturais. Estima-se que pela primeira vez em vários anos, os dados sobre migração irregular e pedidos de asilo na Europa se desvincularam das tendências globais de deslocamento forçado. Esse fenômeno pode ser decorrente das políticas migratórias mais restritas ao redor do mundo, embora seja cedo para considerar essa mudança como algo estrutural. Ainda assim,

---

<sup>123</sup> WORD BANK GROUP. Global migration in the 21st century: navigating the impact of climate change, conflict, and demographic shifts. **Word Bank Group**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2023/12/11/global-migration-in-the-21st-century-navigating-the-impact-of-climate-change-conflict-and-demographic-shifts>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>124</sup> OECD. Organisation for Economic Co-Operation and Development. **International migration outlook 2024**. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/50b0353e-en>. Acesso em: 6 maio 2025.

essa redução deve intensificar os debates políticos europeus, que seguem focados no controle de fronteiras, externalização de processos e aumento dos retornos<sup>125</sup>.

Apesar de uma aparente estabilidade nos fluxos migratórios europeus, que se deve mais ao adiamento de problemas do que de sua resolução, o diretor geral do ICMPD, Michael Spindelegger, considera que a União Europeia deve ficar atenta e estar preparada para prováveis cenários de instabilidade nesse ano de 2025, que podem motivar debates acerca de “soluções inovadoras” cada vez mais amplas. Exemplo disso, é a situação das mudanças migratórias nos EUA, tais medidas mais rígidas e o aumento nas deportações, podem fazer com que as pessoas tentem migrar para a Europa, o que já se percebe no crescimento de pedidos de asilo de venezuelanos, colombianos e peruanos. A posição do presidente americano pode influenciar diretamente os debates políticos no continente, vez que fortalece os discursos a favor de controles migratórios mais duros, fazendo com que países se sintam ainda mais pressionados a promoverem ações mais claras e eficazes no combate à migração irregular<sup>126</sup>.

Outra questão também é com relação a guerra da Rússia com a Ucrânia, de modo que, a depender do desenrolar do conflito, pode voltar a haver um aumento na chegada de refugiados ucranianos, situação em que a Europa deve se preparar, não só para os novos fluxos como em uma maneira de encerrar o sistema de proteção temporária, visto que, muitos ucranianos estão se fixando de forma estável, se incorporando cada vez mais no mercado de trabalho, assim, há uma preocupação em encontrar soluções equilibradas que levem em consideração tanto as necessidades ucranianas, quanto os interesses europeus. Paralelo a isso, ainda existem outros conflitos pelo mundo, como no Oriente Médio, na África Subsaariana e na América Latina, fazendo com que as pessoas busquem segurança no continente europeu<sup>127</sup>.

Nessa conjuntura, a queda do regime de Assad na Síria pode influenciar profundamente a migração, reacendendo os debates sobre o fim das proteções internacionais e o estímulo ao retorno dos refugiados. Todavia, esses retornos enfrentam grandes obstáculos, jurídicos,

---

<sup>125</sup> ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>126</sup> ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>127</sup> ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

políticos e práticos, devendo continuar com instabilidades, deslocamentos contínuos, idas e vindas e retornos permanentes e parciais. É preciso que haja uma reconstrução efetiva do país para que haja um retorno de refugiados sírios, e pressionar por repatriações antes do tempo pode gerar ainda mais deslocamentos<sup>128</sup>.

Em 2025, a temática dos retornos deve ganhar mais notoriedade com a União Europeia avaliando novas estratégias, como a criação de “centros de retorno”, com base na experiência da Itália e o desenvolvimento dos “centros de processamento de asilo” na Albânia, como um possível modelo a ser adotado, o que abre espaço para discussões mais amplas acerca de como lidar com desafios migratórios de forma mais eficaz e duradoura.

Nesse ínterim, as dez questões relacionadas à migração que devem ser analisadas no corrente ano são: 1. O número de deslocamentos no mundo continua crescendo rapidamente; 2. As dinâmicas migratórias na Europa continuam imprevisíveis; 3. Há uma tendência global de adoção de políticas mais rígidas quanto à migração; 4. A presidência de Trump, em seu segundo mandato, pode ter efeitos significativos nas migrações internacionais; 5. A migração irregular vira objeto motivador para a busca de alternativas novas e ousadas a fim de lidar com esse fenômeno; 6. A União Europeia começa a focar em estratégias de retorno; 7. O futuro dos deslocados sírios continua incerto; 8. Se torna essencial que a UE se prepare para diferentes desfechos da guerra na Ucrânia; 9. Os debates acerca do fim da proteção temporária devem se intensificar; E por fim, 10. A migração por motivos de trabalho, embora menos visível, anda ganhando importância crescente. O relatório do ICMPD conclui que assim como nos últimos anos, os conflitos e a fragilidade dos Estados continuarão sendo os propulsores da migração em 2025<sup>129</sup>.

Há quem divida a dinâmica migratória atual em quatro processos: a migração Sul-Norte, que seria a migração de países em desenvolvimento para países desenvolvidos, em busca de melhores condições de vida; A migração Norte-Norte, que seria entre países desenvolvidos, tendo como perfil geralmente estudantes, pessoas com boas condições financeiras, profissionais qualificados, que se mantém em crescimento; A migração Sul-Sul, comumente motivada por

---

<sup>128</sup> ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>129</sup> ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

várias questões ao mesmo tempo, como política, econômica, étnica e religiosa, sendo entre países em desenvolvimento; E a migração de refugiados, pessoas forçadas a migrar por questões de conflitos, tendo aumentado significativamente, principalmente em regiões específicas de guerra<sup>130</sup>.

Para além disso, tem-se as migrações temporárias e circulares, que surgem com o avanço e facilidade de transportes e comunicação. As tecnologias digitais ajudam no planejamento da migração e na manutenção dos vínculos com os seus locais de origem, ao tempo em que fortalecem os mecanismos de controle migratório. Ainda, questões como envelhecimento populacional em países ricos e mudanças climáticas são propulsores a intensificar os fluxos migratórios, de modo que, se faz importante mencionar a importância da cooperação internacional que são essenciais para promover políticas migratórias que respeitem os direitos e liberdades dos migrantes<sup>131</sup>.

Entre os desafios acerca da complexidade dos fluxos migratórios, há tempos já se explana algumas possíveis formas de enfrentá-los, como o combate às redes criminosas de tráfico humano, intensificando o enfrentamento a imigração irregular; Uma política comum de asilo baseada na solidariedade, ou seja, uma cooperação para proteção e acolhimento de refugiados de forma igualitária entre os Estados; Organização da imigração legal, vez que se reconhece a necessidade e importância da imigração; Políticas de integração eficientes, prevenindo assim tensões culturais e sociais; E por último, uma atuação profunda nas causas da migração, reforçando políticas externas de prevenção de conflitos, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, má governança e mudanças climáticas<sup>132</sup>.

Os desafios assumem características diferentes a depender do contexto histórico, variando em intensidade e natureza. A começar pelas restrições nas políticas migratórias. Com o aumento das migrações internacionais, os países começaram a adotar medidas mais rígidas para controlar ou limitar a entrada de imigrantes. Essas medidas são justificadas por receio de

---

<sup>130</sup> FIALKOW, Jaime Carrion. Migração internacional contemporânea: principais processos. **Panorama Internacional**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2016. Disponível em: <https://panoramainternacional.fee.tche.br/article/migracao-internacional-contemporanea-principais-processos/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>131</sup> FIALKOW, Jaime Carrion. Migração internacional contemporânea: principais processos. **Panorama Internacional**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2016. Disponível em: <https://panoramainternacional.fee.tche.br/article/migracao-internacional-contemporanea-principais-processos/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>132</sup> SOUSA, Constança Urbano de. Migração, crises e conflitos: novos-velhos desafios. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa**, n. 19, p. 17–39, 2022. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/handle/11144/6011>. Acesso em: 6 maio 2025.

“invasão”, aumento de desemprego na população local, perda de identidade nacional e terrorismo. Entretanto, tais argumentos não se sustentam quando analisados mais profundamente, prova disso são os dados colhidos por relatórios internacionais, que identificam um envelhecimento populacional nos países desenvolvidos e a natural redução da força de trabalho. É aí que entram os migrantes, visto que podem atenuar esses problemas, aumentando a produtividade e gerando benefícios mútuos<sup>133</sup>.

Outra questão também é com relação ao já mencionado tráfico de pessoas e migração irregular, que estão diretamente ligados às restrições nas políticas migratórias. Ao invés de conter a migração, as leis rígidas acabam incentivando rotas clandestinas, onde pessoas com necessidades urgentes buscam alternativas não autorizadas para migrar, se mantendo vulneráveis, estando sujeitas a abusos e explorações. No tráfico humano existe engano, coerção e violência, com fins de exploração sexual, combatê-lo exige sobretudo, de políticas públicas que enfrentem causas estruturais da desigualdade global e da exploração<sup>134</sup>.

A feminização da migração é outro ponto relevante, refere-se ao aumento da participação das mulheres nos fluxos migratórios internacionais, uma mudança muito mais qualitativa do que quantitativa, no sentido de que atualmente as mulheres migram sozinhas em busca de trabalho, principalmente serviços domésticos e de cuidados, muito demandados nos países desenvolvidos. Da mesma forma cresce o número de mulheres dentre os refugiados, evidenciando ainda mais sua vulnerabilidade, como migrantes, sem documentos, e em sendo mulheres, expostas a um maior risco de exploração e violação de direitos<sup>135</sup>.

Os refugiados são tema sensível e de extrema importância, três mudanças históricas podem ser citadas por terem influenciado esse cenário, o fim da Guerra Fria, os atentados de 11 de setembro de 2001 e o crescimento das migrações forçadas. A queda do muro de Berlim diminuiu o engajamento ideológico na acolhida de refugiados, os ataques às torres gêmeas intensificaram as políticas restritivas e desconfiança sobre os estrangeiros, e o aumento do fluxo migratório dificultou a diferenciação entre migrantes econômicos e refugiados, tornando os

---

<sup>133</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>134</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>135</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

processos de asilo mais complexos. A proteção internacional aos refugiados deve ser considerada de forma ampla, considerando não apenas o acolhimento, mas a eliminação das causas que geram essas crises. Algumas iniciativas públicas reforçam a idéia de necessidade da cooperação entre governos, sociedade civil e organismos internacionais, mostrando que a solução só será possível com o enfrentamento das causas estruturais da migração forçada<sup>136</sup>.

O pluralismo religioso e cultural também é um fator que vem se intensificando, os avanços da comunicação e a globalização facilitaram o encontro de diferentes culturas e religiões, mas ao mesmo tempo tem estimulado reações de reafirmação de identidades locais. A integração do migrante deve acontecer por meio de um diálogo aberto entre as culturas, buscando enriquecimento mútuo. Em um mundo globalizado, se faz necessário o acolhimento da diversidade cultural e religiosa, assim, as tradições religiosas devem colaborar ativamente para a harmonia entre os povos e no mundo, se tornando essencial para promover a paz e preservar a humanidade<sup>137</sup>.

O fato é que sempre existirão desafios significativos na esfera dos fluxos migratórios, é com uma abordagem ampla e integrada que se pode garantir aos Estados meios para lidar com esse fenômeno. Medidas que visem unicamente o controle de fronteiras e a imigração ilegal, embora legítimas, nunca serão suficientes frente as desigualdades socioeconômicas, conflitos e a instabilidade e violações de direitos humanos que impulsionam essas movimentações<sup>138</sup>. E ainda, para Spijkerboer<sup>139</sup>, a abordagem jurídica da migração deve ser analisada à luz das desigualdades globais, uma vez que o Direito tem sido empregado tanto como instrumento de proteção quanto de exclusão. Ele defende que a gestão migratória deve se basear em princípios de justiça global, indo além de critérios meramente econômicos ou de segurança.

---

<sup>136</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>137</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

<sup>138</sup> SOUSA, Constança Urbano de. Migração, crises e conflitos: novos-velhos desafios. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa**, n. 19, p. 17–39, 2022. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/handle/11144/6011>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>139</sup> SPIJKERBOER, Thomas. The Global Mobility Infrastructure: Reconceptualising the Externalisation of Migration Control. **European Journal of Migration and Law**, v. 20, n. 4, p. 452–469, nov. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330706341\\_The\\_Global\\_Mobility\\_Infrastructure\\_Reconceptualising\\_the\\_Externalisation\\_of\\_Migration\\_Control](https://www.researchgate.net/publication/330706341_The_Global_Mobility_Infrastructure_Reconceptualising_the_Externalisation_of_Migration_Control). Acesso em: 31 jul. 2025.

Conforme sistematizado por Cabrita e Santos<sup>140</sup>, os movimentos migratórios contemporâneos, particularmente aqueles decorrentes de motivações forçadas, como conflitos armados, perseguições políticas e eventos climáticos externos, colocam em xeque os fundamentos tradicionais do Estado-nação e revelam as limitações do direito internacional diante dessas dinâmicas. Tais fluxos evidenciam um paradoxo jurídico-político: ao mesmo tempo em que os Estados reforçam mecanismos de contenção da mobilidade em defesa de sua soberania, produzem-se lacunas significativas na garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes nos territórios de acolhimento.

Diante desse panorama onde se percebe a complexidade dos movimentos migratórios atuais, impulsionados por razões econômicas, políticas, ambientais e sociais, fica evidente que a migração é um fenômeno cheio de pontos positivos e negativos para ambos os países dessa relação. Assim, a seguir, se busca dar enfoque à questão das políticas de segurança nacional e na temática da gestão de fronteiras.

### 3.3 POLÍTICAS DE SEGURANÇA NACIONAL E A GESTÃO DE FRONTEIRAS

Com enfoque na Europa, é a partir dos anos 80 que a imigração passa a fazer parte das questões políticas dos Estados, com o intuito de regulamentar e controlar esses fluxos migracionais.<sup>141</sup> Essa regulamentação se deu através de uma série de procedimentos e leis que indicam critérios para a admissão de estrangeiros no território nacional, seja na intenção de permanecer a trabalho, em caráter temporário, ou no caso dos refugiados<sup>142</sup>. Na década seguinte, a grande diferença das condições de vida entre os países, seja por conta de violência, discriminação, conflitos armados, ou por causa de desastres naturais, somado ao período de globalização, com melhoria e amplo acesso aos meios de comunicação e transporte, alavancaram tais fluxos migracionais.

Embora as migrações internacionais tenham grande relevância, o avanço nas políticas de facilitação da circulação ainda ocorre de forma lenta. A redução das barreiras migratórias

---

<sup>140</sup> CABRITA, Maria João; SANTOS, José Manuel (Orgs.). **Direitos Humanos e Migrações**. Covilhã: LabCom.IFP, 2019. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/entities/publication/70efe611-0717-42cd-b807-ba654d61eca7>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>141</sup> GIL, Ana Rita. **Imigração e Direitos Humanos**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2021, p. 82.

<sup>142</sup>CARVALHO, João. **A política de imigração do estado português entre 1991 e 2004**. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2009.

nos países desenvolvidos poderia intensificar e diversificar as rotas migratórias, à medida em que os deslocamentos internacionais se tornassem uma prática mais integrada à dinâmica de um mercado de trabalho globalizado. No entanto, o progresso em direção à liberalização da migração internacional, impulsionado por movimentos sociais e organizações políticas, tem sido relativamente lento. Isso se deve, em parte, à falta de consenso sobre as implicações sociais, econômicas e políticas associadas aos fluxos migratórios além das fronteiras nacionais<sup>143</sup>.

A questão das migrações é frequentemente abordada como um desafio a ser restringido, o que leva os Estados a estabelecer mecanismos rigorosos para controlar a entrada de estrangeiros. Há uma evidente seletividade baseada em critérios econômicos, sociais e humanitários para determinar quem pode ou não ingressar no país. Fatores como nacionalidade, proficiência no idioma, capacitação profissional, qualificação e posse de capital são levados em consideração na avaliação para concessão de vistos ou autorizações de residência. Paralelamente, compromissos e conferências internacionais têm incentivado os Estados a adotarem uma abordagem migratória fundamentada nos direitos humanos, como destacado no relatório da Comissão Global sobre Migrações Internacionais da ONU (CGIM), intitulado “Migração em um Mundo Interconectado: Novas Direções para Ação”. No entanto, esses documentos também reconhecem o respeito à soberania nacional, permitindo que os países decidam de forma independente se a migração constitui uma ameaça à sua soberania<sup>144</sup>.

No que tange o cenário europeu a política de imigração teria iniciado de fato com o Tratado de Amsterdão em 1997 e ganhado força com o Conselho Europeu de Tampere em 1999, no entanto, têm-se três grandes fases em destaque, com uma cooperação intergovernamental, uma cooperação institucionalizada e uma abordagem comunitária<sup>145</sup>. A cooperação intergovernamental surge com o Acordo de Schengen em 1985 e sua Convenção de Aplicação em 1990; Posteriormente, fala-se em uma cooperação institucionalizada, com o Ato Único Europeu em 1987, o Tratado de Maastricht em 1992 e o já mencionado Tratado de Amsterdão. Por fim, a abordagem comunitária se desenha com o Tratado de Lisboa estabelecendo bases jurídicas sólidas para a implementação de políticas comuns. Ao falar em política comum de imigração, vale destacar dois programas que aconteciam de forma quinzenal. O Programa

<sup>143</sup> MARTINE, G. G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, 2005. p. 19.

<sup>144</sup> CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: Uma perspectiva desde a transformação social. **REMHU**, Brasília: CSEM, n. 35, p. 11-43, jul./dez. 2010. p. 56.

<sup>145</sup> FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 23, n. 43, p. 39-65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024. p.41.

Tampere de 1999 a 2004, que surge para promover uma política de uma Europa aberta e segura, incentivando a relação com países terceiros e organizações como o Conselho da Europa, as Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. O objeto desse programa era a criação de uma política comum de imigração, com um sistema único, zona judiciária e uma justiça europeia. Em seguimento o Programa de Haia de 2004 a 2009 surgiu mais como uma atualização desse programa anterior<sup>146</sup>.

Ao passo que o Conselho Europeu de Sevilha e o Conselho Europeu de Salónica, 2002 e 2003, respectivamente, validavam as idéias desses programas, visando a integração dos imigrantes que se encontram de forma legal no país de destino. Em contrapartida, alguns ataques terroristas, como o de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, o de 2004 na Espanha e os que aconteceram na Bélgica e em Paris, ativaram o alerta para uma maior segurança e controle das fronteiras, com a criação do mecanismo de vistos e de um sistema unificado para gerir essas fronteiras, o chamado, “Sistema de Informação de Schengen”. Em Portugal, medidas para uma imigração de forma legal, com novas normas jurídicas buscando a integração desses imigrantes surgiram com o Tratado de Lisboa em 2009, trazendo a competência para tratar desse assunto como de todos os Estados-membros da União Européia, principalmente no que tange a entrada do imigrante em território nacional de determinado país pertencente ao grupo. Nesse sentido, vale ressaltar que em 2011 a Comissão Europeia através da “Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade” viabilizou a implementação de princípios e regras, os quais estabeleciam formas de atuação ao lidar com “imigração legal e mobilidade; imigração ilegal; tráfico de seres humanos; proteção internacional e política de asilo”<sup>147</sup>.

Partindo do pressuposto de que desde 2008 se buscava adotar medidas para tratar da imigração legal e combater a imigração ilegal, a Comissão Europeia em 2014 resolveu deliberar em prol de uma “Europa aberta e segura”, ou seja, a busca por uma globalização em termos de imigração regular, a luta sempre presente contra as irregularidades nesse sentido e uma forma efetiva e eficaz de gestão das fronteiras. Como exemplo, temos a Diretiva 2009/50/CE, que estabelece critérios para a entrada de trabalhadores estrangeiros altamente qualificados,

---

<sup>146</sup> FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 23, n. 43, p. 39–65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024. p.41-42.

<sup>147</sup> FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 23, n. 43, p. 39–65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024. p.43-44.

conhecida como "Cartão Azul". Outro marco relevante é a Diretiva 2011/98/UE, chamada "Autorização Única", que simplifica os procedimentos para obtenção de permissões de residência e trabalho em um Estado-membro. Ademais, a Diretiva 2014/36/UE define os requisitos para a entrada e estadia de trabalhadores sazonais, enquanto a Diretiva 2014/66/EU regula a mobilidade intra empresarial para profissionais transferidos dentro de empresas multinacionais<sup>148</sup>.

No âmbito acadêmico, as Diretivas 2014/114/CE e 2005/71/CE, que tratam da admissão de estudantes e pesquisadores estrangeiros, foram revisadas em 2013 com o objetivo de aprimorar os mecanismos legais existentes e atrair talentos para o espaço europeu. Tais medidas evidenciam o compromisso europeu em equilibrar a atração de mão de obra qualificada e acadêmica com a gestão ordenada dos fluxos migratórios. Já no âmbito da integração, merece destaque a Diretiva 2003/86/CE, que regulamenta o direito ao reagrupamento familiar, assim como o Livro Verde publicado em 2011. É relevante mencionar que, em 2014, a Comissão Europeia apresentou uma comunicação contendo diretrizes para a implementação da diretiva pelos Estados-membros. Ainda em 2011, foram lançados dois importantes instrumentos: o Manual para Integração e a Agenda Europeia para a Integração de Nacionais de Países Terceiros. Posteriormente, em janeiro de 2015, o Fórum sobre Integração expandiu seu campo de atuação e foi reformulado como Fórum Europeu sobre Migração, ampliando suas contribuições para a gestão migratória na União Europeia. Além dessas iniciativas, a União Europeia tem buscado fortalecer os mecanismos de cooperação entre os Estados-membros para lidar com a imigração irregular de forma mais eficiente. A Diretiva 2008/115/CE estabelece critérios claros para assegurar que os retornos sejam realizados de maneira justa e respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos afetados. Por sua vez, a Diretiva 2009/52/CE visa desincentivar a contratação de trabalhadores em situação irregular, impondo sanções severas aos empregadores e promovendo maior fiscalização no mercado de trabalho. Complementando essas medidas, foram criados programas como a Frontex, que intensificam o controle das fronteiras externas e fomentam a troca de informações entre os países-membros. Essas ações

---

<sup>148</sup> FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. *Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, v. 23, n. 43, p. 39–65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024. p. 44-45.

buscam equilibrar a necessidade de combater práticas ilegais com a proteção da dignidade humana<sup>149</sup>.

As discussões atuais ressaltam que, no contexto migratório, o país receptor dita as regras, enquanto o imigrante, percebido como diferente e desigual, é explorado: uma aplicação da lei da oferta e demanda à realidade trágica de milhões que sofrem com o empobrecimento de suas nações, frequentemente causado pela exploração do capitalismo globalizado. Três abordagens dominantes ilustram essa dinâmica. Primeiramente, a União Europeia (UE) insiste em combater a 'imigração ilegal' por meio de medidas essencialmente policiais, construindo uma 'Europa-fortaleza' que busca preservar seu bem-estar em detrimento de suas antigas colônias. Em segundo lugar, há a propagação de estereótipos sobre os imigrantes, rotulados ideologicamente como 'ilegais' e acusados de 'tirar empregos' ou de 'não quererem trabalhar e apenas protestar'. Por fim, falta uma visão global sobre a migração, frequentemente reduzida a questões como identidades culturais, despolitizando o problema ou a discussões sobre cotas, que tratam a migração apenas como uma questão de necessidade temporária de mão de obra, ignorando que ela é fruto das desigualdades impostas pela globalização neoliberal. Esses enfoques definem as tendências predominantes nas políticas migratórias, alinhadas a uma ordem global cuja ideologia se baseia na exclusão e no abandono de grande parte da população mundial<sup>150</sup>.

Há de se falar que desde 2000 que a UE intensifica progressivamente sua arquitetura de fronteiras, ano esse em que fundou o Sistema Europeu Comum de Asilo e criou agências como a referida Frontex. A chegada de quase um milhão de migrantes à União Europeia em 2015, em sua maioria cidadãos sírios, marcou um momento decisivo na forma como o bloco lida com questões migratórias. Diante da dimensão da crise, o Conselho Europeu adotou medidas emergenciais, como a redistribuição de solicitantes de asilo entre os países-membros, e passou a adotar uma estratégia mais restritiva como a também já citada, a “Europa-fortaleza”, com o objetivo de conter ao máximo os fluxos migratórios. Um dos desdobramentos dessa postura foi o controverso acordo firmado com a Turquia em março de 2016, no qual o país se

---

<sup>149</sup> FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 23, n. 43, p. 39–65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024. p.45.

<sup>150</sup> HERRERA, Flores. **Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 42.

comprometeu a manter refugiados em seu território em troca de apoio financeiro e promessas de avanço nas negociações de adesão à União Européia<sup>151</sup>.

O terrorismo, principalmente nos últimos tempos, intensificou a sensação de insegurança, ainda que em termos psicológicos, entre populações de diversos países. Por conta disso, passou a ser considerado a principal ameaça a ser combatida por meio do reforço das fronteiras nacionais. O terrorismo uniu preocupações com a segurança internacional a ações típicas de policiamento e controle social. No entanto, essas medidas têm sido justificadas como forma de proteger vidas humanas diante dos ataques, e não com o objetivo de preservar uma identidade cultural específica. Ainda assim, esse fenômeno representa um enorme desafio: como controlar longas fronteiras, como a dos Estados Unidos ou da Europa, de modo a identificar possíveis terroristas suicidas, sem ao mesmo tempo cometer injustiças ou adotar posturas preconceituosas contra migrantes, refugiados, turistas e profissionais que cruzam essas fronteiras diariamente? A resposta a essa questão exige que os especialistas em segurança e imigração unam esforços para buscar soluções eficazes e equilibradas. A UE passou a implementar medidas voltadas a chamada externalização das fronteiras, ou seja, o fortalecimento da capacidade de controle migratório em países do Norte da África e do Oriente Médio. Para isso, lançou instrumentos como o Fundo Fiduciário de Emergência para a África em 2015 e o NDICI (Instrumento de Vizinhança, Cooperação para o Desenvolvimento e Cooperação Internacional) em 2021. Internamente, houve um reforço significativo da Frontex que veio a se tornar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras em 2016. Entraram em vigor novas regulações de triagem e acolhimento, como os Regulamentos sobre Migração e Asilo de 2024, que enfatizam os mecanismos de monitoramento<sup>152</sup>.

Vale destacar os principais agentes e organizações no controle de fronteiras na União Européia, cada um com funções específicas mas frequentemente interligadas. Para além da Frontex (Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira)<sup>153</sup>, que lidera o controle das

---

<sup>151</sup> ZARHLOULE, Yasmine. **Migrants at the Gate:** Europe Tries to Curb Undocumented Migration. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace – Malcolm H. Kerr Middle East Center, fev. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/02/migrants-at-the-gate-europe-tries-to-curb-undocumented-migration?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<sup>152</sup> BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. A “securitização da imigração”: mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 73–104, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KwbJt6hy4bmVYYCMThfjspd/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>153</sup> FRONTEX. European Border and Coast Guard Agency. **Início**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

fronteiras da UE, coordenando vigilâncias e deportações, inclusive com o uso de tecnologias como drones e biometria, A EASO (Escritório Europeu de Apoio ao Asilo)<sup>154</sup>, que presta apoio técnico aos países-membros na gestão de pedidos de asilo e atua diretamente em áreas de chegada; O Fórum Consultivo da Frontex<sup>155</sup> que reúne instituições como a UE, ACNUR, OIM e ONGs, foi criado para monitorar o respeito aos direitos humanos, mas enfrenta críticas por sua atuação limitada e falta de transparência; As Organizações internacionais, como ACNUR e OIM fornecem dados e fazem alertas sobre abusos em práticas de asilo e deportação. Já as ONGs de direitos humanos, como Médicos sem fronteiras e Human Rights Watch, denunciam devoluções ilegais e más condições em centros de detenção, em especial nos países fora da UE; Por fim, Estados-membros e partidos políticos, especialmente de extrema-direita, influenciam as políticas migratórias, ora reforçando controles, ora resistindo a redistribuição de refugiados<sup>156</sup>.

Apesar do investimento em políticas de controle mais rígidas, sua efetividade tem sido alvo de críticas. Informações da Frontex e do Parlamento Europeu indicam que, em 2023, foram registradas cerca de 380 mil travessias irregulares nas fronteiras da União Europeia, um aumento de 17% em comparação com 2022 e o maior número desde 2016. A maior parte dessas entradas ocorreu pela rota do Mediterrâneo Central (41%), seguida pelos Balcãs Ocidentais (26%) e pelo Mediterrâneo Oriental (16%). Isso mostra que mesmo com o endurecimento das fronteiras, as migrações continuam a acontecer, apenas mudando de percurso. Além disso, o número de pedidos de asilo chegou a 1,13 milhão em 2023, representando um aumento de 18% em relação ao ano anterior, tendo sido o maior volume desde 2016<sup>157</sup>. Esses dados sugerem que as medidas repressivas não interrompem os deslocamentos, mas os tornam mais arriscados. O Mediterrâneo, por exemplo, voltou a ser palco do maior número de mortes de migrantes desde de 2017. Em resumo, o fechamento das rotas tradicionais tem incentivado o surgimento de

---

<sup>154</sup> EUROPEAN COMMISSION. European Migration Network. European Asylum Support Office (EASO). In: **EMN Asylum and Migration Glossary**. Luxemburgo: Parlamento Europeu, [s.d.]. Disponível em: [https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-asylum-support-office-easo\\_en](https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-asylum-support-office-easo_en). Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>155</sup> FRONTEx. European Border and Coast Guard Agency. **Início**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>156</sup> ZARHLOULE, Yasmine. **Migrants at the Gate**: Europe Tries to Curb Undocumented Migration. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace – Malcolm H. Kerr Middle East Center, fev. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/02/migrants-at-the-gate-europe-tries-to-curb-undocumented-migration?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<sup>157</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Asilo e migração na UE em números**. Luxemburgo: Parlamento Europeu, atual. em 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78630/asilo-e-migracao-na-ue-em-numeros>. Acesso em: 9 jul. 2025.

caminhos mais perigosos, ao passo que denúncias de violações de direitos humanos durante os processos de controle aumentam significativamente<sup>158</sup>.

Essas afirmações ajudam a compreender a política migratória como um instrumento estratégico dos Estados Nacionais para conter fluxos migratórios em tempos de crise. De maneira geral, os Estados-membros demonstram interesse em estabelecer uma política migratória comum, ainda que dentro de uma abordagem restritiva, mas continuam dispostos a rejeitar qualquer ameaça potencial à sua soberania nacional. Paralelamente, as políticas restritivas, fundamentadas em uma noção de segurança comunitária, continuam desempenhando um papel central na legitimação da instrumentalização das políticas migratórias que a Europa busca implementar<sup>159</sup>. Por certo, a relação entre migração internacional e segurança tem ganhado cada vez mais destaque no cenário político e social de muitos países. Isso pode ser observado tanto pela presença crescente do tema nos debates eleitorais, quanto pelas mudanças promovidas nas legislações migratórias de importantes nações que recebem imigrantes. Além disso, há uma tendência, como por exemplo na União Européia, de tratar a imigração no mesmo contexto em que se discutem temas como tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo, todos agrupados sob a noção de ameaças transnacionais<sup>160</sup>.

Além disso, tem-se chamado atenção para o crescimento de uma verdadeira indústria voltada ao controle das migrações. Relatórios recentes mostram que empresas de segurança obtêm lucros significativos ao comercializar tecnologias e serviços, como centros de detenção, sistemas de vigilância e equipamentos de alta precisão, e ainda exercem forte influência por meio de articulações com governos e autoridades públicas. Esse acontecimento tem sido descrito como Complexo Industrial das Fronteiras, uma aliança entre interesses governamentais e corporativos. Estimativas indicam que o mercado global de segurança fronteiriça pode alcançar entre 65 e 68 bilhões de dólares até 2025, especialmente com investimentos em

---

<sup>158</sup> ZARHLOULE, Yasmine. **Migrants at the Gate: Europe Tries to Curb Undocumented Migration**. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace – Malcolm H. Kerr Middle East Center, fev. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/02/migrants-at-the-gate-europe-tries-to-curb-undocumented-migration?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<sup>159</sup> PAIVA, Clacy Maria Santana de Souza. **A questão migratória e as limitações dos direitos individuais em nome da segurança nacional: uma evolução histórico-jurídica**. Lisboa, 2020, p. 57. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567\\_tese%20.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567_tese%20.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>160</sup> BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. A “securitização da imigração”: mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 73–104, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KwbJt6hy4bmVYYCMThfjspd/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

biometria e inteligência artificial<sup>161</sup>. Apesar do discurso predominante associar a migração a ameaças, a literatura especializada destaca uma corrente crítica que defende políticas migratórias fundamentadas em dados concretos e nos direitos humanos<sup>162</sup>.

Ao se tratar a migração como ameaça e servir de justificativa para o Estado adotar medidas extraordinárias de segurança, tem-se a chamada securitização da imigração. Alguns autores apontam os impactos negativos dessa abordagem, uma vez que o que realmente politiza o tema migratório não é uma ameaça concreta aos países, mas sim o medo cultural, alimentado por discursos eleitorais e representações sensacionalistas da mídia. Há uma mudança de foco no Estado, que passa de um controle de território para um controle de populações<sup>163</sup>. Na União Européia, a securitização se materializa no fortalecimento da Frontex (Agência Europeia de Guardas de Fronteiras). Seu orçamento destinado pela UE saltou de 628 milhões euros no plano 2014–2020 para 1,638 milhões de euros, ou seja, quase triplicando<sup>164</sup>. Esse repasse reforça operações de patrulha externa, aquisição de veículos aéreos não tripulados (drones), e cooperação policial transfronteiriça. Nos Estados Unidos, despesas com fiscalização de fronteiras e deportação também aumentaram desde 2001, embora aqui faltem estatísticas consolidadas nos documentos abertos. Ainda assim, estudos do Migration Policy Institute concluem que a lógica pós os atentados de 11/09/2001 levou a um “foco quase único na segurança nacional”, bloqueando reformas amplas e desviando recursos para a vigilância migratória<sup>165</sup>.

Alguns casos podem ser citados como exemplos de impactos diretos da política de controle de fronteiras e das estratégias de contenção adotadas pelos Estados. Na fronteira entre Grécia e Turquia, que compõem a rota Oriental, mais de 3.400 entradas irregulares foram

---

<sup>161</sup> STOP WAPENHANDEL TRANSNATIONAL INSTITUTE. **Financing Border Wars** – The border industry, its financiers and human rights. Bruxelas: Stop Wapenhandel Transnational Institute, 2021. Disponível em: <https://www.tni.org/en/financingborderwars>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>162</sup> UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental. História. Migração para a Europa: factos, não percepções. **United Nations**, 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/migracao-para-a-europa-factos-nao-percepcoes/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>163</sup> BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. A “securitização da imigração”: mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 73–104, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KwbJt6hy4bmVYYCMThfjspd/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>164</sup> EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Frontex budget (€ million)**. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: <https://epthinktank.eu/frontex-budget/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<sup>165</sup> MITTELSTADT, Michelle; SPEAKER, Burke; MEISSNER, Doris; CHISHTI, Muzaffar. **Through the prism of national security: two decades after 9/11, national security and immigration**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2011. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/post-911-policies-dramatically-alter-us-immigration-landscape/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

registradas em 2023<sup>166</sup>. Desde o acordo entre a UE e a Turquia, a Grécia intensificou cercas em ilhas como Lesbos e reforçou o patrulhamento marítimo. No entanto, ONGs têm denunciado os pushbacks ilegais de migrantes, violando normas internacionais. Na Rota Central Mediterrânea, que liga o Norte da África à Itália, a situação é ainda mais crítica, sendo a rota mais letal para migrantes. A política europeia tem priorizado o financiamento da Guarda Costeira Líbia e restringido operações civis de resgate em alto-mar. Em contrapartida o acordo firmado em 2017, a Líbia detém milhares de pessoas em centros denunciados por violações graves de direitos humanos, com relatos de condições degradantes. Se evidencia a tendência de os governos priorizarem estratégias defensivas e terceirização para conter movimentos migratórios<sup>167</sup>.

Em Portugal, o processo de securitização da migração tem se dado de forma distinta em comparação com outros Estados-membros da União Europeia. Fatores como a relativa estabilidade social, a ausência de ataques terroristas significativos e uma cultura política menos hostil aos migrantes contribuíram para um enquadramento menos alarmista e menos repressivo da migração, isso tem implicações práticas importantes: o país tende a adotar medidas de gestão migratória mais administrativas do que securitárias, evitando discursos que associam sistematicamente os migrantes a ameaças existenciais. Diferentemente de países como Hungria, França ou Itália, onde o discurso político e midiático amplifica a imagem do migrante como risco à ordem interna, Portugal sustenta uma abordagem moderada, o que reduz o apelo por políticas de emergência, muros simbólicos ou militarização de fronteiras. A análise sugere, portanto, que a securitização da migração não é um fenômeno uniforme na UE, mas um processo sensível ao contexto político, histórico e institucional de cada Estado nacional<sup>168</sup>.

Se tem apontado a importância de adotar uma visão mais equilibrada sobre a migração, pois, muito embora o noticiário costume focar em episódios trágicos, como naufrágios no Mediterrâneo, mesmo com razão, estudos de organismos internacionais revelam que a maior parte dos movimentos migratórios ocorre de forma legal e segura. Segundo a Organização

---

<sup>166</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Migração para a Europa em números – Infografia. **Conselho da União Europeia**, 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/migration-flows-to-europe/#EU>. Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>167</sup> ZARHLOULE, Yasmine. **Migrants at the Gate: Europe Tries to Curb Undocumented Migration**. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace – Malcolm H. Kerr Middle East Center, fev. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/02/migrants-at-the-gate-europe-tries-to-curb-undocumented-migration?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<sup>168</sup> MARINHO, Alexandre. **Securitization of Migration in Europe – The Case of Portugal**. 2023. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/373301035\\_Securitization\\_of\\_Migration\\_in\\_Europe\\_-\\_The\\_Case\\_of\\_Portugal/download](https://www.researchgate.net/publication/373301035_Securitization_of_Migration_in_Europe_-_The_Case_of_Portugal/download). Acesso em: 03 ago. 2025.

Internacional para Migrações (OIM), a migração é, na verdade, um “fenômeno comum e não necessariamente dramático”. A instituição alerta que políticas migratórias baseadas no medo podem acabar ofuscando os benefícios gerados pela mobilidade humana, como o envio de remessas de dinheiro e o reforço da força de trabalho, além de aumentarem o risco de violações, como o tráfico de pessoas, especialmente quando faltam rotas seguras e regulares<sup>169</sup>. As abordagens de segurança humana e as críticas baseadas em biopolítica, oferecem uma alternativa à perspectiva tradicional centrada no Estado. Em vez de focar apenas no controle das fronteiras, essas visões defendem que as políticas migratórias devem priorizar a proteção das pessoas, assegurando direitos sociais, acesso a serviços essenciais e condições dignas de vida. Muitos estudos também denunciam a tendência de se tratar a migração irregular como crime, sendo enquadrada como tráfico de pessoas ou contrabando, e até confundida com terrorismo. Essa generalização ao invés de proteger acaba gerando mais violência e compromete a justiça ao colocar refugiados, imigrantes e outros grupos sob o mesmo olhar penalizado e punitivo<sup>170</sup>.

Assim, nem todas as abordagens sobre migração seguem a lógica securitária. Pesquisadores da área defendem que políticas mais abertas podem trazer benefícios sociais e econômicos. O Canadá, por exemplo, implementa desde 1976 um modelo de imigração baseado em pontuação de habilidades e patrocínio privado de refugiados. Reconhecido internacionalmente, inclusive com a Medalha Nansen da ONU em 1986, esse sistema valoriza a integração socioeconômica e o multiculturalismo. Até recentemente o país mantinha elevados níveis de acolhimento humanitário e oferecia processos de asilo com garantias legais, como o direito a recurso judicial. Apesar de restrições recentes, o modelo canadense continua contrastando com a lógica europeia de fechamento de fronteiras<sup>171</sup>. Ademais, ONGs e acadêmicos vêm destacando os efeitos positivos da presença migrante. Um estudo da Boston University revelou que comunidades que recebem imigrantes tendem a crescer economicamente, com aumento da inovação tecnológica, geração de empregos e até elevação

---

<sup>169</sup> UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental. História. Migração para a Europa: factos, não percepções. **United Nations**, 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/migracao-para-a-europa-factos-nao-percepcoes/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>170</sup> FELDMAN BIANCO, Bela. Dossiê – migrações e políticas de acolhida: o direito à acolhida e o caráter securitário das leis de migração. **Travessia – Revista do Migrante**, ano XXXI, n. 83, maio–ago. 2018. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r38868.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>171</sup> MIGRATION POLICY INSTITUTE. **Canada Immigration Policy: Inflection Point**. Washington, DC: Migration Policy Institute, fev. 2025. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/canada-immigration-policy-inflection-point>. Acesso em: 11 jul. 2025.

salarial a longo prazo. Essas regiões também apresentam níveis mais baixos de preconceito racial. Os migrantes, portanto, não sobrecarregam os recursos locais, ao contrário, podem revitalizar áreas com declínio populacional e ampliar redes comerciais. No entanto, críticos apontam que tais benefícios são mais visíveis entre migrantes qualificados, enquanto trabalhadores com menor escolaridade permanecem em situação de vulnerabilidade<sup>172</sup>.

Nesse contexto, propostas alternativas têm sido debatidas, como: 1. a redistribuição solidária, com regras obrigatórias de reassentamento e financiamento equitativo entre os países da UE, é vista como forma de dividir responsabilidades de maneira mais justa, ao contrário dos modelos voluntários atuais<sup>173</sup>; 2. corredores humanitários, como os implementados pela Itália e Bélgica, em parceria com entidades religiosas, oferecem vias legais e seguras para a entrada de refugiados, evitando com isso travessias perigosas. Essa iniciativa já realocou milhares de pessoas de zonas de conflito e foi premiada internacionalmente<sup>174</sup>; bem como, a 3. integração econômica por meio de migração laboral regulada, que é defendida por especialistas como forma de responder ao envelhecimento populacional na Europa. Modelos como os vistos de trabalho do Canadá e EUA demonstram que é possível alinhar necessidades de mercado respeitando os direitos humanos<sup>175</sup>. Apesar disso, essas soluções enfrentam resistência política, especialmente diante da ascensão de movimentos nacionalistas em diversos países europeus, que exploram o medo de uma suposta “invasão migrante” para justificar medidas restritivas.

Em suma, as políticas atuais de controle de fronteiras na União Européia evidenciam um conflito crescente entre a proteção estatal e o respeito aos direitos humanos. A ênfase no enfoque securitário, que trata a migração como uma ameaça externa, tem resultado em medidas que, embora limitem a circulação irregular, acarretam sérios impactos sociais: aumento de rotas clandestinas, vulnerabilidade dos migrantes a redes de exploração e recorrentes violações das normas humanitárias.

---

<sup>172</sup> BOSTON UNIVERSITY. Do Immigrants and Immigration Help the Economy? **Boston University Annual Report**, 2024. Disponível em: <https://www.bu.edu/articles/2024/do-immigrants-and-immigration-help-the-economy/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

<sup>173</sup> HAGEN, Martin. Relocation de refugiados: uma abordagem de design de mecanismo. **The Economic Journal**, v. 134, n. 663, p. 3027–3046, out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ej/ueae028>. Acesso em: 11 jul. 2025.

<sup>174</sup> HUMANITARIAN CORRIDORS. **Homepage**. Disponível em: <https://www.humanitariancorridor.org/en/homepage/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

<sup>175</sup> HIEBERT, Daniel. **Balancing Canada’s population growth and ageing through immigration policy**. Toronto: C.D. Howe Institute, 2025. Disponível em: <https://cdhowe.org/publication/balancing-canadas-population-growth-and-ageing-through-immigration-policy/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Em contrapartida, visões alternativas sustentadas por princípios de cooperação internacional, inclusão socioeconômica e garantia de direitos fundamentais oferecem caminhos menos agressivos e com possíveis ganhos mútuos para os países de acolhimento. A resistência a políticas migratórias mais inclusivas é reforçada pela ascensão de discursos nacionalistas, especialmente em períodos de crise econômica ou social, nessas narrativas, migrantes são cada vez mais associados a riscos à segurança, à identidade cultural e ao equilíbrio econômico. Essa forma de pensar reforça medidas migratórias mais rígidas, apresentadas como necessárias para proteger o país.

#### 4 TEORIA *VERSUS* PRÁTICA: FRAGILIDADES NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CENÁRIO DE PROEMINÊNCIA DO DISCURSO DE SEGURANÇA NACIONAL

Nas últimas décadas, a migração internacional passou a ocupar um lugar central na política, envolvendo temas como desenvolvimento, direitos humanos e controle de fronteiras. Com o crescimento de partido e líderes populistas, especialmente os de direita, o debate ganhou ainda mais destaque. Esses grupos costumam promover discursos nacionalistas que colocam os migrantes como ameaças culturais ou econômicas, reforçando uma lógica entre “nós e eles”, típica do populismo mais radical. Esse tipo de narrativa é comum, tendo em vista que posições contra a imigração e a favor do nativismo são parte essencial da agenda desses movimentos na Europa. Para eles, a migração representa um risco à identidade nacional, à coesão social e à prosperidade econômica. Como resultado, essas ideias alimentam pressões políticas por leis mais rígidas e contribuem para a criação de um ambiente cada vez mais hostil aos migrantes<sup>176</sup>. Passa-se então a analisar de que forma os discursos nacionalistas influenciaram a criação de políticas migratórias mais rígidas em diferentes regiões do mundo, no período entre 2000 e 2025.

Nos Estados Unidos, o populismo nacionalista ganhou força durante o governo de Donald Trump, ele que desde a sua campanha eleitoral retratou imigrantes, em especial mexicanos e muçulmanos, como ameaças à segurança nacional, usando até mesmo termos ofensivos como “bad hombres” e chamando imigrantes sem documentação de “animais”. Esse discurso, classificado por uns como “nacionalismo branco”, teve reflexos diretos nas políticas adotadas, tendo em vista que logo no início do mandato, foi imposto o chamado “Muslim Ban”, que restringia a entrada de pessoas de países de maioria muçulmana, ao mesmo tempo em que se endureciam as deportações e detenções de imigrantes. Estudos mostram que as ações do governo seguiram de perto esse discurso nacionalista, promovendo diversas mudanças que afetaram, principalmente, imigrantes não brancos. Em 2017, por exemplo, foram iniciados milhares de processos para restringir vistos e benefícios, além de destinar recursos à construção de um muro na fronteira com o México, embora algumas dessas medidas tenham sido revertidas por administrações posteriores, o discurso anti-imigração permaneceu forte no debate político.

---

<sup>176</sup> FEDERICO, Veronica. Regulating migration at a time of populism: women’s rights as a battleground in the European populist migration legal framework. **European Constitutional Law Review**, v. 21, n. 1, p. 112–138, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019625000082>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Pesquisas indicam ainda que, além da ideologia, havia argumentos econômicos e de segurança usados como justificativa para as políticas mais rígidas, mesmo assim, o caso Trump é um exemplo claro de como líderes populistas podem transformar discursos radicais em políticas migratórias excludentes e discriminatórias<sup>177</sup>.

No Canadá, diferente de muitos outros países ocidentais, tem visto pouca influência de movimentos populistas contrários à imigração. O Partido Popular do Canadá (People's Party of Canada), criado por Maxime Bernier, expressa uma visão crítica sobre o tema, mas tem pouca relevância nas eleições. Sob a liderança do primeiro-ministro Justin Trudeau e seu governo liberal, o país adotou políticas migratórias mais abertas. O ministério responsável passou a se chamar “Imigração, Refugiados e Cidadania do Canadá”, destacando o acolhimento aos refugiados já no nome. Entre 2015 e 2017, mais de 40 mil sírios foram recebidos no país. O governo Trudeau buscou posicionar o Canadá como referência internacional em solidariedade, destacando os ganhos que a diversidade migratória traz para a sociedade<sup>178</sup>. No entanto, nos últimos anos, houve algumas mudanças nesse discurso. Em 2024, o governo anunciou uma redução de cerca de 20% no número de novos residentes permanentes, justificando a decisão como forma de aliviar a pressão sobre o mercado de habitação e serviços públicos. Esse tipo de argumento, que coloca os migrantes como culpados por problemas internos, tem sido comum em narrativas nacionalistas e pode influenciar negativamente a convivência social, inclusive alimentando atos de intolerância contra minorias<sup>179</sup>. Apesar disso, a sociedade civil canadense tem atuado de forma contrária a essas tendências, promovendo ações de acolhimento e inclusão. Um exemplo importante é o Programa de Patrocínio Privado de Refugiados (PSR), onde grupos de cidadãos ajudam diretamente na adaptação de refugiados. Entre 2006 e 2016, o programa ajudou a dobrar o número de pessoas reassentadas no Canadá, graças ao envolvimento de voluntários e instituições locais. Organização como “Neighborhood Houses” também desempenham papel fundamental ao conectar diferentes comunidades e incentivar parcerias

---

<sup>177</sup> SRIKANTIAH, Jayashri; SINNAR, Shirin. White nationalism as immigration policy. **Stanford Law Review Online**, 71 SLR Online 197, mar. 2019. Disponível em: <https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2019/02/71-Stan.-L.-Rev.-Srikantiah-Sinnar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>178</sup> FUKUYAMA, Francis; GOCEK, Naz. **Immigration and Populism in Canada, Australia, and the United States**. Stanford, CA: Stanford University – Freeman Spogli Institute, 17 jul. 2019. Disponível em: [https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/immigration\\_and\\_populism\\_in\\_canada1\\_3.pdf](https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/immigration_and_populism_in_canada1_3.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>179</sup> QUEEN'S UNIVERSITY. Anti-immigrant politics is fueling hate toward South Asian people in Canada. **Queen's University Arts & Science News**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.queensu.ca/artsci/news/anti-immigrant-politics-is-fueling-hate-toward-south-asian-people-in-canada/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

entre ONGs, prefeituras e imigrantes. Com isso, essas iniciativas ajudam a equilibrar o discurso político, promovendo solidariedade e inclusão nas cidades canadenses<sup>180</sup>.

Na Austrália, conhecida por adotar políticas migratórias bastante rigorosas ao longo da história, o discurso nacionalista tem sido amplamente usado para justificar o fechamento das fronteiras, especialmente contra pessoas que chegam ao país pedindo asilo por via marítima. Recentes governos passaram a tratar esses solicitantes como ameaças à soberania nacional, reforçando uma postura mais voltada à segurança do que à proteção humanitária. Um exemplo emblemático foi o caso de 2001, quando o governo espalhou a informação falsa de que migrantes haviam jogado crianças no mar para forçar um resgate, episódio que ficou conhecido como “children overboard”, o que gerou forte apoio a políticas ainda mais restritivas<sup>181</sup>. Entre essas medidas, destacam-se a detenção obrigatória e o envio de migrantes para ilhas como Nauru e Manus, onde seus pedidos de refúgio são analisados fora do território australiano. Na prática, isso significa que essas pessoas ficam isoladas do sistema jurídico nacional e com pouquíssimas garantias legais. Essas políticas enfrentam resistência de parte da sociedade civil, que denuncia as injustiças e promove campanhas com mensagens como “imigrante de asilo ilegal é um oxímoro”, para lembrar que o direito de pedir refúgio é reconhecido internacionalmente. Organizações não-governamentais e profissionais da saúde têm alertado para os impactos negativos dessas práticas, pesquisas mostram altos níveis de sofrimento mental entre os migrantes que passam por esses centros de detenção. Um estudo apontou que 22% dos refugiados entrevistados sofreram algum tipo de discriminação na Austrália, e, desses, 90% relataram uma piora significativa em sua saúde mental<sup>182</sup>. Além disso, as condições nos centros offshore foram criticadas por instituições internacionais, que consideram o tratamento dispensado aos migrantes como “cruel e degradante”. Apesar disso, os discursos predominantes nos meios de comunicação raramente mostram o lado humano dessas pessoas, embora a grande mídia evite termos ofensivos como “ilegais”, usados por alguns políticos, espaços digitais ligados a grupos populistas ainda propagam desinformação, de forma geral, o caso australiano

---

<sup>180</sup> SCHMIDTKE, Oliver. The civil society dynamic of including and empowering refugees in Canada’s urban centres. **Social Inclusion**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 147–156, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17645/si.v6i1.1306>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>181</sup> WARREN, Christopher. Moving Stories: Australia – reflexão sobre como a mídia cobre migração. **Ethical Journalism Network**, Inside Ethics Blog, s.d. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/australia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>182</sup> ZIERSCH, Anna; DUE, Clemence; WALSH, Moira. Discrimination: a health hazard for people from refugee and asylum-seeking backgrounds resettled in Australia. **BMC Public Health**, v. 20, art. 108, 28 jan. 2020. DOI:<https://doi.org/10.1186/s12889-019-8068-3>. Disponível em:<https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-019-8068-3>. Acesso em: 15 jul. 2025.

representa um modelo de “populismo securitário”, onde políticas duras são sustentadas por mecanismos legais com pouca transparência ou revisão judicial. Ainda assim, segmentos da sociedade civil, incluindo grupos religiosos, continuam mobilizados para apoiar os migrantes e defender seus direitos<sup>183</sup>.

Na África do Sul, discursos nacionalistas com tom populista têm alimentado uma forte onda de xenofobia, políticos de diferentes partidos vêm utilizando o descontentamento da população para culpar os imigrantes, legais ou não, por problemas como desemprego, aumento da violência e até questões de saúde pública. Durante a campanha para as eleições gerais de 2024, esse discurso ficou ainda mais evidente, com promessas de repressão direta contra estrangeiros<sup>184</sup>. Um exemplo recente dessa retórica perigosa aconteceu no referido ano, quando surtos de contaminação alimentar em escolas foram atribuídos, sem provas, a comerciantes somalis. Isso provocou uma onda de ataques e o fechamento forçado de lojas pertencentes a migrantes africanos, em resposta, o governo declarou estado de emergência e impôs regras rígidas para o registro de comerciantes informais, medidas que acabaram afetando principalmente os estrangeiros<sup>185</sup>. Do ponto de vista legal, a política migratória do país é amplamente considerada como restritiva e discriminatória<sup>186</sup>. Há décadas, as autoridades priorizam a deportação de imigrantes considerados “ilegais”, o que criou um cenário de insegurança e medo. Casos de detenções arbitrárias têm sido registrados com frequência, entre 2023 e 2024, organizações não governamentais denunciaram prisões ilegais de solicitantes de refúgio feitas até mesmo dentro de escritórios de imigração, apesar desse contexto hostil, algumas organizações da sociedade civil têm atuado de forma firme na defesa dos direitos dos migrantes. Entidades como o Scalabrini Centre e o Lawyers for Human Right levaram os casos aos tribunais, conseguindo em maio de 2024, uma decisão judicial que proíbe as deportações sumárias de requerentes de asilo, reforçando o princípio internacional do non-refoulement, que impede a devolução de pessoas a países onde possam sofrer perseguições. Assim, enquanto o

<sup>183</sup> AMNESTY INTERNATIONAL AUSTRALIA. **Unsafe offshore detention facilities mean asylum seekers must be processed in Australia**. 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org.au/unsafe-offshore-detention-facilities-mean-asylum-seekers-must-be-processed-in-australia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>184</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025: South Africa**. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>185</sup> GIS REPORTS. **Geopolitical Intelligence Services AG**. Xenophobic populism in South Africa. Liechtenstein: GIS Reports, 2025. Disponível em: <https://www.gisreportsonline.com/t/south-africa-populism/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>186</sup> MACHINYA, Johannes. Migration and politics in South Africa: mainstreaming anti-immigrant populist discourse. **AHMR**, Cape Town, v. 8, n. 1, p. 59–78, abr. 2022. Disponível em: [http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2410-79722022000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2410-79722022000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 jul. 2025.

governo promove um discurso de fechamento e exclusão, muitas organizações humanitárias e religiosas trabalham para proteger os migrantes vulneráveis e garantir que os direitos constitucionais de não discriminação sejam respeitados<sup>187</sup>. O caso sul-africano mostra como o populismo anti-imigrantes pode aumentar tensões sociais internas e, ao mesmo tempo, entrar em conflito direto com os compromissos legais e humanitários do próprio Estado.

Diferente do que se observa em países ocidentais, o populismo no Sudeste Asiático (Malásia, Filipina e Indonésia) raramente assume um tom abertamente anti-imigrante, os líderes populistas dessa região costumam direcionar suas críticas para as elites políticas internas e questões nacionais, evitando transformar migrantes em vilões<sup>188</sup>. Em vez de atacar estrangeiros, o nacionalismo local foca mais em minorias já estabelecidas nos próprios países, como acontece na Malásia com a política de privilégio para os chamados “bumiputra” (malaios nativos), apesar disso, ainda existem práticas excludentes na região, na Malásia, por exemplo, o governo inicialmente demonstrou abertura ao acolher refugiados “rohingya” em 2016. No entanto, essa postura mudou a partir de 2020, em meio à pandemia, barcos com refugiados passaram a ser interceptados e desembarques foram proibidos, cerca de 2 mil migrantes foram detidos por forças de segurança, autoridades chegaram a declarar que os rohingyas “não têm status nem direitos legais” no país, contrariando normas internacionais de proteção humanitária<sup>189</sup>. Na Indonésia, a situação também é delicada, o país possui uma lei específica para refugiados e tampouco se considera um destino permanente, isso faz com que milhares de pessoas fiquem sem situação de espera indefinida, vivendo em centros de detenção por anos, sem direito a trabalhar ou se estabelecer legalmente. Um exemplo ocorreu em 2018, quando pescadores indonésios resgataram 84 rohingyas no mar, mas nem a Indonésia nem a Malásia aceitaram recebê-los<sup>190</sup>. Já nas Filipinas, mesmo sob governos populistas como o de Rodrigo Duterte, a migração nunca foi um tema central do discurso político, o foco da retórica nacionalista foi principalmente contra o crime e o narcotráfico. Curiosamente, o país tem um histórico mais

<sup>187</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025: South Africa**. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>188</sup> PEPINSKY, Thomas. **Migrants, minorities, and populists in Asia**. Palo Alto, CA: Stanford University – Freeman Spogli Institute, 2018. Disponível em: [https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism\\_memo\\_pepinsky\\_11.pdf](https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism_memo_pepinsky_11.pdf). Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>189</sup> KIM, Christine H. Challenges to the Rohingya population in Malaysia. **New Perspectives on Asia** (blog CSIS), 2020. Disponível em: <https://www.csis.org/blogs/new-perspectives-asia/challenges-rohingya-population-malaysia>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>190</sup> MISSBACH, Antje; PALMER, Wayne. Indonesia: a country grappling with migrant protection at home and abroad. **Migration Policy Institute**, 2018. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/indonesia-country-grappling-migrant-protection-home-and-abroad>. Acesso em: 16 jul. 2025.

receptivo, acolheu dezenas de milhares de refugiados vietnamitas após a guerra em 1975 e participa de fóruns multilaterais sobre migração, no entanto, ainda carece de políticas de integração consistentes, de forma geral, o populismo no Sudeste Asiático tende a se expressar mais por meio de ações isoladas e repressivas, como prisões e controle de fronteiras, do que por discursos públicos sistemáticos contra migrantes, refletindo a complexidade social e histórica de cada país<sup>191</sup>.

Em sede da Europa, o Brexit (referendo de 2016 e a saída do Reino Unido da União Européia) foi fortemente influenciado por discursos nacionalistas focados na imigração. Partidos como o UKIP destacaram a entrada em massa de europeus como um risco para a unidade do país, enquanto defensores da saída alertavam sobre a pressão nos serviços públicos. A imigração teria sido um tema central tanto no Brexit quanto na eleição de Trump, embora com características diferentes, no caso britânico, o impulso veio de um nacionalismo populista descontente com o aumento da imigração barata iniciada no governo Blair, principalmente após a entrada de países do Leste Europeu na UE. Curiosamente, se nota que a política migratória pós-Brexit acabou sendo tecnicamente menos discriminatória, pois eliminou privilégios para europeus e passou a tratar todos de forma igual, independentemente do país de origem. No entanto, o foco principal passou a ser a atração de imigrantes altamente qualificados, enquanto se limitaram as oportunidades para trabalhadores com menor qualificação, algo já praticado por outros países desenvolvidos. Politicamente, o discurso contra a imigração e a União Européia fortaleceu decisões como o fim da livre circulação e a adoção de vistos de trabalho, reforçando a idéia de recuperação da soberania nacional. Ainda assim, vale lembrar que propostas mais rígidas já vinham sendo discutidas antes mesmo do avanço populista<sup>192</sup>.

Na Itália, a atuação de partidos nacionalistas também teve grande influência nas políticas de migração, o exemplo mais marcante é o de Matteo Salvini, que foi ministro do interior entre 2018 e 2019, nesse período o país se tornou um caso emblemático por causa da rapidez em aprovar medidas mais duras, foram cerca de vinte novas leis e decretos em poucos anos. Em 2018, Salvini anunciou nas redes sociais que “os portos italianos estão fechados” para barcos que resgataram migrantes no Mediterrâneo, e impôs regras rígidas às ONGs envolvidas nesses resgates, isso mostra como líderes populistas podem usar ordens diretas para restringir

---

<sup>191</sup> PEPINSKY, Thomas. **Migrants, minorities, and populists in Asia**. Palo Alto, CA: Stanford University – Freeman Spogli Institute, 2018. Disponível em: [https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism\\_memo\\_pepinsky\\_11.pdf](https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism_memo_pepinsky_11.pdf). Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>192</sup> JOPPKE, C. Immigration in the populist crucible: comparing Brexit and Trump. **Comparative Migration Studies**, v. 8, n. 49, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-020-00208-y>. Acesso em: 13 jul. 2025.

o controle migratório sem passar por processos longos no parlamento. Apesar de parte dessas medidas ter sido anulada depois, o discurso de “segurança e controle de fronteiras” ganhou força entre a população e ajudou a consolidar a pauta anti-imigração no país<sup>193</sup>.

Na Europa Central, em países como Hungria, Polônia, República Tcheca e Eslováquia, governos nacionalistas de direita reformularam suas políticas migratórias, o caso mais importante é o do primeiro-ministro húngaro Viktor Orbán, cujo discurso abertamente xenófobo se intensificou nos últimos anos. Após os atentados terroristas de 2015, Orbán afirmou que a Hungria “não aceitaria nenhum migrante” e que “o melhor imigrante é aquele que não vem”. Logo depois, seu governo passou a classificar pedidos de refúgio, principalmente dos sírios, como meramente econômicos, tentando impedir seu reconhecimento como refugiados segundo a Convenção de Genebra, esse discurso foi reforçado por consultas públicas e ações coordenadas com países vizinhos, em 2017 membros dos referidos países divulgaram documentos defendendo uma separação rígida entre “refugiados reais” e “migrantes comuns”. Na prática, isso resultou na rejeição em massa de pedidos de asilo e na construção de barreiras nas fronteiras. O modelo antiliberal de Orbán fortaleceu o discurso nacionalista, tratando a migração como uma questão de segurança nacional, de forma semelhante, Polônia e Eslováquia seguiram esse caminho, mesmo tendo recebido poucos refugiados durante a crise migratória de 2015. Assim, observa-se que nessa região a narrativa anti-imigrante teve impacto direto na criação de leis mais rígidas, muitas vezes aprovadas sem amplo debate parlamentar<sup>194</sup>.

Em Portugal, apesar de não ter vivido governos populistas de direita radical como em partes da Europa Central, o país testemunhou recentemente o surgimento do partido CHEGA, liderado por André Ventura, que trouxe um discurso nacionalista ao centro do debate político. Ventura associou imigrantes a questões de segurança e defendeu medidas duras, como a “deportação em massa” de estrangeiros em situação irregular, inspirada nas políticas de Donald Trump, também propôs a criação de “fronteiras fortes” e medidas como a expulsão imediata de imigrantes condenados por crimes, ideia conhecida como “lei Manu”, mencionada em suas falas

---

<sup>193</sup> FEDERICO, Veronica. Regulating migration at a time of populism: women’s rights as a battleground in the European populist migration legal framework. **European Constitutional Law Review**, v. 21, n. 1, p. 112–138, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019625000082>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>194</sup> GRUSZCZAK, Artur. “Refugees” as a misnomer: the parochial politics and official discourse of the Visegrad Four. **Politics and Governance**, v. 9, n. 4, p. 174–184, out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17645/pag.v9i4.4411>. Acesso em: 13 jul. 2025.

públicas<sup>195</sup>. Embora o CHEGA tenha iniciado sua atuação parlamentar com apenas um deputado em 2019, o seu discurso influenciou o debate político nacional, pressionando partidos de centro como PSD e PS a se posicionarem sobre o tema e contribuindo para propostas de leis mais rígidas<sup>196</sup>. Mesmo assim, Portugal ainda mantém uma abordagem relativamente acolhedora em termos legais, como demonstrado no recebimento de refugiados sírios, segundo dados da ACNUR. Isso mostra que, até agora, o impacto desse discurso nacionalista foi limitado na prática, no entanto, o apoio crescente a medidas mais duras revela uma possível pressão futura por políticas migratórias mais restritivas, como o aumento de exigências para vistos de trabalho ou o fim de processos de regularização simplificados.

Já na América Latina, o Brasil apresenta um caso diferente, durante o governo de Jair Bolsonaro (2019 - 2022), de perfil populista de direita, o discurso frequentemente foi xenófobo, negando a existência de uma “crise humanitária” e associando refugiados ao “comunismo”. No entanto, na prática, seu governo manteve e até fortaleceu políticas de acolhimento a migrantes em situação vulnerável, em especial, a “Operação Acolhida”, criada em 2018 para receber refugiados venezuelanos na fronteira norte, foi reforçada com mais recursos, e não encerrada, facilitando a legalização e interiorização de milhares de pessoas. Ou seja, apesar do discurso agressivo, o Brasil manteve canais legais de entrada para venezuelanos, com base na Declaração de Cartagena e acordos regionais, e preservou programas de regularização já existentes para haitianos, sírios, entre outros. Esse paradoxo pode ser explicado pela estratégia política de Bolsonaro de utilizar a crise venezuelana para reforçar sua narrativa antissocialista e conservadora, ao mesmo tempo em que buscava projeção nacional e internacional como um líder capaz de resolver uma emergência humanitária. Assim, no Brasil, houve uma combinação entre discurso de fechamento e ações reais de inclusão no caso dos venezuelanos, isso evidencia que fatores ideológicos e diplomáticos podem levar líderes populistas a adotar políticas migratórias atípicas, contradizendo a ideia de que essas lideranças sempre optam por restrições.

---

<sup>195</sup> LUSA. Ventura concorda com deportação de imigrantes ilegais, incluindo portugueses. **RTP Notícias**, 21 jan. 2025. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ventura-concorda-com-deportacao-de-imigrantes-ilegais-incluindo-portugueses\\_n1628853](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ventura-concorda-com-deportacao-de-imigrantes-ilegais-incluindo-portugueses_n1628853). Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>196</sup> CHEGA. **CHEGA vai propor repatriação de imigrantes com cadastro**. Lisboa: CHEGA, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://partidochega.pt/index.php/2025/02/03/chega-vai-propor-repatriacao-de-imigrantes-com-cadastro/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Mesmo discursos nacionalistas podem conviver com medidas de abertura quando isso beneficia objetivos retóricos ou geopolíticos<sup>197</sup>.

Durante o governo de Andrés Manuel López Obrador (AMLO), o México demonstrou uma postura ambígua em relação à migração, embora tenha assumido o cargo com promessas de proteger os direitos dos migrantes e adotar políticas humanitárias, a realidade política forçou um recuo. Em 2019, diante da intensa pressão do governo dos Estados Unidos, que ameaçava impor tarifas caso o México não contivesse o fluxo migratório, AMLO reforçou o controle na fronteira sul, enviando cerca de seis mil integrantes da Guarda Nacional para conter a entrada de migrantes vindos da América Central. Essa mudança foi percebida como uma transformação simbólica do México em uma barreira migratória a serviços dos interesses norte-americanos. Ainda que o discurso oficial defendesse soberania nacional e legalidade, na prática o governo mexicano adotou medidas alinhadas a exigências externas, revelando um contraste entre o idealismo populista inicial e a necessidade de atender pressões geopolíticas e econômicas<sup>198</sup>.

Por outro lado, alguns governos de esquerda na América Latina adotaram políticas migratórias mais receptivas. Exemplos como o Chile durante o mandato de Michelle Bachelet<sup>199</sup> e o Uruguai mostram esforços para acolher refugiados e migrantes, em sintonia com uma visão ideológica mais inclusiva<sup>200</sup>. Embora esses países não se encaixem no perfil clássico de governos populistas, eles demonstram que administrações sem um viés nacionalista podem implementar políticas migratórias mais abertas, assim, a relação entre nacionalismo-populista e migração na região não segue um padrão fixo, vai variar conforme o contexto, como crises humanitárias ou acordos internacionais, e de acordo com as prioridades de cada governo. Os casos de Bolsonaro (direita) e AMLO (esquerda) revelam que líderes nacionalistas,

---

<sup>197</sup> FEDERICO, V. Regulating migration at a time of populism: women's rights as a battleground in the European populist migration legal framework. *European Constitutional Law Review*, v. 21, n. 1, p. 112–138, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019625000082>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>198</sup> ARROYO, Lorena. Del dicho al hecho: así ha cambiado el discurso y las acciones el gobierno de México respecto a los migrantes centroamericanos. *Univision Noticias* – Sección Inmigración, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.univision.com/noticias/inmigracion/del-dicho-al-hecho-asi-ha-cambiado-el-discurso-y-las-acciones-el-gobierno-de-mexico-respecto-a-los-migrantes-centroamericanos>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>199</sup> LA TERCERA. **Bachelet firma proyecto de ley de migraciones**: “Estamos dando un paso importante para la convivencia en Chile”. 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.latercera.com/noticia/bachelet-firma-proyecto-ley-migraciones-estamos-dando-paso-importante-la-convivencia-chile/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>200</sup> URUGUAI. Junta Nacional de Migração; Ministério do Desenvolvimento Social; Agência Uruguiaia de Cooperação Internacional (AUCI); Organização Internacional para as Migrações (OIM); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Plan Nacional de Integración para personas migrantes, solicitantes de refugio y refugiadas**. Uruguay 2023 - 2024. Montevideu: Mides/ JNM/ AUCI/ OIM/ ACNUR, dez. 2023. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/plan-nacional-integracion-para-personas-migrantes-solicitantes-refugio>. Acesso em: 14 jul. 2025.

independentemente do espectro ideológico, podem adotar práticas migratórias flexíveis, mesmo quando mantêm discursos mais duros.

Comparando os diferentes contextos, é possível perceber alguns padrões. Primeiro, o discurso de líderes nacionalistas costuma ter elementos parecidos, como o foco em segurança, proteção dos empregos e preservação da identidade cultural. Esse tipo de fala tem sido apontado como um fator importante para o crescimento da rejeição à imigração em vários países<sup>201</sup>. Em segundo lugar, o quanto esse discurso se transforma em ações concretas varia bastante, nos Estados Unidos e em parte da Europa Ocidental e Central, por exemplo, o efeito costuma ser mais restritivo, com leis que proíbem a entrada de certos grupos, construção de barreiras físicas e regras de deportação mais rápidas.

Já na América Latina, vimos que o discurso não levou automaticamente a políticas muito rígidas, como no caso de Bolsonaro no Brasil, onde a prática foi mais flexível, mesmo com falas duras. Um ponto central é que nem sempre há uma ligação direta entre o discurso nacionalista-populista e a implementação de políticas rígidas. Já haviam apontado que partidos de direita muitas vezes usam falas inflamadas, mas raramente transformam tudo isso em leis concretas. Ou seja, fazem barulho, mas não cumprem tudo o que prometem<sup>202</sup>. Além disso, muitos governos já adotavam políticas restritivas antes mesmo da ascensão de novos partidos populistas, ainda assim, esses nacionalistas conseguem influenciar bastante, mesmo quando não chegam ao poder, acabam pressionando os partidos tradicionais a também adotar medidas mais rígidas para não perder votos. Em países onde chegaram ao poder (Trump, Salvini, Orbán), há evidências de que parte das promessas foi colocada em prática, especialmente por meio de decretos e ações emergenciais. O caso da Itália mostra como um ministro populista pode alterar rapidamente o sistema migratório, aprovando várias leis em pouco tempo<sup>203</sup>.

Outro padrão observado é o uso de temas ligados à identidade cultural. Muitos líderes populistas recorrem a discursos xenófobos e exploram pautas como a igualdade de gênero, por exemplo, alegando proteger mulheres locais contra imigrantes, para justificar políticas de exclusão, essa estratégia reforça a ideia de que “o povo autêntico” está sob ameaça de forças

---

<sup>201</sup> SRIKANTIAH, Jayashri; SINNAR, Shirin. White nationalism as immigration policy. **Stanford Law Review Online**, 71 SLR Online 197, mar. 2019. Disponível em: <https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2019/02/71-Stan.-L.-Rev.-Srikantiah-Sinnar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>202</sup> JOPPKE, C. Immigration in the populist crucible: comparing Brexit and Trump. **Comparative Migration Studies**, v. 8, n. 49, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-020-00208-y>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>203</sup> FEDERICO, Veronica. Regulating migration at a time of populism: women’s rights as a battleground in the European populist migration legal framework. **European Constitutional Law Review**, v. 21, n. 1, p. 112–138, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019625000082>. Acesso em: 13 jul. 2025.

externas. Porém, há contradições importantes, nem todas as políticas restritivas são resultado direto do populismo, fatores econômicos, como crises financeiras ou competição por empregos, e limitações práticas, como a capacidade do país de integrar imigrantes, também pesam muito. Exemplo disso foi o governo de David Cameron no Reino Unido que argumentava que o problema era a quantidade de imigrantes, não a origem, mostrando que a preocupação era mais com a pressão sobre serviços públicos do que com identidade cultural<sup>204</sup>. Em síntese, a comparação indica que o nacionalismo populista é um fator potenciador, mas não exclusivo, do endurecimento das políticas migratórias. Ele atua criando legitimidade política para medidas duras, mas seu efeito final depende do sistema de freios e contrapesos de cada país, das pressões econômicas e das estruturas institucionais<sup>205</sup>. Casos como o brasileiro e o mexicano mostram que mesmo populistas com retórica nacionalista podem retroceder por compromissos internacionais ou necessidades pragmáticas, evidenciando contextos diferenciados.

De fato, juridicamente falando, governos populistas, em várias partes do mundo, têm adotado medidas legais de emergência e decretos executivos para restringir a entrada e permanência de imigrantes, frequentemente deixando de lado as garantias básicas de defesa e julgamento justo, em vez de seguir os trâmites normais do parlamento, esses regimes preferem decisões rápidas e centralizadas, como decretos presidenciais ou portarias de urgência, que reduzem prazos para recursos e bloqueiam a possibilidade de revisão judicial em pedidos de visto ou refúgio. Na prática, isso tem levado a um endurecimento das leis migratórias, especialmente em dois pontos: no aumento da detenção obrigatória de imigrantes e refugiados antes que seus casos sejam analisados; e na dificuldade para apelar contra decisões negativas, muitas vezes sem qualquer acesso à justiça. Um exemplo claro também é a Austrália, onde mudanças recentes na legislação acabaram com o direito de recurso judicial para pessoas que solicitam asilo e estão presas em centros de detenção fora do país (offshore)<sup>206</sup>. Já na África do Sul, embora existam leis protetivas feitas sem autorização legal, o que, inclusive, levou a decisões judiciais bloqueando esse tipo de ação, essas práticas podem violar compromissos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados, que proíbe o retorno

---

<sup>204</sup> JOPPKE, C. Immigration in the populist crucible: comparing Brexit and Trump. **Comparative Migration Studies**, v. 8, n. 49, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-020-00208-y>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>205</sup> SRIKANTIAH, Jayashri; SINNAR, Shirin. White nationalism as immigration policy. **Stanford Law Review Online**, 71 SLR Online 197, mar. 2019. Disponível em: <https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2019/02/71-Stan.-L.-Rev.-Srikantiah-Sinnar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

<sup>206</sup> AMNESTY INTERNATIONAL AUSTRALIA. **Unsafe offshore detention facilities mean asylum seekers must be processed in Australia**. 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org.au/unsafe-offshore-detention-facilities-mean-asylum-seekers-must-be-processed-in-australia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

de pessoas a locais onde suas vidas estejam em risco. O caso das detenções ilegais na África do Sul é um exemplo disso: o judiciário foi acionado para garantir que os direitos dos solicitantes de refúgio fossem respeitados<sup>207</sup>.

Quanto a resposta da sociedade civil e das ONGs frente às políticas excludentes, têm-se observado uma mobilização de diversas maneiras. Redes de ONGs, igrejas, sindicatos e grupos de voluntários oferecem apoio direto, como abrigo, ajuda jurídica e aulas de idiomas. Além disso, essas organizações promovem campanhas para conscientizar a população sobre a importância da solidariedade. Um exemplo importante é o Canadá, onde o Programa de Patrocínio Privado de Refugiados (PSR) ajudou a ampliar a capacidade do governo para acolher refugiados e criou uma cultura pública de apoio<sup>208</sup>. Na Austrália, grupos como o Refugee Council of Australia<sup>209</sup> e a Australian Churches Refugee Taskforce<sup>210</sup> realizam pesquisas, movem processos judiciais e fazem pressão política para combater regras discriminatórias, já na África do Sul, organizações como o Lawyers for Human Right e o Scalabrini Centre monitoram abusos, como as detenções arbitrárias documentadas entre 2023 e 2024, e oferecem representação jurídica gratuita aos migrantes<sup>211</sup>.

No plano internacional, entidades como a ONU, ACNUR e a OIM, junto a centros de pesquisa, pressionam os países para que respeitem os padrões globais, alertando contra a criminalização dos refugiados. Na prática, essa mobilização se manifesta tanto em protestos públicos, como nos grupos que, na Austrália, protestam contra políticas consideradas cruéis, exibindo cartazes em defesa dos migrantes, quanto em ações locais, como a criação de abrigos, clínicas jurídicas comunitárias e redes de apoio entre imigrantes já estabelecidos. Essas iniciativas fortalecem os direitos dos migrantes, dão visibilidade às suas demandas e formam uma espécie de contrapoder frente às narrativas oficiais. Elas ajudam a construir um “capital

---

<sup>207</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025**: South Africa. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>208</sup> SCHMIDTKE, Oliver. The civil society dynamic of including and empowering refugees in Canada’s urban centres. **Social Inclusion**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 147–156, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17645/si.v6i1.1306>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>209</sup> AUSTRALIA. **Refugee Council of Australia**. Disponível em: <https://www.refugeecouncil.org.au/> Acesso em: 17 jul. 2025.

<sup>210</sup> AUSTRALIA. **Australian Churches Refugee Taskforce**. Disponível em: <https://religionsforpeaceaustralia.org.au/?p=18354> Acesso em: 17 jul. 2025.

<sup>211</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025**: South Africa. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

social” que facilita a integração dos novos imigrantes e reivindica seu espaço político na sociedade<sup>212</sup>.

A mídia e as redes sociais têm grande influência na forma como os migrantes são vistos, muitas vezes reforçando discursos populistas negativos. Jornais e programas de notícias sensacionalistas, por exemplo, tendem a exagerar dados sobre crimes cometidos por estrangeiros ou associar a presença de imigrantes a problemas sociais. Nos Estados Unidos, as proibições migratórias impostas durante o governo Trump ganharam destaque mundial, reforçando uma imagem negativa dos migrantes. No Canadá, estudos mostram que a extrema direita tem utilizado a internet para espalhar teorias conspiratórias, como a chamada “Grande Substituição”, que tenta espalhar medo em relação a imigrantes racializados<sup>213</sup>. Já na Austrália, mesmo com regras que impedem o uso de termos ofensivos como “imigrante ilegal” nos veículos oficiais de imprensa, ainda há casos de manchetes alarmistas que repetem falas políticas hostis aos migrantes, tendo como exemplo, o caso já mencionado de que refugiados haviam jogado crianças no mar para forçar resgate<sup>214</sup>. Já nos países africanos e asiáticos, a mídia às vezes foca em episódios isolados de violência ou criminalidade envolvendo estrangeiros, usando esses casos para justificar medidas de controle mais rígidas nas fronteiras. De forma geral, quando a imprensa e as redes sociais divulgam ou amplificam mensagens anti-imigrantes, especialmente em formatos mais polarizados ou sensacionalistas, acabam legitimando o preconceito e criando um ambiente mais favorável a políticas de exclusão.

As políticas nacionalistas impactam diretamente a vida dos migrantes, criando um ambiente hostil que afeta sua saúde mental e acesso a direitos básicos, a discriminação constante está ligada a níveis mais altos de ansiedade e depressão entre refugiados<sup>215</sup>. Em países com regras rígidas de asilo, como Austrália e África do Sul, muitos enfrentam traumas provocados por longos períodos de detenção, incertezas legais e isolamento. Além disso, famílias migrantes

---

<sup>212</sup> SCHMIDTKE, Oliver. The civil society dynamic of including and empowering refugees in Canada’s urban centres. **Social Inclusion**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 147–156, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17645/si.v6i1.1306>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>213</sup> QUEEN’S UNIVERSITY. Anti-immigrant politics is fueling hate toward South Asian people in Canada. **Queen’s University Arts & Science News**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.queensu.ca/artsci/news/anti-immigrant-politics-is-fueling-hate-toward-south-asian-people-in-canada/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>214</sup> WARREN, Christopher. Moving Stories: Australia – reflexão sobre como a mídia cobre migração. **Ethical Journalism Network**, Inside Ethics Blog, s.d. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/australia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>215</sup> ZIERSCH, Anna; DUE, Clemence; WALSH, Moira. Discrimination: a health hazard for people from refugee and asylum-seeking backgrounds resettled in Australia. **BMC Public Health**, v. 20, art. 108, 28 jan. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-019-8068-3>. Disponível em: <https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-019-8068-3>. Acesso em: 15 jul. 2025.

têm dificuldades para garantir seus direitos devido a processos burocráticos rápidos, falta de apoio jurídico e sistemas judiciais sobrecarregados. Na África do Sul, por exemplo, prisões e deportações feitas sem o devido processo legal em 2023 só foram interrompidas após intervenção judicial de ONGs, esse cenário reforça a vulnerabilidade dos migrantes, tornando essencial a vigilância sobre políticas estatais e o fortalecimento de redes de apoio para garantir sua dignidade<sup>216</sup>.

Em resumo, os casos analisados mostram que o nacionalismo e o populismo aplicados à migração geralmente resultam em maior exclusão e insegurança jurídica, no entanto, a mobilização da sociedade civil oferece formas de resistência, promovendo inclusão e defendendo os direitos humanos, mesmo em contextos marcados por discursos de medo e fechamento. Esse cenário revela um dos maiores desafios contemporâneos no campo das migrações, como conciliar a proteção dos direitos humanos com as demandas de segurança nacional, essa tensão entre esses dois polos será discutida a seguir.

#### 4.1 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

No âmbito do Direito Internacional, as vertentes relacionadas à proteção da pessoa humana já foram estruturadas em três principais áreas de atuação: o Direito Internacional Humanitário (DIH), o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Essa separação se deu mais por conta da origem histórica de cada um. O Direito Humanitário, por exemplo, surgiu para proteger as vítimas de conflitos armados, já o Direito dos Refugiados se desenvolveu com o objetivo de garantir os direitos básicos das pessoas forçadas a deixarem seu país. Apesar das diferenças, atualmente tanto a doutrina quanto a prática entendem ser possível aplicá-las de forma coordenada e simultânea, buscando assim um resultado mais eficaz, diante da complexidade das realidades enfrentadas pelas pessoas em situação de vulnerabilidade<sup>217</sup>.

---

<sup>216</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025**: South Africa. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>217</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências. **DHnet** – Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

Essas normas têm como objetivo central garantir a proteção do indivíduo com base nos direitos humanos, partindo do princípio de que todas as pessoas possuem direitos inerentes apenas por sua condição de ser humano. Em outras palavras, são direitos universais e inalienáveis, uma vez que a humanidade de um indivíduo não pode ser negada, independentemente de suas ações ou comportamentos<sup>218</sup>.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, o principal objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é proteger as pessoas contra qualquer forma de dominação ou exercício arbitrário do poder, tendo como foco a defesa das vítimas, as que são afetadas ou que podem vir a ser, além de buscar regular as relações marcadas por desigualdades justamente para garantir essa proteção. Pode então ser entendido como um conjunto de normas criado especialmente para proteger a dignidade do ser humano, substancialmente formado por princípios, normas e conceitos definidos em tratados, convenções e resoluções de organismos internacionais. Esses instrumentos têm como objetivo garantir direitos e proteger as pessoas em qualquer situação, principalmente nas relações com o poder do Estado. Já no âmbito processual, há mecanismos próprios de proteção, que funcionam através de petições, relatórios ou investigações, tanto a nível global quanto regional. Embora faça parte do Direito Internacional, esse conjunto normativo possui características próprias, regulando situações específicas, com uma forma própria de interpretação e aplicação<sup>219</sup>.

Mesmo diante de divergências ideológicas e teóricas significativas, ao longo do tempo, a prática internacional tem demonstrado ser possível alcançar consensos em torno da ideia de direitos humanos universais. Após a Segunda Guerra Mundial esse avanço se tornou visível, visto que entre os anos de 1948 e 1968, período que vai da Declaração Universal dos Direitos Humanos em Paris à Conferência de Teerã, ocorreu uma etapa decisiva voltada a criação de normas internacionais de proteção. Apesar de ter sido um processo influenciado por uma visão que refletia as estruturas políticas dominantes da época, por outro lado também marcou o início da superação da ideia de que direitos humanos eram assunto unicamente interno. Assim, ganhou

---

<sup>218</sup> DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3. ed. New York: Cornell University Press, 2013.

<sup>219</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

força o reconhecimento do papel dos órgãos internacionais de fiscalização e da legitimidade das pessoas em recorrer diretamente a essas instâncias para reivindicar seus direitos<sup>220</sup>.

Com o desenvolvimento dos tratados e instrumentos de proteção aos direitos humanos, incluindo tratados de alcance geral, convenções temáticas e procedimentos baseados em resoluções a nível global e regional, se passou a reconhecer que eles se complementam mutuamente, mediante um processo interpretativo contínuo, consolidado pela convergência de decisões dos órgãos internacionais de supervisão. Tais órgãos passaram a destacar não apenas o propósito comum desses instrumentos e os valores fundamentais que buscam proteger, mas também o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos Estados e a importância de garantir a efetivação dos objetivos e finalidades previstas nos tratados e demais instrumentos<sup>221</sup>.

Foi com a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1968 que se obteve a consolidação da universalidade dos direitos humanos, destacando sua indivisibilidade, ou seja, de que todos os direitos são importantes e interdependentes, tendo grande contributo dos países recém livres do colonialismo, trazendo a tona questões como os problemas de discriminação racial, pobreza, doenças e condições de vida precárias. Era necessário encontrar respostas universais para desafios que também assumiram proporções globais, focando nas piores violações de direitos humanos, como o genocídio, tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dentre outros. Desse modo, no final do século XX com o fortalecimento do princípio da jurisdição universal, possibilitou a responsabilização penal internacional e do Direito Internacional Humanitário, independente de onde foi cometido e da nacionalidade dos envolvidos<sup>222</sup>.

A partir de então, as atenções se voltaram às formas de articulação entre os mecanismos de proteção existentes, e maneiras de torná-los mais eficientes e sólidos. Tais questões foram objeto da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, que teve como resultado o reconhecimento de que os direitos humanos devem estar presentes em todas as esferas da vida social, implicando em um duplo compromisso: por um lado incorporando as normas

---

<sup>220</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>221</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>222</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno dos Estados (dimensão vertical), por outro, a integração dos direitos humanos em todas as iniciativas e programas das Nações Unidas (dimensão horizontal), com foco no acompanhamento da situação dos direitos humanos a nível global<sup>223</sup>.

Assim, como fontes formais desse novo sistema jurídico de proteção, têm-se os tratados e resoluções que garantem direitos humanos, os princípios gerais de direito, costumes internacionais, interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, além do juízo de equidade. Para além disso, dentro desse sistema existem diversos instrumentos internacionais, que variam quanto ao grau de obrigatoriedade jurídica, conteúdo normativo e extensão geográfica de sua aplicação. Apesar das diferenças, possuem um objetivo em comum: assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana em qualquer contexto. Essa convergência de propósitos é reforçada por uma interpretação própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que garante a sua unidade e coerência como ramo autônomo do direito internacional<sup>224</sup>.

Dentre os desafios atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos estão: lidar com as contradições do mundo contemporâneo, tornar mais eficazes os instrumentos e mecanismos de proteção existentes, bem como criar novas formas de proteção, principalmente em caso de emergência. Para além disso, é essencial fortalecer a forma preventiva da proteção dos direitos humanos, incentivar a adoção de medidas nacionais para implementar os tratados internacionais, garantir que suas normas sejam aplicadas diretamente no âmbito interno dos Estados e ampliar a capacidade do indivíduo de acionar mecanismos internacionais para reivindicar seus direitos. Também se destacam, a importância de proteger a jurisdição dos tribunais internacionais de direitos humanos, consolidar instituições democráticas nacionais e assegurar a independência do Poder Judiciário. Esses são alguns dos objetivos centrais para avançar na promoção efetiva dos direitos humanos no cenário global atual<sup>225</sup>.

---

<sup>223</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>224</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>225</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

Ao focar especificamente na proteção dos migrantes tem-se claro de que não existe um único tratado internacional que trate de todos os seus direitos fundamentais, mas sim diversos instrumentos internacionais de direitos humanos que os abrangem de forma indireta. Assim, tais normas estão distribuídas em forma de convenções e pactos que tratam de maneira geral da dignidade e proteção do ser humano, sendo os migrantes incluídos como sujeitos de direito nesse contexto. Como exemplo tem o artigo 3, parágrafo primeiro da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1984 que estabelece que nenhum Estado parte poderá expulsar, devolver ou extraditar uma pessoa caso haja razões substanciais para acreditar que ela será submetida à tortura, se fazendo prevalecer com isso, o princípio da não devolução, fundamental para a proteção internacional dos migrantes<sup>226</sup>.

Segundo Jorge Miranda, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º da Constituição Portuguesa, não é só um ideal a ser seguido, mas sim uma regra obrigatória. Isso significa que todas as pessoas, qualquer que seja sua cidadania, ou seja, nacionais ou estrangeiros, devem ser tratados com respeito e valor próprio, tendo direito a participar da vida em sociedade como qualquer outro cidadão<sup>227</sup>.

Outro instrumento relevante é o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que determina que nenhum estrangeiro poderá ser expulso de um país, sem fundamento legal, salvo em casos excepcionais que envolvam razões graves de segurança nacional. Esse dispositivo foi utilizado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso “Ahmadou Sadio Diallo”, envolvendo a República da Guiné e a República Democrática do Congo (RDC). A Corte entendeu em decisão no ano de 2010, que a expulsão de Diallo violou normas internacionais, uma vez que não respeitou o devido processo legal previsto na legislação da RDC, nem devidamente justificada. A CIJ também considerou que a prisão e a detenção de Diallo foram arbitrárias, infringindo o artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

---

<sup>226</sup> BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018, p. 141. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123). Acesso em: 29 maio 2025.

<sup>227</sup> MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 131-140, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-24/artigo-das-pags-131-140>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Políticos<sup>228</sup> e o artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>229</sup>, ocorrendo sem base legal e desrespeitando as garantias mínimas. A Corte também destacou que o fato de não ter sido solicitada ajuda consular, não isentava o Estado de informá-lo sobre esse direito, configurando violação ao artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares<sup>230</sup>, de 1963<sup>231</sup>.

Em suma, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU em 1948, seguida do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, estabeleceu um marco fundamental na construção de um sistema jurídico internacional de proteção dos direitos humanos. Esses documentos formam a base de preceitos universais de direitos, aplicável em escala global e destinado a todos os seres humanos, independente de fronteiras geográficas,

---

<sup>228</sup> Art. 9 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: 1 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei. ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>229</sup> Art. 6 - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente. CADHP. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>230</sup> Art. 36 - Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963: Comunicação com os nacionais do Estado que envia 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: a) Os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicar com os funcionários consulares e de os visitar; b) Se o interessado assim o solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada ao posto consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado dos seus direitos, nos termos da presente alínea; c) Os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que envia que esteja encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira, conversar e corresponder-se com ele e providenciar quanto à sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar o nacional do Estado que envia que, na sua área de jurisdição, esteja encarcerado ou detido em execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira sempre que o interessado a isso se opuser expressamente. 2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, entendendo-se, contudo, que tais leis e regulamentos não devem impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**, 1963. Adotada em Viena, em 24 abr. 1963. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl183-1972.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>231</sup> BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018, p. 141-142. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123). Acesso em: 29 maio 2025.

sociais, políticas ou culturais. Conjunto normativo baseado nos princípios da universalidade, indivisibilidade e igualdade de direitos, sendo inerentes à condição humana<sup>232</sup>.

Também há de se falar no Pacto Global para uma Migração Segura Ordenada e Regular que foi instituído em dezembro de 2018, fruto da adoção da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes pelos 193 Estados-membros da ONU ao reforçarem a necessidade de uma abordagem global e coordenada sobre a mobilidade humana. Esse Pacto representa o primeiro acordo internacional desenvolvido sob orientação da ONU, abordando a migração em todas as suas dimensões, de maneira ampla e integrada. Não possui poder vinculante, reafirmando a soberania dos Estados quanto às suas políticas migratórias ao mesmo tempo em que promove a cooperação internacional, buscando aprimorar a gestão da migração, enfrentar seus desafios contemporâneos e valorizar sua contribuição ao desenvolvimento sustentável<sup>233</sup>.

Com base nisso, tendo em vista seu intuito de fortalecer a colaboração internacional em sede de migração em escala global, ter um conjunto amplo de diretrizes e alternativas de atuação políticas e dando flexibilidade para que os Estados implementem suas ações conforme suas realidades e capacidades institucionais, se elenca 23 objetivos para uma migração segura, ordenada e regular, dentre eles: garantir que todos os migrantes tenham documentação de identificação adequada, preservar condições que garantam um trabalho digno, diminuir as vulnerabilidades no processo de migração, salvar vidas e garantir esforços para a situação de migrantes desaparecidos, combate ao contrabando de migrantes e ao tráfico de pessoas, fornecer acesso a serviços básicos, promover a inclusão social, combatendo as discriminações, dentre outros aspectos<sup>234</sup>.

Outro instrumento é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, adotada em 1990, que busca garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, se estendendo a sua família, partindo principalmente do pressuposto de que existe uma vulnerabilidade nessa classe, estabelecendo assim normas para assegurar os direitos humanos fundamentais destes. Insta

---

<sup>232</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 2019. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

<sup>233</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. [S.l.]: OIM, [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 04 junho 2025.

<sup>234</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. [S.l.]: OIM, [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 04 junho 2025.

mencionar que diferentemente do instrumento anterior, aqui há força vinculante para os Estados aderentes, muito embora, não tenha sido ratificada por muitos países receptores de migrantes, como EUA, Canadá e países da Europa Ocidental<sup>235</sup>.

A grande inovação trazida por esses instrumentos é o deslocamento do foco nos Estados para o indivíduo, como sujeito de direitos no plano internacional. A Organização das Nações Unidas, ao construir essa base jurídica, passou a ter um papel ainda mais importante na proteção dos direitos humanos, servindo como um ponto de encontro entre as necessidades dos Estados e o respeito à dignidade de cada pessoa. No contexto europeu, esse sistema é reforçado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, pilares de uma Carta europeia de direitos, a qual Portugal aderiu em 1978<sup>236</sup>.

Dando ênfase a questão dos refugiados e dos detentores de asilo, diante da idéia de garantir e sobretudo de proteger os direitos humanos, no contexto europeu, tem-se um reforço da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia incorporando princípios da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo adicional de 1967. Tais instrumentos, juntamente com a atuação das Nações Unidas, servem como referência global para os direitos dos refugiados, até mesmo influenciando legislações nacionais e garantindo proteção que ultrapassa os limites legais de cada Estado. Um passo importante para a consolidação da proteção internacional foi o reconhecimento do direito de asilo no artigo 14 da Declaração Universal<sup>237</sup>, muito embora antes disso a Assembleia Geral da ONU já tivesse sinalizado essa preocupação ao criar em 1949 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que veio a ser estabelecido em 1951, e assim, desde então realiza papel

---

<sup>235</sup> IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**, adotada em Nova Iorque, em 18 dez.1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em: 04 junho 2025.

<sup>236</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 2019, p. 17. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

<sup>237</sup> Art. 14 - Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. PORTUGAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Diário da República**, nº 57, Série I, de 9 mar. 1978, p. 488–493. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

essencial junto a proteção dos direitos dos refugiados e apoio humanitário onde quer que estejam<sup>238</sup>.

É sempre bom lembrar que existe diferença entre direito de asilo e direito dos refugiados, vez que, o asilo tem origens muito antigas, estando presente desde os primeiros registros de convivência humana, já o refúgio é mais recente, consolidado apenas no final do século XX. Assim, se faz importante diferenciar os grupos que se deslocam, onde dentre outras definições, tem-se que refugiado é aquele que foi obrigado a deixar seu país de origem, em razão de guerras, conflitos ou perseguições graves, já o detentor de asilo é aquele que pede formalmente a proteção internacional, sob alegação de ameaça ou violações de direitos básicos, tornando inviável sua permanência no seu país de origem<sup>239</sup>.

Atualmente devido à natureza semelhante e motivações em comum, os conceitos são tratados de forma conjunta no campo jurídico, porém, vale destacar que, o reconhecimento do status de refugiado tem validade internacional e garante os direitos estabelecidos na Convenção de Genebra e em normas europeias, o que não significa automaticamente a concessão de asilo. O asilo é um ato soberano do Estado, podendo ter uma proteção mais abrangente, por ser amparado tanto pelo direito internacional quanto pela legislação nacional. Desse modo, uma pessoa pode ser acolhida e protegida por um país, mesmo sem se enquadrar na definição de refugiado, desde que seja considerada merecedora de proteção pelo Estado que a recebe<sup>240</sup>.

Ao longo das últimas décadas, o Conselho da Europa desenvolveu vários instrumentos jurídicos voltados à proteção dos refugiados e a regulamentação do direito de asilo. Dentre os mais relevantes estão acordos e recomendações que tratam desde a isenção de vistos para refugiados (1959) até diretrizes sobre pedidos de asilo rejeitados (1994). Tais documentos, embora alguns sejam mais antigos, continuam válidos e integram o corpo normativo europeu sobre a matéria, como é o caso do Acordo Europeu de 1959 que facilita a mobilidade dos refugiados no espaço europeu ao eliminar a exigência de visto, assim como a Convenção de Dublin de 1990, que estabelece qual país é responsável por analisar os pedidos de asilo feitos

---

<sup>238</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 201, p. 20. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

<sup>239</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 201, p. 22. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

<sup>240</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 201, p. 23. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

em território europeu. Apesar do surgimento de novas normativas da União Europeia sobre migração e asilo, esses instrumentos mantêm relevância prática e simbólica pois ajudam a estabelecer padrões mínimos de proteção e fortalecem a cooperação em favor dos refugiados<sup>241</sup>.

A Constituição Portuguesa adota uma visão universalista ao garantir a proteção dos direitos humanos, inclusive no contexto das migrações. Isso se expressa no compromisso do Estado com o respeito aos direitos humanos nas suas relações internacionais (art. 7º, nº1), na equiparação de direitos entre cidadãos e estrangeiros em certos domínios (arts. 15º e 59º) e na previsão do direito de asilo e do estatuto de refugiado (art. 33º, ns. 7 e 8). Além disso, há regras claras para evitar abusos em processos de expulsão e extradição (art. 33, ns. 2 a 6), o que reforça o compromisso com a dignidade humana, inclusive no tratamento de migrantes e requerentes de proteção internacional<sup>242</sup>.

A crescente atenção internacional às migrações tem mobilizado diversas organizações, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Corte Internacional de Justiça (CIJ) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), refletindo a inclusão do tema na agenda global. Um marco importante foi a criação, pela então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, do cargo de Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, por meio das resoluções de 44 de 1999 e 47 de 2005. Com a substituição da Comissão pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH), essa função foi mantida desde 2008, tendo como principal responsabilidade do relator, promover a aplicação efetiva dos instrumentos internacionais de proteção aos migrantes, além de monitorar e relatar violações, especialmente a grupos vulneráveis como mulheres e crianças. Para isso, realiza visitas oficiais aos países, elabora relatórios para o CDH ou a Assembléia Geral da ONU. O mandato de relator, inicialmente de três anos, tem sido continuamente renovado, sendo a última prorrogação em 2023, durante a 52ª sessão do Conselho<sup>243</sup>.

---

<sup>241</sup> CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 201, p. 27. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

<sup>242</sup> MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 131-140, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-24/artigo-das-pags-131-140>. Acesso em: 2 ago. 2025.

<sup>243</sup> BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018, p. 141-142. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123). Acesso em: 29 maio 2025.

No tocante ao papel de instituições internacionais, a Organização das Nações Unidas - ONU, por exemplo, desempenha papel central na promoção e proteção dos direitos dos migrantes, por meio de seus diversos órgãos e agências especializadas<sup>244</sup>. Já a Organização Internacional para as Migrações - OIM, parte do sistema da ONU, liderando os esforços internacionais na gestão da migração com três objetivos de atuação bem definidos, como preservar vidas e garantir a proteção de pessoas em mobilidade, elevando a segurança, dignidade e os direitos humanos como prioridades; Buscando soluções duradouras para o deslocamento forçado; E também, promovendo rotas seguras e regulares de migração<sup>245</sup>. Por fim, tem-se os Tribunais internacionais, como o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que contribuem para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, oferecendo mecanismos de responsabilização para os Estados<sup>246</sup>.

Dentro da estrutura das ONU tem o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que é de suma importância na ordem de direitos humanos, atuando sob a autoridade do Secretário-Geral da ONU e sendo responsável pela gestão e execução de atividades do organismo. Dentre suas atribuições, fornece orientações ao Secretário-Geral sobre as políticas de Direitos Humanos da ONU<sup>247</sup>. Atua na defesa e promoção dos direitos humanos de todos os migrantes, independente da sua condição migratória, mas dando ênfase àqueles mais vulneráveis e com maior risco de sofrer violações. Além disso, busca assegurar que os migrantes estejam fazendo parte de políticas públicas e estratégias nacionais, como programas de habitação social ou iniciativas de enfrentamento ao racismo e a xenofobia<sup>248</sup>.

O último Manual para Parlamentares, realizado conjuntamente entre a ACNUDH, OIT e OIM, menciona também, dentre outros, sobre os sistemas regionais e nacionais de direitos humanos como fundamentais na promoção e defesa desses direitos em âmbito interno. As

<sup>244</sup> UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental. História da ONU. **United Nations**, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 04 junho 2025.

<sup>245</sup> IOM. International Organization for Migration. Who We Are. **UN Migration**, 2024. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 05 jun. 2025.

<sup>246</sup> DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Portugal**. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-e-portugal>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>247</sup> OHCHR. Office of the High Commissioner for Human Rights. The role of High Commissioner for Human Rights. **United Nations**, 2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/high-commissioner>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>248</sup> OHCHR. Office of the High Commissioner for Human Rights. Migration. **United Nations** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/migration>. Acesso em: 5 jun. 2025

Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) são entidades criadas em cada país para proteger e promover os direitos humanos, podendo assumir diferentes formas, como defensorias públicas, comissões nacionais de direitos humanos, conselhos consultivos ou centros de pesquisa especializados<sup>249</sup>. Exemplo disso é o Provedor de Justiça de Portugal que em 2024 renovou sua acreditação, ou seja, seus direitos especiais como INDH, em conformidade necessária, com os Princípios de Paris<sup>250</sup>, estabelecidos pela ONU em 1993, que definem critérios como independência, eficácia e pluralismo<sup>251</sup>.

Apesar da existência de diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos dos migrantes, a aplicação prática vai variar dentre os países, a efetividade das normas internacionais depende do compromisso dos Estados em incorporar tais diretrizes em suas legislações e políticas públicas. Outro exemplo, trazendo o país base dessa pesquisa, Portugal foi um dos primeiros países a elaborar um plano nacional para a implementação do Pacto Global das Migrações, demonstrando com isso seu compromisso com a proteção dos direitos dos migrantes e a promoção de uma migração segura e ordenada<sup>252</sup>.

Vincent Chetail entende que apesar da existência de tratados e declarações universais que protegem migrantes, muitos desses instrumentos apresentam lacunas normativas. A “fragmentação normativa do direito internacional das migrações”, que combina regras vinculantes e soft law, impede a implementação eficaz de medidas de proteção, devido à ausência de mecanismos coercitivos claros<sup>253</sup>.

Assim, mesmo com tantos instrumentos para assegurar os direitos humanos dos migrantes, a realidade prática revela um cenário com muitos desafios, de modo que se torna

---

<sup>249</sup> OIT; OIM; ACNUDH. Migração, direitos humanos e governação: **Manual para Parlamentares nº 24**. Genebra: União Interparlamentar (IPU); International Labour Organization (OIT); Office of the High Commissioner for Human Rights (ACNUDH); Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/handbooks/2016-07/migration-human-rights-and-governance>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>250</sup>PROVEDORIA DE JUSTIÇA. Princípios de Paris. Lisboa: **Provedor de Justiça**, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/relacoes-internacionais/principios-de-paris/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

<sup>251</sup>PROVEDORIA DE JUSTIÇA. Acreditação como INDH. Lisboa: **Provedor de Justiça**, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/instituicao-nacional-de-direitos-humanos/monitorizacao-das-obrigacoes-internacionais/relatorios-alternativos-e-outras-contribuicoes/processo-de-acreditacao/>. Acesso em: Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>252</sup> PORTUGAL. **Relatório nacional voluntário sobre o estado de implementação do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. Lisboa: Governo de Portugal, 2020. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/system/files/docs/Portugal%20-%20Voluntary%20GCM%20Review%20%28Portuguese%29.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>253</sup> CHETAİL, Vincent. Sources of International Migration Law. In: ALEINIKOFF, Alexander; CHETAİL, Vincent (Ed.). **Migration and International Legal Norms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2174892](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2174892). Acesso em: 2 ago. 2025.

necessário analisar as violações de direitos e suas consequências jurídicas mediante os diversos contextos existentes na atualidade.

#### 4.2 A PRÁTICA DE VIOLAÇÕES E IMPLICAÇÕES À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

Como já mencionado, os fluxos migratórios são complexos, quando o enfoque se dá no migrante, seja qual for o motivo, ao se deslocar, ele tende a enfrentar muitos desafios, desde deixar sua casa, por vezes a família, até as questões com a nova vida, já quanto ao país receptor, se busca lidar da melhor maneira com essa chegada, por meio de políticas públicas, buscando uma reintegração, levando em consideração a diversidade motivacional e cultural dessas pessoas, mas é nesse trajeto que geralmente ocorrem violações de direitos humanos<sup>254</sup>.

O contato com o diferente e o estranhamento com o outro sempre acompanharam a história da mobilidade humana. Ao enfatizar a idéia de unidade e identidade nacional, os Estados acabaram tratando a diversidade como algo ameaçador, nesse cenário, uma parte da sociedade, especialmente os grupos mais conservadores, passou a defender medidas como o fechamento de fronteiras, com receio de que a chegada de imigrantes seja prejudicial, comprometendo seus valores, modo de vida e oportunidades de trabalho, os mais extremistas ainda chegam a relacionar a migração a atos de violência e terrorismo. Para além disso, com as políticas públicas cada vez mais restritivas, acabam por violar os direitos humanos por meio de discriminações e outros meios que afetam a dignidade humana<sup>255</sup>.

Assim, ao tempo em que os fluxos migratórios se intensificam com a globalização, a circulação de pessoas continua sendo limitada por políticas migratórias cada vez mais seletivas. Essas barreiras acabam favorecendo o crescimento das migrações irregulares, e criando brecha para o tráfico de pessoas, como consequência, muitos imigrantes enfrentam situações de

---

<sup>254</sup> CEOLIN, Raquel, NASCIMENTO, Valéria. Migrações na contemporaneidade: impacto das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, p. 177-199, 2021, 181-182. Disponível em: [https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?\\_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D](https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>255</sup> CEOLIN, Raquel, NASCIMENTO, Valéria. Migrações na contemporaneidade: impacto das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, p. 177-199, 2021, 183-184. Disponível em: [https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?\\_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D](https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D). Acesso em: 10 jun. 2025.

vulnerabilidade, tendo que lidar com obstáculos como a falta de documentação, detenções arbitrárias e deportações forçadas, o que representa sérias violações de direitos humanos<sup>256</sup>.

Alguns aspectos fazem rastrear os fluxos migratórios, como é o caso das migrações perigosas que ocasionam em desaparecimento e morte, das remessas internacionais, do período de covid-19, dos estudantes internacionais, dos refugiados e requerentes de asilo e dos deslocados internos. Nesse sentido, vale destacar algumas informações de cada um. Percebe-se que no que toca o primeiro ponto, das migrações perigosas, a OIM (Organização Internacional para Migrações) começou a coletar dados através de um programa chamado “Migrantes Desaparecidos”, que reúne informações sobre morte ou desaparecimento de migrantes em rotas já reconhecidamente desafiadoras, através de registros oficiais da guarda costeira, reportagens, documentos de ONGs, através da ONU e laudos médicos. Estima-se que entre 2014 e 2023 foram constatadas 63 mil mortes e desaparecimentos nessas rotas. No entanto, esse projeto enfrenta algumas dificuldades, seja por causa da rota inacessível, pelas informações imprecisas ou por terem poucos meios oficiais divulgando informações sobre essas mortes. Mas mesmo assim, continua sendo um movimento importante para dar visibilidade a um tema que era pouco abordado, dando visibilidade e reforçando as ações para uma “Migração Segura, Ordenada e Regular<sup>257</sup>”.

Os últimos números quanto às rotas migratórias perigosas revelam que 2024 foi “o ano mais mortífero de que há registro”, com ao menos 8.938 mortes, um aumento crescente se comparado aos últimos anos. Nesse levantamento, se inclui a Ásia com 2.778 mortes registradas, a África com 2.242 mortes e a Europa com 233 mortes. Estima-se que o número real seja muito maior, visto a dificuldade de se documentar e registrar, frente a falta de fontes oficiais<sup>258</sup>.

Os riscos que as pessoas correm ao migrar em busca de melhores condições de vida, no intuito de se reunir com a família ou fugir de perseguições, são cada vez mais evidentes,

---

<sup>256</sup> ALMEIDA, Valquiria; CORREA Marina Aparecida Pimenta da Cruz. Políticas públicas de migração internacional e sua interface com os direitos humanos: diálogos de cooperação internacional, soberania estatal e controle migratório. **Revista Direito e Cidadania**. UEMG, v. 2, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoocidadania/article/view/2938/1637>. Acesso em: 11 jun. 2025.

<sup>257</sup> OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024, p. 15-16. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

<sup>258</sup> MAIS de 8.900 pessoas morreram nas rotas de migração no mundo em 2024. **Notícias ao Minuto**, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2751680/mais-de-8900-pessoas-morreram-nas-rotas-de-migracao-no-mundo-em-2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

reforçando a urgência por medidas preventivas. Para isso, é importante que os Estados e acordo internacionais reconheçam um princípio essencial: ações de caráter policial devem ser direcionadas exclusivamente ao enfrentamento de crimes reais, principalmente aqueles ligados ao tráfico de pessoas. A punição desse crime não pode recair sobre as vítimas nem confundir com situações que envolvam apenas a falta de documentação. Além disso, a questão da deportação, muitas vezes aplicada de forma indiscriminada a migrantes em trânsito, demanda atenção. Para evitar abusos e garantir a utilização dessa medida de forma justa, se torna imprescindível o estabelecimento de acordos internacionais que definam com clareza os casos em que ela é realmente cabível<sup>259</sup>.

A ausência de documentação válida, comumente decorrente da permanência do migrante em território para além do período autorizado, bem como a subsequente deportação, são recorrentes na dinâmica migratória atual. São situações que frequentemente resultam em violações de direitos humanos quando em decorrência disso ocorrem detenções arbitrárias, extorsão e abuso de poder pelas autoridades. Tais abusos de poder tendem a ser agravados por atitudes discriminatórias dirigidas aos migrantes com base em sua nacionalidade, qualificação profissional ou etnia. Ainda, mesmo com a ampla disseminação das formas precárias de trabalho devido a flexibilização das relações laborais, os migrantes, e principalmente aqueles em situação irregular, ficam expostos a contratações informais, tendo que enfrentar grande vulnerabilidade, também jurídica<sup>260</sup>.

Frente às detenções arbitrárias, é recorrente em diversos países, configurando uma violação de direitos humanos que ultrapassa fronteiras ou sistemas jurídicos. Todos os anos, milhares de pessoas são privadas de liberdade de maneira injustificada, em diferentes contextos. Por vezes, a detenção acontece em razão do exercício legítimo de direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais, como a liberdade de expressão, associação e circulação, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já em outros casos, os indivíduos são privados de liberdade sem as garantias básicas de um julgamento justo, ou seja, são detidos sem mandado judicial, sem acusação formal, sem acesso a advogado ou sem serem apresentados a qualquer autoridade competente. Há situações em que os detidos ficam em

---

<sup>259</sup> CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Globalização e desenvolvimento**: informe do vigésimo nono período de sessões da CEPAL. Brasília, 6–10 de maio de 2002. Santiago do Chile: CEPAL, 2002. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/2727>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>260</sup> CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Globalização e desenvolvimento**: informe do vigésimo nono período de sessões da CEPAL. Brasília, 6–10 de maio de 2002, p. 263-264. Santiago do Chile: CEPAL, 2002. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/2727>. Acesso em: 12 jun. 2025.

isolamento por tempo indeterminado, podendo durar meses ou anos. Também é comum que as pessoas fiquem detidas mesmo após cumprimento integral de sua pena ou medida imposta. Observa-se ainda que a detenção administrativa vem em uma crescente no contexto das migrações e asilo<sup>261</sup>.

O artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>262</sup> veda expressamente as detenções arbitrárias, para todos os Estados membros. O Comitê de Direitos Humanos da ONU em seu comentário n° 35<sup>263</sup>, por sua vez, não classifica a detenção de migrantes como arbitrária, mas estabelece critérios rigorosos, como a proporcionalidade e a necessidade. Para além disso, a detenção exige uma avaliação individual de cada caso, devendo se considerar a viabilidade de medidas alternativas. Tanto a detenção quanto eventuais alternativas devem ser submetidas a avaliações periódicas para garantir sua legitimidade e adequação aos direitos fundamentais do migrante. Isso porque a privação de liberdade por razões migratórias representa uma violação significativa ao direito fundamental à liberdade pessoal. Na maior parte dos casos, essa medida é desnecessária e desproporcional, principalmente quando se consideram alternativas menos invasivas, como programas de gestão de casos, que demonstram eficiência e são menos prejudiciais aos direitos humanos. Justamente por esse motivo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária defende o fim progressivo da prática de deter imigrantes, incentivando a substituição por medidas que respeitem a dignidade da pessoa humana<sup>264</sup>.

A saber, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária foi instituído em 1991 pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, com o objetivo de examinar

---

<sup>261</sup> DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Ministério Público de Portugal. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Ficha Informativa n.º 26**. [S.l.]: Ministério Público, [s.d.], p. 04 - 05. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_26\\_grupo\\_trab\\_detencao\\_arbitraria.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_26_grupo_trab_detencao_arbitraria.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>262</sup> ARTIGO 9.º, PIDCP: 1 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei. ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 5 jun. 2025.

<sup>263</sup> UN. United Nations. Human Rights Committee. **General Comment No. 35 on Article 9 (Liberty and Security of Person)**, CCPR/C/GC/35. Genebra: United Nations, 16 dez. 2014. 20 p. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2015/04/General-Comment-CCPR-35-2014-eng.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>264</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dismantling Detention: International Alternatives to Detaining Immigrants**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/11/03/dismantling-detention/international-alternatives-detaining-immigrants>. Acesso em: 14 jun. 2025.

casos de privação de liberdade que possam ser considerados arbitrários ou incompatíveis com normas internacionais de direitos humanos, sempre que não houver decisão definitiva sobre o caso. Possui competência também para analisar petições individuais submetidas pelas pessoas diretamente afetadas, seus representantes ou familiares, permitindo que qualquer indivíduo independente de sua localização geográfica, submeta queixas relacionadas a detenções arbitrárias. Além disso, o Grupo também pode solicitar dados a governos, organizações intergovernamentais e entidades da sociedade civil. Seu funcionamento se baseia nos princípios da objetividade, independência e discricção, inclusive, em casos que envolvam o país de origem de um de seus membros, este não participa das discussões para garantir a imparcialidade. O Grupo é composto por cinco especialistas nomeados pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos, respeitando a representação geográfica estabelecida pelas Nações Unidas, tendo um mandato de três anos<sup>265</sup>.

Diante da subjetividade da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas quanto a definição de arbitrariedade, com o objetivo de garantir clareza e uniformidade na análise dos casos, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária adotou critérios específicos, baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Dessa forma, considera-se que a detenção é arbitrária quando se enquadra em uma das seguintes categorias:

1. Quando não há qualquer justificativa válida para a privação de liberdade, como nos casos de permanecer detida mesmo após o cumprimento de sua pena ou em casos de anistia aplicável;
2. Quando a detenção decorre do exercício de direitos e liberdades previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e do PIDCP, este último para os casos de Estado-membros;
3. Quando da violação grave de garantias do devido processo legal e do direito a um julgamento justo, conforme previsto nos instrumentos internacionais aceitos pelo Estado, de forma que acabe por comprometer a legalidade da privação de liberdade, se tornando assim, arbitrária<sup>266</sup>.

---

<sup>265</sup> DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Ministério Público de Portugal. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Ficha Informativa n.º 26**. [S.l.]: Ministério Público, [s.d.]. p. 05-06. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_26\\_grupo\\_trab\\_detencao\\_arbitraria.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_26_grupo_trab_detencao_arbitraria.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>266</sup> DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Ministério Público de Portugal. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Ficha Informativa n.º 26**. [S.l.]: Ministério Público, [s.d.]. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_26\\_grupo\\_trab\\_detencao\\_arbitraria.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_26_grupo_trab_detencao_arbitraria.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

Nesse ínterim, a avaliação de critérios de necessidade e proporcionalidade também deve ser estendida ao uso de alternativas à detenção, especialmente no caso de dispositivos eletrônicos de monitoramento (DEMs), que realizam o rastreamento contínuo da localização do migrante. Tais medidas, por serem de considerável interferência na esfera da privacidade, só devem ser consideradas legítimas em um conjunto limitado de situações, e apenas quando a detenção for admissível. Já foi objeto de alerta do Comitê das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, que certas alternativas, como a vigilância eletrônica, reproduzem práticas do sistema penal, sendo excessivas e inadequadas ao contexto migratório. Em contrapartida, o mesmo Comitê destacou que, se realizadas com base em princípios de respeito à dignidade humana e focadas na proteção de saúde, do bem-estar e dos direitos fundamentais, tais medidas podem, além de mais eficazes no acompanhamento de procedimentos migratórios, representar uma alternativa mais humana e menos custosa do que a detenção. A pandemia de Covid-19 reforçou ainda mais a urgência dessa abordagem, uma vez que os centros de detenção passaram a representar sérios riscos à saúde e à segurança das pessoas<sup>267</sup>.

Já no primeiro acordo multilateral da ONU voltado à construção de uma abordagem comum quanto a migração internacional, no objetivo 13 do Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, invoca os Estados a evitar a prisão e detenção arbitrárias no contexto migratório, como também orienta os países a darem prioridade a medidas não privativas de liberdade, incentivando a adoção e ampliação de alternativas eficazes à detenção. O referido pacto promove, em especial, modelos de acolhimento com base na comunidade, recomendando que os Estados disponibilizem uma variedade de opções acessíveis e apropriadas para crianças e famílias em situação migratória. Essas alternativas devem assegurar o acesso à educação e saúde, além do respeito pelo direito à convivência e unidade familiar. Ainda paralelo aos instrumentos internacionais, tratados regionais também consagram o direito à liberdade e a proteção contra detenções arbitrárias, como é o caso do artigo 5º da Convenção Européia dos Direitos Humanos (CEDH), que garante o direito à liberdade e segurança pessoal<sup>268</sup>.

---

<sup>267</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dismantling Detention:** International Alternatives to Detaining Immigrants. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/11/03/dismantling-detention/international-alternatives-detaining-immigrants>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>268</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dismantling Detention:** International Alternatives to Detaining Immigrants. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/11/03/dismantling-detention/international-alternatives-detaining-immigrants>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Caso recente aconteceu na Austrália, em janeiro de 2025, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a Austrália teria violado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ao manter detido, na ilha de Nauru, um grupo solicitante de asilo, dentre eles, crianças, mesmo após terem sido considerados refugiados. Segundo a política migratória australiana, desde 2013, quem tenta entrar no país pelo mar, é enviado para centros de detenção fora do território australiano, como Nauru, para aguardar processamento do seu caso, é o chamado “processamento offshore”, instalações essas duramente criticadas por organizações em prol dos direitos humanos. Foram constatadas duas violações de direitos humanos, uma referente a detenção arbitrária e a outra referente ao direito de protestar sua detenção em tribunal<sup>269</sup>.

Diante do caso, foi solicitado à Austrália uma compensação às vítimas e que tal feito não voltasse a se repetir. A posição do país é que não exerce controle efetivo desses centros de processamento, muito embora a ONU tenha deixado claro que terceirizar operações não isenta os Estados de responsabilidades e que esses centros de detenção, mesmo não estando em seu território, não se encontram livres de direitos humanos para o Estado-parte, que permanece vinculado ao PIDCP. Esse caso veio à tona depois de uma petição apresentada à ONU por um grupo de requerentes de asilo que foram capturados enquanto tentavam chegar à Austrália de barco em 2013, tendo sido levados para Nauru, onde ficaram em condições precárias e continuaram lá mesmo após receberem status de refugiados. Caso que se repetiu com um refugiado iraniano, também mantido em Nauru em detenção arbitrária<sup>270</sup>.

Em suma, as implicações para a Austrália diante desses casos são: a obrigação de cessar tais detenções, conceder compensações adequadas às vítimas, além de implementar medidas para que casos como esses não voltem a acontecer. Também serve de precedente que vincula os demais Estados-parte do PIDCP, deixando claro que terceirizar centros de migração não afasta a responsabilidade internacional e acaba expondo o país a críticas e pressão internacional para que reveja suas políticas migratórias.

Seguindo pelas violações de direitos humanos no contexto migratório, tem-se as expulsões sumárias ou “pushbacks”, que configura uma modalidade de deportação

---

<sup>269</sup> FARGE, Ema; PAL, Alasdair. Austrália violou direitos de refugiados em centro de detenção offshore, diz ONU. **Reuters**, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/asia-pacific/australia-violated-refugees-rights-offshore-detention-centre-says-un-2025-01-09/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

<sup>270</sup> FARGE, Ema; PAL, Alasdair. Austrália violou direitos de refugiados em centro de detenção offshore, diz ONU. **Reuters**, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/asia-pacific/australia-violated-refugees-rights-offshore-detention-centre-says-un-2025-01-09/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

implementada pelos Estados, geralmente com a participação de países terceiros ou até mesmo agentes não estatais, resultando na devolução imediata de migrantes, inclusive os requerentes de asilo, ao território, país ou zona marítima de onde tentaram cruzar uma fronteira internacional. Prática problemática, uma vez que ocorre sem que haja qualquer análise individualizada sobre as necessidades específicas de proteção de direitos humanos dessas pessoas. Assunto tratado em relatório sobre direitos humanos apresentado à ONU<sup>271</sup>.

Esse relatório apresentado sob o contexto da pandemia de Covid-19 dispõe que mesmo com a imposição de restrições como quarentena, exames e testes médicos, necessários durante uma emergência sanitária global, tais medidas não podem resultar em negação do acesso ao direito de asilo e à proteção internacional garantida pelo direito internacional. Assim como, também aponta que as operações de busca e salvamento foram prejudicadas ou retardadas devido às medidas de quarentena e aos procedimentos médicos obrigatórios. Ressalte-se que o tema das deportações sumárias foi tratado de forma bilateral com diversos países, como a Grécia, Croácia, Índia, Peru, Malásia, Espanha, Malta, Itália e Trinidad e Tobago<sup>272</sup>.

Acontece que o Estado atua de forma reativa, modo como organiza juridicamente os métodos de coleta de dados migratórios. Isto é, o migrante internacional registrado é aquele que passou por controle migratório, através de um processo legal ou pessoalmente, sendo mais eficaz em locais onde não se consegue evitá-lo, como é o caso dos aeroportos. Essa postura do Estado somada a visões já consolidadas, como é o caso de suas fronteiras e migração internacional, que ditam suas práticas de atuação, pode colocá-lo em desvantagem diante da mutabilidade dos fluxos migratórios, em especial quanto às suas próprias formas de atuação.

Esse mecanismo de atuação, de registro e controle migratório acaba por reforçar e pôr em prática uma forma de “invisibilidade dos migrantes”, condição essa construída sócio politicamente, sendo uma maneira de como muitos migrantes buscam sobreviver às dificuldades (sociais, políticas, culturais, econômicas e trabalhistas) nos países por onde passam ou tentam se estabelecer. Assim, o fato de o Estado acabar por contribuir para essa condição de “invisibilidade”, mantendo as pessoas em condições irregulares, sem documentação, torna a

---

<sup>271</sup> UN. United Nations. Human Rights Council. **Report on means to address the human rights impact of pushbacks of migrants on land and at sea**. Relatório Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, A/HRC/47/30. Genebra: ONU, 12 maio 2021. 20 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/47/30>. Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>272</sup> GONZÁLEZ MORALES, Felipe; RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini. Direitos humanos de pessoas migrantes e a covid-19. **SUR** – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 31, 2021. Disponível em: <https://sur.conectas.org/direitos-humanos-de-pessoas-migrantes-e-a-covid-19/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

situação algo difícil de se resolver<sup>273</sup>. Essa invisibilidade, somada à prática de devoluções sumárias, já foi condenada pelo TEDH, como no caso *Hirsi Jamaa v. Itália*, que considerou ilegal o retorno coletivo de migrantes sem avaliação individual de suas necessidades de proteção, violando normas fundamentais dos direitos humanos<sup>274</sup>.

Em recente pronunciamento, o Conselho da Europa solicitou à Grécia o fortalecimento de suas garantias legais nas fronteiras e a adotar uma política de “tolerância zero” em relação às expulsões sumárias, diante das recorrentes denúncias de deportações irregulares de migrantes que persistem apesar das crescentes críticas em âmbito internacional. As recomendações foram emitidas pelo Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, Michael O’Flaherty, após uma visita ao território grego em fevereiro. O Comissário expressou preocupação com os relatos de práticas sistemáticas de retornos forçados informais ou “pushbacks”, ocorridos tanto nas fronteiras terrestres quanto marítimas. Ressaltou também que o retorno de pessoas sem a devida identificação individual impossibilita a avaliação de riscos à integridade ou aos direitos fundamentais, o que pode resultar na devolução de indivíduos para contextos de violações graves de direitos humanos. Ainda que tenha sido observado uma queda no número de alegações nos meses anteriores, as preocupações permanecem relevantes<sup>275</sup>.

Em resposta, o governo grego negou as denúncias, sustentando que suas ações se alinham às normas do direito internacional, já as autoridades policiais gregas, em resposta formal dada ao comissário, alegaram que a atuação de seus agentes visa apenas à prevenção legal de entradas irregulares, ocorrendo enquanto os migrantes ainda se encontram em território turco. No entanto, o tema ganhou relevância jurídica depois que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) condenou em janeiro/2025 a Grécia por reconhecer que o país violou normas da Convenção Européia de Direitos Humanos ao realizar expulsões sistemáticas sem garantir o devido processo legal<sup>276</sup>.

---

<sup>273</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; ALMEIDA, Renata Miceno Papa de; LOIO, Gilberto Xavier; ROSALES, Junior Rodrigues dos Santos. Metodologias aplicadas à migração internacional em fronteira: registros e invisibilidades. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 35, p. 425-454, 2024, p. 434. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16893>. Acesso em: 07 de abr. de 2025.

<sup>274</sup> TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália**. Requisição n.º 27765/09, Grande Secção, Acórdão de 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:%22001-109231%22>}. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>275</sup> HINES, Megan. Ten years after Europe’s migration crisis, the fallout reverberates in Greece and beyond. **AP News**, 06 maio 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/greece-migrant-pushbacks-europe-report-dc6bee22a9f431e6ada959f3dd7afaa5>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>276</sup> HINES, Megan. Ten years after Europe’s migration crisis, the fallout reverberates in Greece and beyond. **AP News**, 06 maio 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/greece-migrant-pushbacks-europe-report-dc6bee22a9f431e6ada959f3dd7afaa5>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Essa condenação diz respeito a um momento considerado de grande importância, uma vez que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reconheceu que a Grécia realizou a deportação ilegal de uma mulher para a Turquia, caracterizando a prática de expulsões sumárias ou pushbacks, como uma política sistemática adotada pelas autoridades gregas. Esse julgamento tem potencial de influenciar significativamente a abordagem europeia em relação a gestão de fluxos migratórios nas fronteiras externas, especialmente considerando que a Grécia e outros Estados-membros da União Europeia vem intensificando suas políticas de controle migratório. Nesse caso, a mulher turca, identificada pelas iniciais A.R.E, foi indenizada em vinte mil euros após o TEDH concluir que ela foi expulsa do território grego em 2019, sem que lhe fosse oferecida a possibilidade de apresentar um pedido de asilo, conforme prevê o direito internacional. Segundo a decisão, já havia indícios sólidos de que, à época dos fatos, existia uma prática reiterada de devoluções forçadas de cidadãos de outros países por parte das autoridades da Grécia, particularmente na região de Evros, localizada na fronteira com a Turquia. Se faz necessário mencionar que em 2024 a Grécia contabilizou mais de 60 mil entradas irregulares de migrantes, representando um aumento aproximado de 50% em comparação ao ano anterior. Diante disso, o governo grego tem intensificado seus esforços junto à União Europeia para obter financiamento direto para a ampliação de um muro ao longo da fronteira terrestre com a Turquia<sup>277</sup>.

No quesito implicações legais, outro exemplo recente foi quando o Tribunal Penal Internacional (TPI) expediu mandados de prisão contra o presidente da Rússia, Vladimir Putin e sua comissária para os direitos da criança, Maria Lvova-Belova, ambos acusados de crimes de guerra relacionados a deportação e a transferência forçada de crianças provenientes de áreas ocupadas na Ucrânia para território russo ou regiões de controle russo. A decisão do TPI colocou a África do Sul, país-membro, diante de um impasse diplomático significativo, uma vez que o país iria sediar a cúpula do grupo BRICS, em que a Rússia faz parte. Assim, durante meses as autoridades sul-africanas emitiram declarações ambíguas sobre suas obrigações legais de prender Putin caso ele ingressasse em seu território. No entanto, posteriormente foi confirmado que o presidente russo não participaria do evento presencialmente, de modo que,

---

<sup>277</sup> HINES, Megan. Greece violated Turkish citizen's rights in illegal pushback, European Court rules. **AP News**, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/greece-migration-pushbacks-turkey-council-of-europe-3cf087b976d2c983c05303f9ea0eca97>. Acesso em: 21 jun. 2025.

pouco tempo depois, o Tribunal Superior de Gauteng determinou que a África do Sul seria a responsável por executar o mandado de prisão emitido pelo TPI<sup>278</sup>.

O relatório “Pushbacks Report 2024 – Pushed, Beaten, Left to Die”, publicado em fevereiro de 2025, fruto da união de nove organizações de direitos humanos, lideradas pela Ong belga 11.11.11 documenta mais de 120 mil casos de deportações sumárias (pushbacks) realizados em fronteiras da União Europeia em 2024. Segundo o mesmo, essas deportações ocasionaram sérias violações aos direitos humanos, como violência física grave, destruição de pertences, abandono de migrantes em áreas fronteiriças sem acesso a abrigo, alimentação ou cuidados médicos, além do direito de solicitar asilo ser negado. Dentre os países em que essa prática é comum, estão a Bulgária com 52.534 pushbacks em 2024, seguida pela Grécia com 14.482, a Polónia com 13.600, a Hungria com 5.713, a Letónia com 5.388, a Croácia com 1.905 e a Lituânia com 1.002<sup>279</sup>.

Juridicamente falando, o relatório afirma que os “pushbacks” violam o princípio do “non-refoulement” ou princípio da não devolução, o qual proíbe a devolução, expulsão ou extradição de uma pessoa para um país onde sua vida ou liberdade esteja em risco, tendo sido instituído na Convenção de Genebra de 1951, além de tratados como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Para além de serem expulsões ilegais, quando realizadas sem análise individual, como já mencionado. Com isso, a recomendação dessas ONGs seria por óbvio o fim dessas práticas, a responsabilização das autoridades envolvidas, e a suspensão de financiamentos europeus destinados a operações de fronteiras que violam os direitos humanos. Bem como defendem o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e acesso irrestrito aos procedimentos de asilo, conforme direito internacional<sup>280</sup>.

Outra violação de direitos humanos diz respeito ao trabalho forçado, que acontece quando indivíduos são obrigados a exercer atividades laborais mediante o uso de violência,

---

<sup>278</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2024**: Direitos humanos em 2023. Nova York: Human Rights Watch, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>279</sup> ONZE ONZE ONZE. **Pushed, Beaten, Left to Die** – European Pushback Report 2024. Bruxelas: Onze Onze Onze; Hungarian Helsinki Committee; We Are Monitoring Association; Centre for Peace Studies; Lebanese Center for Human Rights; Sienos Grupê; Centre for Legal Aid – Voice in Bulgaria; Foundation Mission Wings; I Want to Help Refugees, fev. 2025. 18 p. Disponível em: <https://11.be/sites/default/files/2025-03/20250305-Pushbacks-Report-2024-Pushed-Beaten-Left-to-die.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

<sup>280</sup> ONZE ONZE ONZE. **Pushed, Beaten, Left to Die** – European Pushback Report 2024. Bruxelas: Onze Onze Onze; Hungarian Helsinki Committee; We Are Monitoring Association; Centre for Peace Studies; Lebanese Center for Human Rights; Sienos Grupê; Centre for Legal Aid – Voice in Bulgaria; Foundation Mission Wings; I Want to Help Refugees, fev. 2025. 18 p. Disponível em: <https://11.be/sites/default/files/2025-03/20250305-Pushbacks-Report-2024-Pushed-Beaten-Left-to-die.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

intimidação ou mecanismos mais sutis de coação, como o trabalho por causa de dívida, retenção de documentos de identidade ou ameaça de denúncia às autoridades migratórias. Embora alguns conceitos como formas contemporâneas de escravidão, tráfico de pessoas e servidão estejam intimamente ligados, cada um possui definições jurídicas distintas. Mesmo assim, a maioria das situações que envolvem exploração extrema está incluída no conceito de trabalho forçado estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa definição consta na Convenção nº 29 da OIT<sup>281</sup>, adotada em 1930, que estabelece o trabalho forçado ou obrigatório como toda forma de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e para o qual essa pessoa não se ofereceu de maneira voluntária. Esse tipo de exploração pode ser feito tanto por agentes estatais quanto por empregadores privados ou outra pessoa qualquer. Trata-se de um conceito abrangente, que cobre diversas práticas coercitivas de trabalho em variados setores econômicos e regiões do mundo<sup>282</sup>.

Movimentos migratórios, internos ou internacionais, costumam aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores a métodos fraudulentos de recrutamento e condições laborais abusivas. Também acontece do trabalho forçado se manifestar nas regiões de origem das vítimas, prolongando ciclos de exploração vinculados à escravidão moderna e à servidão. A imposição de trabalho forçado abrange ainda a exploração sexual coercitiva e constitui uma violação grave de direitos humanos, além de ser considerado crime. É através da Convenção nº 29 da OIT que se prevê algumas exceções à proibição do trabalho forçado, como é o caso do serviço militar obrigatório, obrigações cívicas, em situações de emergência, e sob certas condições, o trabalho de pessoas privadas de liberdade. Complementarmente, a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, trata do fim do trabalho forçado em situações de repressão política, penalização por causa de greves ou que expressem opinião política, como objeto para desenvolvimento econômico forçado e práticas discriminatórias de qualquer natureza. Esses instrumentos normativos têm ampla adesão internacional, sendo ratificados pela maioria dos Estados Membros da OIT, o que impõe obrigações legais de cumprimento e prestações periódicas de informações à Organização<sup>283</sup>.

---

<sup>281</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**, 1930. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029) Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>282</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho forçado?** Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>283</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho forçado?** Genebra:

Importante destacar que o fim do trabalho forçado constitui um dos direitos humanos fundamentais reconhecidos pela OIT, de modo que, mesmo os países que não tenham ratificado as convenções mencionadas, estão da mesma forma, obrigados a respeitar esse princípio. Insta salientar também que é essencial diferenciar o trabalho forçado de meras irregularidades trabalhistas. A OIT estabelece diversos critérios para identificar quando a situação ultrapassa os limites da legalidade e entra no campo do trabalho forçado. Dentre eles estão a limitação da liberdade de locomoção, retenção de documentos ou salários, ameaças, violência, seja ela física ou sexual, dívidas fraudulentas, dentre outros critérios. Ao ratificar uma convenção, o Estado se compromete a integrar sua legislação interna com os parâmetros internacionais. No entanto, os padrões mínimos, como é o caso desses critérios, definidos pela OIT devem ser respeitados independente das particularidades nacionais. Vale destacar que o artigo 19 da Constituição da OIT<sup>284</sup> assegura que nenhum país pode reduzir direitos já estabelecidos em sua legislação nacional sob o pretexto de cumprir com as convenções internacionais, devendo sempre permanecer a norma mais favorável ao trabalhador<sup>285</sup>.

Um dos mais graves escândalos trabalhistas já registrados na indústria do champanhe na França levou ao julgamento de três funcionários de uma empresa fornecedora de mão de obra temporária, acusados de tráfico de pessoas e exploração de trabalhadores sazonais. Os acusados respondem por submeter pessoas vulneráveis a condições degradantes de moradia, aliciar estrangeiros sem permissão legal para trabalhar e explorar sua força de trabalho em circunstâncias análogas à escravidão. A empresa também foi responsabilizada judicialmente por sua atuação no caso. O processo em curso no tribunal francês ficou conhecido como “a colheita da vergonha”, segundo investigações, ao menos 57 pessoas, maioria da África Ocidental, e muitas em situação migratória irregular, teriam sido obrigadas a trabalhar em condições desumanas na colheita manual de uvas na região de Champagne, na França, sem piso ou janelas, dormindo em colchões infláveis, com acesso limitado à água potável e banheiros sem condições de uso. Os relatos eram de jornadas de trabalho de até 10 horas diárias com

---

OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>284</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Adotada em Versalhes, em 28 jun. 1919 – entrou em vigor em 28 jun. 1919. Genebra: ILO, 1919. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907). Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>285</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho forçado?** Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 24 jun. 2025.

pouquíssimas pausas, alimentação insuficiente e transporte em veículos sem segurança, indiscutivelmente graves violações a direitos humanos<sup>286</sup>.

Em uma análise sobre o trabalho forçado no mundo, o relatório “Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour” publicado em 2024 pela OIT revela que cerca de 27,6 milhões de pessoas foram submetidas a essa condição em 2021, gerando um lucro ilegal de aproximadamente 236 bilhões de dólares por ano, um aumento em 37% da estimativa feita anteriormente em 2014. O documento identifica exploração sexual, serviços, indústria e agricultura como os maiores beneficiários desses lucros, estando as mulheres dentre as mais vulneráveis. Além de analisar os fatores estruturais que sustentam o trabalho forçado, como a migração irregular, dívidas abusivas com recrutadores e ausência de fiscalização, o relatório traz recomendações com implicações legais. A OIT enfatiza a necessidade de criminalização do trabalho forçado, conforme Convenção nº 29 e o protocolo de 2014, destacando que os Estados devem tratá-lo como crime penal e não apenas como uma infração trabalhista. Também propõe o confisco de lucros ilícitos, compensação às vítimas e fortalecimento da responsabilidade empresarial por meio de leis e fiscalização internacional. O relatório reafirma a importância do direito internacional do trabalho e dos direitos humanos como instrumentos essenciais para combater esse tipo de violação, integrando tratados como o Protocolo de Palermo<sup>287</sup> e os princípios orientadores da ONU sobre direitos humanos. Menciona também o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado<sup>288</sup> e a Recomendação nº 203 sobre o Trabalho Forçado<sup>289</sup> (medidas suplementares)<sup>290</sup>.

---

<sup>286</sup> CHRISAFIS, Angélique. Employees at firm that supplied grape-pickers for champagne on trial for human trafficking. **The Guardian**, 19 jun. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/jun/19/grape-pickers-trial-human-trafficking-france>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>287</sup> PORTUGAL. Ministério Público. **Protocolo Adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**. Promulgado em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 abr. 2004. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_adicional\\_conv\\_nu\\_trafico\\_mulheres\\_crianças.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>288</sup> PORTUGAL. **Decreto do Presidente da República n.º 59/2020**, de 20 de novembro de 2020. Ratifica o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, adotado em Genebra em 11 de junho de 2014. Diário da República: 1.ª série, n.º 227, suplemento, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/11/22700/0000300009.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>289</sup> ILO. International Labour Organization. **Recommendation R203 – Forced Labour (Supplementary Measures)**, 2014. Genebra: International Labour Organization, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:R203](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R203). Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>290</sup> ILO. International Labour Organization. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour**. Genebra: International Labour Organization, 2024. 36 p. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/4041148/files/1400357\\_EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/4041148/files/1400357_EN.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

As recorrentes crises envolvendo violações de direitos humanos evidenciam a urgência de uma atuação global baseada na aplicação efetiva dos princípios consagrados do direito internacional dos direitos humanos. A adoção de uma diplomacia pautada em valores, em que os Estados priorizam suas obrigações em matéria de direitos humanos nas relações exteriores, pode exercer influência sobre regimes opressivos e gerar efeitos concretos na vida de populações afetadas por abusos. O fortalecimento de instituições que promovam proteção e respeito aos direitos fundamentais contribui para o desenvolvimento de políticas comprometidas com a dignidade humana. Por isso, a defesa firme e imparcial dos direitos humanos, independente da identidade das vítimas ou da localização das violações, é essencial para uma ordem internacional mais justa e solidária<sup>291</sup>.

Para além das implicações jurídicas dessas práticas de violações aos direitos humanos, é importante entender fatores sociais, culturais e estruturais que costumam sustentar ou agravar essas violações. Nesse sentido, o próximo tópico se dedica aos obstáculos sociais enfrentados pelos migrantes, destacando como a discriminação, xenofobia e exclusão dificultam o pleno exercício de seus direitos fazem prevalecer desigualdades no acesso à serviços básicos e a justiça.

A discriminação na Europa pode ser analisada sob duas perspectivas: a jurídica e a social. Socialmente falando, ela consiste na exclusão recorrente de determinados grupos, com base em características como raça, etnia, gênero ou origem nacional. Juridicamente pode se manifestar tanto de forma negativa quanto positiva, a cidadania, por exemplo, garante acesso a direitos e serviços exclusivos, mas também impõe deveres. Outras medidas compensatórias incluem benefícios voltados a grupos específicos, como idosos e estudantes, visando corrigir desigualdades históricas. Aqui interessa a discriminação social negativa, de modo que, do ponto de vista sociológico, a existência de políticas jurídicas de discriminação positiva revela que certos grupos precisam de proteção específica para não sofrerem uma exclusão ainda mais forte. Assim, medidas como áreas reservadas a mulheres e crianças em transportes públicos, ou gratuidade de serviços para jovens e idosos, visam compensar desigualdades estruturais que, de outra forma, os colocariam em desvantagem no acesso a espaços e recursos<sup>292</sup>.

---

<sup>291</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2024**: Direitos humanos em 2023. Nova York: Human Rights Watch, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>292</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, p. 181-182. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

É sob essa ótica sociológica, voltada para as desigualdades sociais, que o fenômeno da discriminação social pode ser entendido como um processo com quatro condições prévias essenciais. A primeira é que o acesso a recursos considerados escassos e valorizados, como bens econômicos (propriedade, renda, alimentação saudável), bens públicos (educação, serviços de saúde, ambiente limpo) e recursos simbólicos e relacionais (redes sociais, reconhecimento, atenção) é controlado por mecanismos sociais que operam de forma seletiva, incluindo ou excluindo grupos e indivíduos. Essa seletividade resulta numa distribuição desigual desses recursos dentro de uma determinada coletividade. Em segundo lugar, a disputa por esses recursos limitados gera conflitos sociais e competições entre indivíduos e grupos, cada qual buscando assegurar direitos de acesso e uso. A terceira condição diz respeito a ausência de um consenso prévio em relação às regras que regem essa distribuição, sendo estabelecidas unilateralmente por grupos socialmente dominantes. Por fim, como quarta condição, esse grupo dominante detém o poder de definir os critérios de atribuição de direitos e status sociais na disputa pelos recursos, sob imposição e não sob negociação<sup>293</sup>.

É com base nessas condições que se define discriminação como um processo de diferenciação e tratamento desigual de pessoas, sustentado por uma lógica sistemática e hierárquica de valoração, seja ela positiva ou negativa. Esse tratamento não se baseia nas características reais ou nas capacidades concretas das pessoas, mas sim em generalizações e estereótipos socialmente construídos e associados a grupos específicos. Esses grupos são frequentemente definidos por categorias sociais como gênero, faixa etária, tonalidade da pele, religião, pertencimento cultural ou ainda por supostas deficiências físicas ou mentais. Um marco emblemático a ser mencionado é a lógica discriminatória institucionalizada pelo Estado nazista, que resultou no extermínio de milhões de judeus, homossexuais, opositores políticos, pessoas com deficiência e pessoas rotuladas como delinquentes nos territórios da Alemanha. O Holocausto representa um exemplo extremo e trágico de como políticas de discriminação oficial podem resultar no extermínio em massa de comunidades inteiras, quando alimentadas por idéias de ódio e mecanismos estatais de exclusão. Ademais, a experiência do nazismo e genocídio

---

<sup>293</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, 182-183. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

serviram como base histórica para a formulação de políticas e normativas internacionais de combate a discriminação, especialmente no pós Segunda Guerra Mundial<sup>294</sup>.

O fato é que após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, foi criado o Conselho da Europa, com o intuito de promover os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento social. Esse órgão criou a Convenção Européia de Direitos Humanos, inspirada na Declaração Universal da ONU, e em 1959, estabeleceu a Corte Europeia de Direitos Humanos, que permite os indivíduos e entidades acionarem Estados-membros por violações. Originalmente limitada aos direitos da Convenção, a proteção contra discriminação foi ampliada pelo Protocolo nº 12, que reconhece o combate a discriminação como direito autônomo. A Comissão Européia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), vinculada ao Conselho, monitora a situação dos países membros, inclusive fora da União Européia, emitindo recomendações em contextos críticos, apesar da ausência de um relatório comparativo unificado sobre o tema<sup>295</sup>.

A União Européia implementou um conjunto de diretivas voltadas a promoção da igualdade e a prevenção da discriminação, que devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico dos países membros, estabelecendo uma base legal obrigatória no combate à discriminação<sup>296</sup>. Dentre elas destacam-se a Diretiva 2000/43/EC, voltada a igualdade racial, e a Diretiva 2000/78/EC, que trata da igualdade no ambiente de trabalho. Posteriormente, foram introduzidas a Diretiva 2004/113/EC, que assegura a igualdade de gênero no acesso a bens e serviços, e a Diretiva 2004/38/EC, que regulamenta a livre circulação e residência de cidadão da União Européia. Essas normas abrangem diversas formas de discriminação, incluindo aquelas baseadas em gênero, orientação sexual, deficiência, idade, dentre outros. Além dessas normativas, a União Européia conta com uma estrutura institucional voltada especificamente a implementação e fiscalização das políticas antidiscriminatórias<sup>297</sup>.

---

<sup>294</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, 186-187. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>295</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, 187-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>296</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Não discriminação. **Conselho da União Europeia**, [S.d.]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/non-discrimination/#EU>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>297</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, 190-191. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), criada em 2007 como sucessora do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, vem ganhando crescente relevância no combate à discriminação<sup>298</sup>. Seu mandato, ampliado por decisão do Conselho em 2008, abrange uma ampla gama de áreas temáticas, incluindo racismo, xenofobia, intolerância, discriminação com base em sexo, origem racial ou étnica, religião, deficiência, idade, orientação sexual e discriminação múltipla. Também atua em temas como compensação às vítimas, direitos da criança, imigração, asilo, controle de fronteiras, participação democrática, proteção de dados e acesso à justiça. Desde a sua criação, a FRA tem desempenhado papel ativo na produção de relatórios anuais, estudos temáticos e pesquisas representativas sobre grupos minoritários, como mulheres vítimas de violência, pessoas LGBTQIA+ e vítimas de antissemitismo. Além disso, realiza análises qualitativas por país e mantém cooperação com entidades da sociedade civil e organismos internacionais. A partir de 2009 começou a divulgar os dados da pesquisa EU-MIDIS sobre discriminação enfrentadas por minorias na União Europeia. A Agência também coordena a Plataforma dos Direitos Fundamentais, que reúne mais de 300 ONGs voltadas à promoção dos direitos fundamentais nos últimos anos, consolidou-se como uma peça central da atuação da União Europeia no enfrentamento das desigualdades e na promoção da inclusão<sup>299</sup>.

Um dos mais recentes relatórios, intitulado como “A comparative analysis of non-discrimination law in Europe 2023”, foi publicado pela Comissão Europeia e destaca a persistência desses obstáculos estruturais ao pleno exercício dos direitos fundamentais por migrantes e grupos minoritários. Apesar de todos os Estados-Membros terem adotado as regras relacionadas às Diretivas da Igualdade Racial e do Emprego, o relatório identifica desigualdades práticas significativas no acesso a direitos sociais como saúde, educação, moradia e justiça, particularmente por populações distinguidas pela raça, muçulmanos e migrantes recentes. A xenofobia, o racismo estrutural e a islamofobia, muitas vezes inseridas em normas ou práticas administrativas, continuam a afetar negativamente o cotidiano dessas populações. O conceito de etnicidade, adotado por alguns países restringe a proteção jurídica ao interpretar a discriminação de forma limitada, dificultando o reconhecimento de práticas

---

<sup>298</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Não discriminação. **Conselho da União Europeia**, [S.d.]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/non-discrimination/#EU>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>299</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set.–dez. 2015, 191-192. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

excludentes baseadas em nacionalidade, língua ou aparência. Além disso, decisões judiciais recentes demonstram que a exclusão com base em símbolos religiosos, como o uso de véus islâmicos em espaços públicos ou privados de trabalho, embora muitas vezes travestidas de neutralidade, pode configurar discriminação indireta por religião e gênero<sup>300</sup>.

O relatório também enfatiza que migrantes enfrentam barreiras materiais e simbólicas ao acesso a serviços básicos. Tais barreiras incluem exigências documentais desproporcionais, linguagem jurídica complexa e ausência de assistência jurídica adequada. A discriminação indireta se manifesta, por exemplo, em critérios de acesso à habitação ou crédito que exigem país de origem europeu, como discutido no caso “Jyske Finans”, onde após tratativas, o Tribunal de Justiça da União Européia reconheceu que a etnia não pode ser presumida com base apenas na nacionalidade ou local de origem, existem fatores objetivos e subjetivos, como cultura, religião, idioma e tradições, concluindo que nesse caso não havia qualquer tipo de discriminação, e que a prática não violava a Diretiva da Igualdade Racial. Em 2021, o TJUE reafirmou que diferenças de tratamento entre nacionais e estrangeiros residentes não se enquadram como discriminação étnica. No entanto, já nos Países Baixos, a legislação holandesa adota um conceito mais amplo de “raça” do que a usada pelo TJUE, incluindo nacionalidade e status migratório em sua proteção contra discriminação. Isso foi confirmado em um caso penal em 2020 em que um político foi condenado por incitar discriminação contra marroquinos. Os órgãos de igualdade, embora presentes em todos os países, ainda variam amplamente em efetividade e abrangência, muitas vezes precisando de poderes vinculativos ou de cobertura ampla dos motivos discriminatórios relevantes para migrantes, como nacionalidade, origem social ou idioma. Em suma, o relatório aponta que a legislação antidiscriminatória europeia, embora avançada no papel, encontra limitações sérias em sua aplicação prática quando se trata da proteção de grupos migrantes e racializados, especialmente frente a formas interseccionais de discriminação<sup>301</sup>.

---

<sup>300</sup>CHOPIN, Isabelle; GERMAINE, Catharina. **Uma análise comparativa da legislação antidiscriminação na Europa 2023** – Os 27 Estados-Membros da UE comparados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Publicado por: Comissão Europeia; Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores; Rede Europeia de Peritos Jurídicos em Igualdade de Género e Não Discriminação. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/990418>. Acesso em: 01 jul. 2025

<sup>301</sup> CHOPIN, Isabelle; GERMAINE, Catharina. **Uma análise comparativa da legislação antidiscriminação na Europa 2023** – Os 27 Estados-Membros da UE comparados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Publicado por: Comissão Europeia; Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores; Rede Europeia de Peritos Jurídicos em Igualdade de Género e Não Discriminação. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/990418>. Acesso em: 01 jul. 2025.

Já o relatório da FRA, publicado em 2024, destaca que 2023 foi marcado por uma intensificação nas manifestações de racismo, xenofobia e intolerância religiosa, em vários Estados-Membros da União Europeia. O cenário geopolítico internacional, especialmente após os ataques do Hamas em Israel em outubro de 2023 e a subsequente ofensiva militar israelense em Gaza, contribuiu de forma significativa para o aumento dos discursos de ódio e das ações discriminatórias contra populações judaicas e muçulmanas em solo europeu. Se observa que tais reações não constituem fenômenos isolados, mas sim um agravamento de padrões históricos de preconceito e hostilidade que afetam essas comunidades de maneira estrutural. As manifestações de antissemitismo e islamofobia assumiram diferentes formas, desde ataques físicos a indivíduos e instituições religiosas, até ofensas e ameaças propagadas digitalmente. A FRA relata que foi identificado um aumento de até 43 vezes no volume de comentários antimuçulmanos no Youtube globalmente após os eventos de outubro de 2023, paralelo a isso, espaços judaicos foram alvos de agressões e vandalismos em vários países da UE<sup>302</sup>.

Ressalta-se também a situação vivida pelas comunidades Roma<sup>303</sup> historicamente marginalizadas e excluídas de políticas públicas eficazes. Em diversos países, essa comunidade enfrenta condições de vida precária, segregação educacional e barreiras no acesso ao trabalho formal. O caso da Eslováquia, que foi encaminhado à Corte de Justiça da União Europeia por não combater a segregação de crianças Roma nas escolas, é emblemático quanto à negligência institucional com que a questão tem sido tratada. Além disso, nota-se uma dimensão de gênero nessa exclusão: as mulheres Roma apresentam taxas de empregabilidade significativamente inferiores do que os homens, refletindo em uma convergência entre etnia e gênero nas dinâmicas de exclusão social. Esse relatório reforça que o enfrentamento eficaz do racismo e da intolerância requer mais do que declarações públicas de repúdio. Se faz essencial o desenvolvimento e a implementação de políticas concretas, baseadas em dados confiáveis, capazes de refletir a complexidade e multiplicidade das formas de discriminação, dessa forma, a agência europeia enfatiza quatro medidas fundamentais: a primeira seria o reconhecimento explícito do caráter estrutural e sistêmico do racismo; a segunda seria o aprimoramento na coleta de dados nacionais sobre crimes de ódio e discriminação; a terceira seria o envolvimento

---

<sup>302</sup> AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Relatório sobre os direitos fundamentais de 2024**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/999261>. Acesso em: 01 jul. 2025.

<sup>303</sup> PORTUGAL. Direção Geral da Educação. Dia Internacional dos Roma. **Direção Geral da Educação**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/dia-internacionaldosroma>. Acesso em: 10 jun. 2025.

direto das comunidades afetadas na construção de políticas antidiscriminatórias; e por último, a aplicação rigorosa das legislações existentes, com punições proporcionais e efetivas<sup>304</sup>.

Por fim, o relatório destaca a importância de usar uma abordagem que considere diferentes fatores ao mesmo tempo na hora de entender e enfrentar as desigualdades. Isso significa que fatores como raça, religião, gênero, identidade de gênero, deficiência e orientação sexual frequentemente se sobrepõem, criando formas agravadas de exclusão. A FRA observa que sem essa forma de ver interligada, muitos casos de discriminação permanecem invisíveis ou mal interpretados pelas instituições públicas. Assim, para garantir a segurança, dignidade e o pertencimento das populações vulneráveis é condição essencial para que a democracia europeia se consolide verdadeiramente como um projeto apoiado nos direitos fundamentais<sup>305</sup>.

De forma complementar, merece destaque a pesquisa EU-MIDIS II, tendo em vista que constitui a mais abrangente sondagem quantitativa já realizada no continente europeu sobre experiências de discriminação, crimes de ódio e exclusão social vivenciadas por minorias étnicas e migrantes. A pesquisa foi conduzida entre 2015 e 2016 e seus resultados foram publicados em 2017, reunindo mais de 25 mil entrevistas em todos os Estados-Membros da União Europeia. Os dados revelam um cenário persistente de desigualdades: 38% dos participantes relataram ter sofrido discriminação nos cinco anos anteriores, particularmente em contextos como o mercado de trabalho, a busca por moradia e o acesso a serviços públicos. Grupos como os roma, africanos subsaarianos e norte-africanos apresentaram os maiores índices de vitimização. Além disso, 24% das pessoas entrevistadas afirmaram ter sofrido assédio motivado por preconceito no último ano, sendo que os casos mais frequentes se concentraram entre mulheres e membros da segunda geração de imigrantes. A pesquisa também destaca a baixa taxa de denúncias, indicando que a maior parte das vítimas não recorre a mecanismos legais ou institucionais, muitas vezes por desconhecimento dos seus direitos ou desconfiança nas autoridades. Embora os dados remontem a década passada, continuam altamente relevante, pois reforçam os padrões identificados em relatórios mais recentes e

---

<sup>304</sup> AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Relatório sobre os direitos fundamentais de 2024**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/999261>. Acesso em: 01 jul. 2025.

<sup>305</sup> AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Relatório sobre os direitos fundamentais de 2024**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/999261>. Acesso em: 01 jul. 2025.

demonstram que a discriminação racial, étnica e religiosa permanece como um obstáculo a plena integração e ao exercício de direitos fundamentais na União Européia<sup>306</sup>.

No que diz respeito a discriminação racial e étnica, vários instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem essa prática, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD). Especificamente essa última, veda tanto as práticas discriminatórias diretas, quanto aquelas que, embora neutras, produzam efeitos desproporcionais sobre determinados grupos raciais ou étnicos, incluindo medidas que afetem direitos fundamentais, como a liberdade e privacidade, mesmo sem a intenção discriminatória explícita, caso gerem desigualdades raciais injustificáveis. Segundo o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, discriminação indireta seria quando uma norma, prática ou critério, ainda que aparentemente neutro, coloca indivíduos de determinada origem racial, étnica ou nacional em desvantagem quanto a outros, salvo se essa medida for justificada de maneira objetiva por um fim legítimo e se os meios utilizados forem adequados e necessários para o alcance da finalidade. Nesse contexto, os Estados não apenas têm a obrigação de assegurar igualdade de tratamento entre os grupos raciais e étnicos, como também adotar ações para eliminar políticas ou práticas que resultem em discriminação injustificada. Tais obrigações se estendem ao campo das políticas migratórias, as quais frequentemente impõem impactos desproporcionais a grupos raciais, étnicos ou nacionalidades específicas<sup>307</sup>. Insta salientar que dentre os diversos instrumentos jurídicos utilizados para o combate ao racismo, além dos já mencionados, muitos outros constituem base normativa para a promoção dos direitos humanos e a consolidação de uma sociedade igualitária e inclusiva, tanto a nível universal quanto a nível europeu<sup>308</sup>.

---

<sup>306</sup> FRA. European Union Agency for Fundamental Rights. **Second European Union Minorities and Discrimination Survey** (EU-MIDIS II). Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2017. Disponível em:

[https://staging.fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra\\_media\\_memo\\_eumidis\\_ii\\_main\\_en.pdf](https://staging.fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra_media_memo_eumidis_ii_main_en.pdf). Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>307</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dismantling Detention: International Alternatives to Detaining Immigrants**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/11/03/dismantling-detention/international-alternatives-detaining-immigrants>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>308</sup> COMISSÃO NACIONAL para as Comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Conferência Europeia contra o Racismo. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa**. 2007. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf> Acesso em: 10 jun. 2025.

Jurisprudência relevante é o caso *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que ambos os Estados violaram direitos fundamentais de um requerente de asilo afegão, ao submetê-lo a condições de detenção degradantes e tratamento desumano, em violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O requerente foi exposto à indigência, sem acesso adequado a alimentação, abrigo ou cuidados médicos, além de ter sido detido em instalações superlotadas e insalubres. A Corte entendeu que, ao transferir o solicitante de volta à Grécia, país sabidamente incapaz de garantir procedimentos de asilo dignos, a Bélgica também contribuiu para a violação. A decisão evidencia problemas estruturais nos sistemas de acolhimentos e asilo, e revela um viés discriminatório implícito nas políticas migratórias, especialmente quando estas afetam indivíduos racionalizados advindos de países periféricos<sup>309</sup>.

Ao se falar em racismo, importante mencionar a Conferência Mundial contra o racismo em Durban, na África do Sul em 2001, tendo em vista que é considerada um marco histórico no enfrentamento global ao racismo, discriminação racial, xenofobia e à intolerância correlata. Promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, reuniu representantes de governos, organizações internacionais e da sociedade civil, proporcionando um espaço sem precedentes para discutir o racismo como um fenômeno estrutural e sistêmico. Um dos maiores legados da conferência foi a Declaração e o Programa de Ação de Durban, que reconheceu oficialmente o tráfico transatlântico de escravizados, o colonialismo e o apartheid como crimes contra a humanidade, destacando seus impactos históricos e persistentes.

O documento instou os países a adotarem políticas públicas concretas para eliminar desigualdades raciais, incluindo leis antidiscriminatórias, ações afirmativas, acesso igualitário à educação e medidas de reparação a populações historicamente marginalizadas. Além disso, a conferência ampliou a visibilidade das lutas de grupos discriminados em todo o mundo, fortalecendo o papel das organizações civis na formulação de políticas antirracistas. Seu impacto perdura até hoje, influenciando agendas internacionais, como a Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024). Portanto, a Conferência de Durban é considerada um marco essencial por ter promovido o reconhecimento global da gravidade do racismo, incentivado

---

<sup>309</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso M.S.S. v. Bélgica e Grécia – Requerente de asilo detido em condições degradantes**. Processo nº 30696/09, Grande Câmara, 21 jan. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>. Acesso em: 2 ago. 2025.

compromissos internacionais e fornecido uma base sólida para ações futuras de combate à desigualdade racial<sup>310</sup>.

Além de representar um marco no combate ao racismo, a Conferência de Durban trouxe importantes inovações ao incorporar uma abordagem multidimensional da discriminação. O documento final reconheceu explicitamente a ligação entre racismo e outras formas de opressão, como gênero, origem religiosa e condição socioeconômica, dando ênfase a chamada discriminação múltipla. Outro aspecto relevante foi a condenação das formas contemporâneas de racismo, inclusive aquelas propagadas por meio digitais e plataformas de comunicação, como a internet. A conferência também destacou a importância da educação em direitos humanos e do papel da mídia na construção ou desconstrução de estereótipos raciais, recomendando ações regulatórias contra a propagação de discursos de ódio e imagens que reforçam o preconceito. Por fim, reafirmou-se a necessidade de medidas especiais para garantir a reparação e restituição de direitos a povos historicamente afetados pela escravidão, colonialismo e o apartheid, reconhecendo a persistência dos seus efeitos até os dias atuais<sup>311</sup>.

Em 2021 a Assembléia Geral da ONU realizou uma conferência em comemoração aos 20 anos da Declaração e do Programa de Ação de Durban, momento em que foi aprovada uma nova resolução reforçando o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância. A iniciativa contou com a participação ativa de Portugal, que ajudou a coordenar os debates.

Essa resolução pede que os países se comprometam plenamente com a eliminação dessas formas de discriminação e convida outros setores da sociedade, como parlamentos, organizações civis, empresas e instituições acadêmicas, a colaborar com os mecanismos de direitos humanos da ONU. O documento também aponta que a pandemia de Covid - 19 acentuou desigualdades e agravou a situação de minorias raciais e étnicas, com destaque para os asiáticos e pessoas com ascendência asiática, principalmente mulheres e meninas, que enfrentaram violência e estigmatização. O tema central do debate foi “Reparações, Justiça Racial e Igualdade para os Afrodescendentes”. O secretário-geral da ONU alertou que o racismo estrutural nas instituições e no cotidiano persistem, prejudicando grupos como

---

<sup>310</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance**. Durban, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/racism/durban2001>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>311</sup> ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Durban Declaration and Programme of Action: Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban\\_text\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.

afrodescendentes, indígenas, migrantes e refugiados. Ele destacou o papel de jovens e mulheres como líderes no movimento global por justiça racial.

O presidente da Assembleia Geral ressaltou que a pandemia evidenciou fragilidades preexistentes em áreas como saúde, educação e segurança, aumentando a exclusão de populações já vulneráveis. A alta comissária da ONU para os Direitos Humanos afirmou que apesar dos avanços, os impactos do racismo continuam profundos e amplos, defendendo a superação das divisões e fortalecimento de mecanismos como a Década Internacional dos Afrodescendentes e o Fórum de Afrodescendentes, como caminhos para uma mudança real e duradoura<sup>312</sup>.

No que tange a xenofobia, acontece quando uma pessoa é vista como intrusa apenas por ser originariamente de outro lugar, como se ela não pertencesse ao espaço em que está. Esse tipo de rejeição pode gerar não só discriminação e ofensas como também agressões físicas motivadas pelo ódio. Visto isso, a xenofobia é hoje um dos maiores obstáculos para a defesa dos direitos humanos, pois vai contra princípios como a igualdade, a liberdade e o direito de viver com dignidade, independentemente do país onde se esteja. Nos últimos tempos, mais pessoas têm deixado seus países por causa de guerras, fome, mudanças no clima, perseguições ou para buscar uma vida mais segura e justa. Isso tem aumentado os casos de xenofobia e o número de pessoas afetadas por ela em várias partes do mundo<sup>313</sup>. As políticas contra imigrantes, especialmente contra refugiados e pessoas que migram sem dinheiro ou sem as qualificações exigidas para o trabalho, não se limitam aos casos mais extremos, como os do governo Trump. A Europa tem adotado medidas semelhantes. Essas políticas acabam isolando essas pessoas em campos de refugiados, onde a convivência cultural acontece apenas entre diferentes nacionalidades que estão todas na mesma condição de exclusão. O contato com a população local, que deveria acolher essas pessoas, muitas vezes é evitado sob a justificativa de proteger a segurança da população dos países receptores, os mesmos países que, em muitos casos contribuíram para os problemas que causaram as migrações. Além disso, é de referir que em rotas migratórias da África para a Europa, muitas pessoas morrem em barcos precários ou

---

<sup>312</sup>NAÇÕES UNIDAS. **Durban +20**: nova declaração reforça visão de mundo sem racismo e discriminação. News UN, 21 set. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/09/1764092>. Acesso em: jul. 2025.

<sup>313</sup>CARVALHO, Carlos Alberto de. Convivialidade cultural e xenofobia no contexto de migrantes do Brasil em Portugal: análise a partir de notícia jornalística. **Galáxia**, São Paulo, v. 49, 2024, e66536, p. 1–21. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/66536/46115>. Acesso em: 4 jul. 2025.

são perseguidas por autoridades europeias no mar, numa situação marcada tanto pela xenofobia quanto pelo racismo<sup>314</sup>.

Assim, racismo e xenofobia são formas de rejeição voltadas a grupos considerados indesejáveis. No racismo, essa rejeição se baseia na crença de que existem raças superiores e inferiores, já na xenofobia, se dirige a pessoas que não pertencem àquele local, a comunidade política local. Embora distintos em definição, esses dois fenômenos compartilham raízes semelhantes, frequentemente se manifestando juntos em atitudes individuais, ações coletivas e também nas políticas públicas e jurídicas voltadas ao enfrentamento de suas consequências.

Ambas as práticas se apoiam em julgamentos generalizados, como estereótipos e preconceitos, que negam a igualdade de direitos e a dignidade humana, reforçando o medo do que é percebido como diferente ou desconhecido. Essas formas de discriminação podem se expressar de diferentes maneiras, desde comentários ofensivos disfarçados de piadas, olhares desconfiados e atitudes ríspidas, até a violência direta ou tratamento desigual em serviços essenciais como saúde, educação, segurança pública, habitação e justiça.

No cenário migratório, especialmente em países do Norte, como Europa Ocidental e América do Norte, racismo e xenofobia se cruzam nas preferências políticas que favorecem imigrantes com aparência física semelhante à da população local, sob o argumento de que se adaptam com mais facilidade por estarem culturalmente mais próximos. Ainda que a xenofobia atinja estrangeiros em geral, é evidente que alguns grupos enfrentam rejeição mais intensa, por serem vistos como ameaça à identidade nacional ou à coesão social, e em casos extremos, a “pureza racial”.

Diante dessa realidade, não é surpresa que racismo e xenofobia sejam tratados de forma conjunta em diversas ações de combate à discriminação, como se pôde observar. Um exemplo disso é a criação, em 1997, do Observatório Europeu para o Racismo e a Xenofobia, posteriormente incorporado à Agência dos Direitos Fundamentais da União Européia, assim como a Decisão-Quadro 2008/913/JAI, que estabelece medidas penais contra manifestações racistas e xenófobas na União Européia<sup>315</sup>.

A sobreposição entre racismo e xenofobia pode ser percebida, por exemplo, na tendência muitas vezes implícita de favorecer imigrantes brancos, ao mesmo tempo em que cidadãos nacionais com traços físicos, sotaques ou vestimentas diferentes da maioria seguem sendo

---

<sup>314</sup> SHARPE, Christina. **No vestígio**: negridade e existência. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

<sup>315</sup> DIGNIPÉDIA GLOBAL. **Racismo e xenofobia**. Dicionário Global, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/racismo-e-xenofobia>. Acesso em: 6 jul. 2025.

tratados como estrangeiros e, por isso, sofrem discriminação. Esse fenômeno ficou ainda mais evidente durante a pandemia de Covid-19, quando diversas agressões verbais e físicas ocorreram na Europa e na América do Norte. Inicialmente esses ataques foram direcionados a chineses e pessoas com traços asiáticos, mas logo se estenderam a outros grupos historicamente marginalizados, como negros, muçulmanos, ciganos, refugiados e estrangeiros no geral. Além dos episódios de violência, esses grupos também enfrentaram negações arbitrárias de serviço, inclusive atendimento médico, e passaram a ser alvo de uma vigilância policial mais intensa. Tais práticas contribuíram para aumentar ainda mais a vulnerabilidade dessas comunidades, que já sofriam de forma desproporcional com os impactos sanitários, sociais e econômicos da pandemia e das medidas adotadas para controlá-las.

Em Portugal, assim como em muitos outros países, o enfrentamento jurídico da discriminação racial através de medidas punitivas e repressivas tem apresentado resultados limitados. Isso se deve, em parte, a persistência do racismo enquanto fenômeno estrutural, mas também a baixa quantidade de denúncias formais encaminhadas às instituições judiciais e administrativas competentes, uma realidade influenciada tanto pelo desconhecimento da legislação quanto pela desconfiança das vítimas em relação ao sistema. Bem como, a postura pouco receptiva por parte das autoridades frente as denúncias, como uso excessivo da força, discriminação no acesso a serviços, demissões, sanções disciplinares, dentre outros.

Tal cenário já foi reconhecido e criticado pelo Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial e encontra respaldo em várias decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Além disso, o combate ao racismo por meio do Direito Penal tem eficácia limitada, pois o problema vai além de ações individuais, estando enraizado de forma estrutural nas instituições. Reconhecendo isso, a União Européia lançou o Plano de Ação contra o Racismo (2020-2025), inspirando medidas semelhantes em seus países membros, como em Portugal que foi criado o Plano Nacional do Combate ao Racismo e a Discriminação (2021 - 2025), focando em promover relações interculturais mais justas<sup>316</sup>.

Vale destacar que o relatório especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (A/75/590,2020) evidencia que migrantes e pessoas em mobilidade internacional enfrentam múltiplas formas de discriminação que se sobrepõem, especialmente quando pertencem a grupos racializados, de minorias étnicas

---

<sup>316</sup> DIGNIPÉDIA GLOBAL. **Racismo e xenofobia**. Dicionário Global, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/racismo-e-xenofobia>. Acesso em: 6 jul. 2025.

ou religiões marginalizadas. Essa condição de vulnerabilidade se manifesta não apenas em atos explícitos de preconceito, mas principalmente por meio de estruturas institucionais que dificultam o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, habitação digna e justiça. Essas barreiras são ainda mais acentuadas quando políticas públicas são moldadas por discursos políticos hostis, que desumanizam e estigmatizam os migrantes, contribuindo para sua exclusão social e institucional. O relatório destaca que tais práticas não são incidentes isolados, mas sim expressões de um sistema de exclusão racial globalizado e persistente<sup>317</sup>.

Diante dos obstáculos sociais e culturais que limitam o acesso dos migrantes aos seus direitos, é necessário compreender como a migração também vem sendo abordada sob uma perspectiva de segurança. A crescente securitização da mobilidade humana, marcada por políticas de controle de fronteiras e discursos nacionalistas, impõe novos desafios ao direito internacional, de modo que será abordado no próximo capítulo, onde se busca compreender as estratégias de segurança nas políticas migratórias e no respeito aos direitos humanos.

#### 4.3 DISPUTA ENTRE SEGURANÇA NACIONAL E PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS MIGRANTES: A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA HUMANA

Pelo exposto, denota-se uma aparente disputa entre a segurança nacional e a proteção dos direitos humanos, na qual, de um lado, autoridades de segurança e políticos mais nacionalistas afirmam que os Estados têm como prioridade proteger suas fronteiras e a população, e de outro, defensores dos direitos humanos destacam que a dignidade das pessoas migrantes deve ser preservada, mesmo em tempos difíceis. No entanto, estudos atuais mostram que essa oposição entre segurança e direitos humanos é, na verdade, exagerada, pois com políticas bem planejadas é possível alcançar os dois objetivos ao mesmo tempo.

O conceito de segurança humana surge como alternativa ao modelo tradicional centrado exclusivamente na defesa do território e na preservação da soberania estatal. Diferentemente da lógica de segurança nacional, que prioriza o controle das fronteiras e a prevenção de riscos externos, a segurança humana desloca o foco para a proteção efetiva das pessoas. Essa

---

<sup>317</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância**. 2020. Assembleia Geral da ONU, A/75/590, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://undocs.org/A/75/590>. Acesso em: 2 ago. 2025.

abordagem considera que a ameaça à segurança não se limita a conflitos armados ou ao terrorismo, mas pode também derivar da exclusão social e de contextos de vulnerabilidade que comprometem a vida digna.

No campo das migrações, a segurança humana permite repensar a tensão frequentemente apresentada entre direitos humanos e segurança nacional. Sob essa perspectiva, os migrantes não são vistos como um risco a ser contido, mas como sujeitos cuja proteção deve ser assegurada de forma integral. Ao incorporar dimensões sociais, econômicas e culturais, a segurança humana propõe uma visão mais equilibrada, vez que reconhece as legítimas preocupações estatais com a ordem pública, mas estabelece que tais preocupações só se tornam legítimas se respeitarem a centralidade da dignidade da pessoa humana.

A chamada “securitização da migração”, quando se trata a migração como um problema de segurança e migrantes como sendo ameaças militares ou criminosas, pode ser prejudicial. Ao analisar dados dos EUA, Europa e Austrália, foi constatado que o foco exagerado na segurança levou esses países a endurecerem o controle migratório e, muitas vezes, violarem os direitos humanos de refugiados e solicitantes de asilo, ao passo que, mesmo levando em conta preocupações legítimas de segurança, os países devem respeitar suas obrigações internacionais e proteger os migrantes mais vulneráveis, refletindo assim na idéia de que direitos humanos e segurança não são inimigos, podendo equilibrá-los por meio de estruturas e políticas adequadas<sup>318</sup>.

Por outro lado, há quem critique a ideia de que os direitos humanos devem sempre vir em primeiro lugar, sem levar em conta a realidade local, segundo essa visão, as políticas públicas precisam ser flexíveis e adaptadas ao contexto de cada país, em situações de ameaça real, como a presença de grupos extremistas infiltrados, é legítimo que o estado adote mecanismos de controle migratório mais rigorosos. Na área das relações internacionais, os chamados estudos de securitização mostram que líderes políticos, às vezes, usam discurso alarmistas para mobilizar apoio popular, por exemplo, ao retratar migrantes como “invasores” ou como uma “ameaça à cultura nacional”, no entanto, esse tipo de discurso geralmente exagera os riscos e acaba gerando políticas baseadas no medo, em vez de soluções equilibradas<sup>319</sup>.

---

<sup>318</sup> MUKHAMMAD, Khakberdiev. Balancing national security and migrant rights in international law.

**International Journal of Economic Integration and Regional Competitiveness**, v. 1, n. 9, p. 32–44, 2024. Disponível em: <https://e-journal.antispublisher.id/index.php/IJEIRC/article/view/214>. Acesso em: 18 jul. 2025.

<sup>319</sup> SALDANHA, Sofia Abecassis. **Migrants as threats to national security**. Who benefits? LSE Department of International Development Blog, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/06/17/migrants-as-threats-to-national-security-who-benefits/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Organizações internacionais e entidades como ONGs costumam publicar relatórios criticando medidas migratórias mais duras adotadas por alguns países, exemplo disso é o relatório *Human Rights Watch* (2018) que chama atenção para práticas da União Europeia, como transferir o controle migratório para países terceiros e tornar as regras de asilo mais rígidas. Segundo a organização, essas medidas levantam sérias preocupações em relação aos direitos humanos e podem enfraquecer todo o sistema internacional de proteção aos refugiados. O relatório destaca casos como o acordo entre a UE e a Turquia (2016) e a cooperação com a Líbia para impedir a travessia de migrantes pelo Mediterrâneo. Embora essas ações tenham reduzido o número de chegadas, isso foi feito às custas de manter migrantes presos em condições precárias ou de enviá-los de volta para regiões perigosas<sup>320</sup>. Ou seja, limitar o direito de migrar muitas vezes acaba colocando essas pessoas em situações de abuso, ferindo seus direitos mais básicos.

De forma geral, insistir na divisão entre segurança e direitos humanos não leva a soluções duradouras, ao contrário, a maioria dos especialistas defende estratégias integradas, nas quais os governos conseguem, ao mesmo tempo, fortalecer a segurança e garantir o acesso legal à proteção internacional para quem precisa. Essa postura mais equilibrada, baseada em dados e evidências, é considerada mais eficaz do que medidas isoladas e repressivas, como resume Khakberdiev, “as preocupações com a segurança nacional são legítimas, mas os Estados têm a obrigação de proteger os direitos dos migrantes”, de modo que, é possível encontrar um meio-termo entre segurança e direitos humanos, sem que um precise anular o outro<sup>321</sup>. Em suma, há um consenso jurídico básico: a soberania não é ilimitada. Embora os estados possam controlar suas fronteiras e decidir quais direitos conceder a estrangeiros em seu território, eles também têm a obrigação de garantir, no mínimo, mecanismos básicos de proteção internacional, especialmente para refugiados e solicitantes de asilo. O grande desafio está em colocar esse equilíbrio em prática durante situações de crise.

No enfrentamento desse desafio, urge observar como o sistema de Justiça vem se posicionando no intuito de elucidar casos concretos, a partir da tomada de decisão de seus membros, diante de seus mais distintos órgãos internacionais e nacionais, como o Tribunal

---

<sup>320</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Toward an effective and principled EU migration policy: recommendations for reform.** Brussels: Human Rights Watch, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/06/18/towards-effective-and-principled-eu-migration-policy> . Acesso em: 19 jul. 2025.

<sup>321</sup> MUKHAMMAD, Khakberdiev. Balancing national security and migrant rights in international law. **International Journal of Economic Integration and Regional Competitiveness**, v. 1, n. 9, p. 32–44, 2024. Disponível em: <https://e-journal.antispublisher.id/index.php/IJEIRC/article/view/214>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e o Tribunal Constitucional de Portugal.

São decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) representativas da compreensão da necessidade de proteção do indivíduo, da pessoa do migrante, em contextos de disputa entre direitos humanos e segurança nacional:

A) **Soering v. Reino Unido (1989)** - fundação do princípio do *non-refoulement* no sistema europeu.

Marco fundador na jurisprudência europeia sobre o princípio do *non-refoulement*, o caso envolveu a solicitação de extradição de um jovem cidadão alemão para os Estados Unidos, onde seria submetido a julgamento em um Estado que previa a pena de morte. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu que a entrega do requerente o exporia a um risco real de tratamento desumano e degradante, decorrente do chamado “fenômeno do corredor da morte”, que seria a prolongada espera sob constante tensão psicológica até a execução. O acórdão fixou a premissa de que os Estados continuam responsáveis, nos termos do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, por violações de direitos humanos que possam resultar de transferências ou extradições por eles autorizadas, ainda que o tratamento em causa venha a ocorrer em país terceiro não signatário da Convenção. Ao estabelecer esse entendimento, o Tribunal lançou as bases para a proteção moderna contra devoluções a contextos em que haja risco real de tortura, penas cruéis ou degradantes, consolidando no sistema europeu a aplicação do princípio do *non-refoulement*<sup>322</sup>.

B) **Chahal v. Reino Unido (1996)** - consagração do caráter absoluto do art. 3.º (sem ponderação com segurança).

O caso consolidou o caráter absoluto do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), quando envolveu a tentativa das autoridades britânicas de expulsar para a Índia um líder sikh, considerado uma ameaça à segurança nacional. O governo alegava que a permanência do requerente no território representava risco concreto à ordem pública, contudo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu que tal alegação não poderia justificar a expulsão, uma vez que existia risco real de que o requerente fosse submetido a tortura ou a

---

<sup>322</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Soering v. United Kingdom**, Appl. no. 14038/88, Judgment of 7 July 1989. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619> Acesso em: 25 set. 2025.

tratamentos desumanos pelas autoridades indianas. O Tribunal afirmou de forma categórica que o artigo 3.º da CEDH tem caráter absoluto: não admite exceções, nem tampouco qualquer forma de ponderação entre o risco de violação de direitos humanos fundamentais e considerações de segurança nacional. Ao fazê-lo, estabeleceu um precedente paradigmático que reforçou o princípio do *non-refoulement* no sistema europeu, delimitando a margem de atuação estatal em matéria migratória e deixando claro que a proteção da dignidade humana prevalece sobre os interesses de segurança do Estado<sup>323</sup>.

**C) M.S.S. v. Bélgica e Grécia (2011)** - limitações ao Regulamento Dublin e responsabilidade compartilhada.

Importante avanço na interpretação do Regulamento Dublin e da proteção de direitos fundamentais de migrantes no sistema europeu. O caso envolveu a transferência de um requerente de asilo afegão da Bélgica para a Grécia, país com reconhecidas deficiências no acolhimento de refugiados, assim, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) concluiu que a Bélgica violou o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), ao expor o requerente a condições desumanas ou degradantes, e o artigo 13.º, por não assegurar a existência de recurso efetivo. O acórdão estabeleceu a obrigação dos Estados de, antes de efetuar transferências sob o Regulamento Dublin, verificarem se o país de destino cumpre padrões mínimos de proteção, dessa forma, limita a aplicação automática do regime Dublin, equilibrando a cooperação europeia em matéria de migração com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos migrantes. Este precedente reforça o princípio de responsabilidade compartilhada entre Estados e a necessidade de diligência na proteção contra riscos de violação de direitos humanos<sup>324</sup>.

**D) Hirsi Jamaa and Others v. Itália (2012)** - proibição de *pushbacks* e obrigação extraterritorial.

Marco jurisprudencial sobre as chamadas “operações de push-back” no contexto migratório. O caso envolveu a interceptação de migrantes no alto-mar pela Itália, que os

---

<sup>323</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Chahal v. United Kingdom**, Appl. no. 22414/93, Judgment of 15 Nov. 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58004> Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>324</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **M.S.S. v. Belgium and Greece**, Appl. no. 30696/09, Judgment of 21 Jan. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050> Acesso em: 25 set. 2025.

devolveu diretamente à Líbia sem realizar qualquer avaliação individual das situações de risco, foi quando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) concluiu que a Itália exerceu jurisdição sobre os migrantes ao controlar suas embarcações, ainda que fora do território nacional, e que, portanto, sua responsabilidade estava plenamente assumida. O acórdão reconheceu violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), relativo à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes e do artigo 4.º do Protocolo 4 da CEDH, que proíbe expulsões coletivas. Este precedente é relevante por demonstrar que a soberania marítima e as políticas de segurança fronteiriça não eximem os Estados de suas obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos, consolidando a aplicação extraterritorial do princípio do *non-refoulement* em operações de controle migratório<sup>325</sup>.

#### E) **N.D. and N.T. v. Espanha (2020)**

N.D. and N.T. v. Espanha (2020) apresenta um contraste parcial com o precedente *Hirsi Jamaa*. No caso, migrantes que tentaram cruzar a fronteira de Melilla foram devolvidos imediatamente à região marroquina. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) concluiu que tal devolução não configurou uma expulsão coletiva proibida pelo artigo 4.º do Protocolo 4 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), uma vez que os requerentes não utilizaram as vias legais de ingresso disponíveis. A decisão introduz uma nuance relevante: em determinadas circunstâncias, o Tribunal admite a atuação estatal em defesa da ordem fronteiriça, desde que alternativas legais de entrada estejam acessíveis aos migrantes. Este caso ilustra como o TEDH tem ajustado sua jurisprudência diante de pressões migratórias contemporâneas, mantendo, contudo, o núcleo absoluto do artigo 3.º da CEDH e a proteção do princípio do *non-refoulement*<sup>326</sup>.

#### F) **Caso Grécia – Pushbacks sistemáticos (2025)**

Se reflete a continuidade da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sobre devoluções sumárias e proteção de migrantes. Em decisão de janeiro de 2025, o TEDH condenou a Grécia por realizar pushbacks na fronteira com a Turquia, sem assegurar o

---

<sup>325</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy**, Appl. no. 27765/09, Judgment of 23 Feb. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109231> Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>326</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.D. and N.T. v. Spain**, Appl. nos. 8675/15 and 8697/15, Judgment of 13 Feb. 2020. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-201353%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-201353%22]}). Acesso em: 25 set. 2025.

acesso dos migrantes a procedimentos individuais de pedido de asilo. O Tribunal concluiu que tais práticas violam o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), relativo à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, bem como o artigo 4.º do Protocolo 4, que proíbe expulsões coletivas. Este acórdão demonstra a atualidade e persistência das violações em fronteiras europeias, reafirmando que, mesmo diante de pressões políticas e securitárias, a CEDH mantém seu papel como limite intransponível à arbitrariedade estatal e reforçando a responsabilidade do Estado no controle de suas fronteiras<sup>327</sup>.

Outrossim, contribuindo para a compreensão da tendência de valorização da proteção da pessoa do migrante, apresentam-se, adiante, decisões representativas do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). São elas:

**A) N.S. and Others v. Secretary of State for the Home Department (Joined Cases C-411/10 and C-493/10, 2011)** - não-transferência quando há risco real no país de destino.

Constitui um marco na interpretação do Regulamento Dublin pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), uma vez que envolveu requerentes de asilo que deveriam ser transferidos para a Grécia, país cujo sistema de acolhimento apresentava graves falhas. O TJUE concluiu que os Estados-Membros não podem efetuar transferências quando exista um risco real de que os requerentes sejam submetidos a tratamento desumano ou degradante no Estado de destino, em violação do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). A decisão impõe aos Estados-Membros uma obrigação de diligência preventiva, estabelecendo limites à aplicação mecânica do Regulamento Dublin e enfatizando que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer sobre considerações de eficiência administrativa ou segurança coletiva<sup>328</sup>.

**B) Aranyosi & Caldaru (Case C-404/15, 2016)** - mecanismo de verificação prévia de riscos.

---

<sup>327</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **G.R.J. v. Grécia**, Appl. no. 15067/21, decisão de 7 jan. 2025. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-240283%22%5D%7D>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>328</sup> COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **N.S. and Others v. Secretary of State for the Home Department** (Joined Cases C-411/10 and C-493/10), Judgment of 21 Dec. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0411> Acesso em: 25 set. 2025.

Refere-se a um processo originado em mandado de detenção europeu, mas estabeleceu princípios relevantes para o regime de asilo e migração. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) determinou que as autoridades nacionais não podem executar automaticamente pedidos de transferência se houver indícios de risco real de violação de direitos fundamentais no Estado de destino. Cabe às autoridades nacionais avaliar previamente as condições de detenção e, se necessário, suspender a entrega. A decisão amplia a obrigação dos Estados de realizar um controle prévio da conformidade com os direitos fundamentais em operações de cooperação judicial e administrativa, incluindo no campo migratório. O acórdão evidencia como o TJUE reforça o papel da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) como limite à cooperação interestatal em nome da segurança e à proteção de direitos fundamentais<sup>329</sup>.

#### C) **Jawo (Case C-163/17, 2019)**

Compreendeu a recusa de transferência de um requerente de asilo para outro Estado-Membro, devido ao risco de que o indivíduo fosse exposto a condições de extrema pobreza ou vulnerabilidade no país de destino. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) proíbe qualquer transferência que exponha uma pessoa a risco real de tratamento desumano ou degradante, mesmo quando não existam deficiências sistêmicas generalizadas, mas apenas circunstâncias individuais suficientemente graves. A decisão é particularmente relevante porque reforça a dimensão individualizada da análise do risco, demonstrando que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer sobre considerações de eficiência administrativa ou segurança no âmbito do sistema Dublin<sup>330</sup>.

#### D) **Caso Frontex – C-679/23 (pendente, AG 2025)**

Envolve a possível responsabilização da Agência Europeia de Fronteiras e Guarda Costeira (Frontex) em uma operação de *pushback* envolvendo uma família síria. Em junho de 2025, a Advogada-Geral Tamara Čapeta opinou que a Frontex pode ser responsabilizada por

---

<sup>329</sup> COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **Aranyosi and Caldaru (Case C-404/15)**, Judgment of 5 Apr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62015CJ0404> Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>330</sup> COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **Jawo (Case C-163/17)**, Judgment of 19 Mar. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0163> Acesso em: 25 set. 2025.

violações de direitos fundamentais, incluindo a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), mesmo quando a operação ocorra em conjunto com Estados-Membros. A decisão estabelece que a agência tem obrigação de realizar verificação prévia das condições legais de devolução de cada indivíduo, garantindo que não haja risco de violação de direitos fundamentais. Este caso é paradigmático, pois conecta a proteção de migrantes à responsabilização de atores supranacionais em operações de fronteira, reforçando a obrigação da União Europeia de garantir respeito aos direitos humanos mesmo em contextos securitários<sup>331</sup>.

Diante dos casos outrora expostos, cumpre ainda destacar duas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que se revelam importantes para o entendimento amplo da harmonia de proteção de direitos do migrante no cenário de debates sobre segurança nacional. Observem-se os casos a seguir.

#### **A) Caso Vélez Loor v. Panamá (2010)**

Caso que envolveu a detenção de um imigrante equatoriano em situação irregular, mantido em condições degradantes e sem acesso a garantias processuais adequadas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu que tais práticas configuraram violação do artigo 7.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), relativo à liberdade pessoal, e do princípio da dignidade humana, o tribunal destacou que a mera condição migratória irregular não justifica a detenção arbitrária e reforçou a obrigação dos Estados de respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade e do devido processo legal em matéria migratória. Este acórdão é paradigmático, contrapondo-se a políticas de criminalização da migração irregular e impondo limites à securitização das fronteiras na região interamericana<sup>332</sup>.

#### **B) Caso Pacheco Tineo v. Bolívia (2013)**

Pacheco Tineo v. Bolívia (2013) envolveu a expulsão sumária de uma família peruana solicitante de asilo, realizada sem observância de procedimentos adequados de proteção

---

<sup>331</sup> COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **WS and Others v. Frontex**, Case C-679/23 P, Opinion of Advocate General Tamara Čapeta, 12 June 2025. Disponível em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1\\_4991771/en/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_4991771/en/). Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>332</sup> INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Vélez Loor v. Panama**, Judgment of 23 Nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_ing.pdf) Acesso em: 25 set. 2025.

internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu que a Bolívia violou os artigos 8.º (garantias judiciais) e 25.º (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), bem como o princípio da não-devolução. O acórdão enfatizou que os Estados têm a obrigação de examinar, de forma individualizada e com garantias processuais, qualquer pedido de asilo ou proteção, não podendo executar deportações automáticas. Este caso é relevante porque consolida a centralidade do devido processo nos procedimentos migratórios e reforça a proibição de expulsões coletivas na jurisprudência interamericana, mesmo diante de argumentos de ordem pública e segurança nacional<sup>333</sup>.

E, por fim, para concluir a apresentação de casos paradigmáticos dos diversos órgãos de justiça outrora destacados, convém, também, destacar, em sede de jurisdição nacional de Estado europeu, duas decisões emanadas do Tribunal Constitucional de Portugal, quais sejam o acórdão n. 505/2019 e o acórdão n. 785/2025. Passa-se a expor.

#### **A) Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 505/2019**

Neste acórdão se examinou a constitucionalidade da aplicação de medidas de expulsão a cidadãos estrangeiros com laços familiares sólidos em Portugal. O Tribunal Constitucional reconheceu que, embora o Estado possua competência para controlar a permanência de estrangeiros no território por razões de ordem pública e segurança nacional, tais medidas não podem ser automáticas nem desproporcionais. O acórdão enfatizou a necessidade de análise casuística, considerando o direito à vida familiar, protegido tanto pela Constituição da República Portuguesa quanto pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). A decisão demonstra como o direito constitucional português atua como barreira de proteção contra políticas securitárias excessivas em matéria migratória, reforçando a centralidade da dignidade e dos direitos fundamentais do migrante<sup>334</sup>.

#### **B) Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 785/2025 – Decisão sobre a Lei de Estrangeiros (2025)**

Em agosto de 2025, o Tribunal Constitucional português proferiu decisão relevante ao declarar a inconstitucionalidade de determinadas disposições da nova Lei de Estrangeiros que

---

<sup>333</sup> INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Pacheco Tineo v. Bolivia**, Judgment of 25 Nov. 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf) Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>334</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 505/2019**, de 2 Out. 2019. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190505.html> Acesso em: 25 set. 2025.

restringiam o direito à reunificação familiar e impunham obstáculos excessivos à regularização de migrantes. O Tribunal entendeu que tais normas violavam o princípio da proteção da confiança e comprometiam direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, incluindo o direito à vida familiar e à dignidade humana. Este acórdão evidencia a atualidade do papel do Tribunal Constitucional como instância de contenção de reformas legislativas de orientação securitária, reafirmando que a política migratória deve respeitar limites constitucionais intransponíveis<sup>335</sup>.

Há, portanto, duas correntes principais em tensão no debate sobre migração, de um lado estão as abordagens realistas ou soberanistas, que defendem a autoridade do Estado como prioridade, para os defensores dessa visão, os direitos humanos, quando aplicados de forma universal, podem ser manipulados por atores externos ou usados como ferramenta política dentro do país. Segundo essa perspectiva, cada Estado deveria ter liberdade máxima para decidir quem pode entrar e sob quais condições, sem interferência de organismos internacionais. Críticos mais severos alegam que os direitos humanos são, às vezes, utilizados de forma estratégica para pressionar governos e impor agendas internacionais. Alguns líderes políticos populistas chegam a descrever a migração como uma ameaça à identidade nacional, o que justifica ações extremas como construção de muros, deportações em massa e suspensão de tratados. Exemplos marcantes incluem declarações de Nigel Farage, que classificou a migração como uma “crise de segurança”, e Viktor Orbán, que a chamou de “veneno” para a Hungria. Essa visão tende a enxergar direitos humanos e segurança nacional como forças opostas: proteger um significa enfraquecer o outro<sup>336</sup>.

Por outro lado, especialistas em direitos humanos, diplomatas e pesquisadores criticam fortemente esse tipo de abordagem, argumentam que uma segurança duradoura só é possível quando se respeita a dignidade humana e os compromissos internacionais. Pesquisadores de instituições como a London School of Economics (LSE) destacam que rotular migrantes como ameaças serve muitas vezes a interesses políticos internos e resulta em políticas pouco eficazes.

---

<sup>335</sup>PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 785/2025**, sessão de fiscalização preventiva do Presidente da República, relativo ao Decreto n.º 6/XVII da Assembleia da República que altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho). Diário da República-Imprensa Nacional, Lisboa, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>336</sup>SALDANHA, Sofia Abecassis. **Migrants as threats to national security**. Who benefits? LSE Department of International Development Blog, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/06/17/migrants-as-threats-to-national-security-who-benefits/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Essa visão também ignora as causas reais da migração, como guerras e pobreza, e desumaniza os próprios migrantes. Além disso, estudos mostram que o fechamento de fronteiras ou sua militarização não impede os fluxos migratórios, apenas os torna mais perigosos. Também existem críticas sobre o uso político dos direitos humanos, com acusações de que algumas ONGs ou agências internacionais estariam pressionando países a acolher refugiados por razões geopolíticas, no entanto, essa crítica não se sustenta diante da crescente institucionalização dos direitos humanos em fóruns multilaterais. Integrações regionais como a União Europeia ou o Mercosul, bem como cortes internacionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, vêm reforçando a obrigatoriedade desses compromissos, inclusive em situações de emergência. Essas visões opostas, entre o alarmismo securitário e a defesa incondicional dos direitos humanos, alimentam a polarização do debate público. Os dados analisados mostram que o peso de cada lado varia conforme o contexto, em períodos de crise (atentados ou grandes fluxos migratórios), a abordagem mais rígida tende a prevalecer, em tempos de estabilidade, há mais espaço para soluções humanitárias<sup>337</sup>.

A análise das experiências recentes mostra que os modelos mais eficazes de gestão migratória são aqueles que combinam segurança com proteção de direitos, por meio de cooperação entre diferentes níveis de governo e entidades da sociedade civil. A seguir, resumem-se as principais práticas recomendadas: 1. Governança multinível: a coordenação entre governos locais, nacionais e internacionais tem sido essencial para lidar com migrações complexas, iniciativas como as “cidades-santuário” e programas de reassentamento regional mostram que distribuir responsabilidades evita a sobrecarga de poucos países e fortalece a proteção<sup>338</sup>; 2. Triagem humanitária: ao invés de tratar todos os migrantes como suspeitos, recomenda-se identificar situações de vulnerabilidade logo na chegada, com acesso à saúde, assistência legal e acolhimento digno, como ocorre em centros de recepção na UE ou na Operação Acolhida, no Brasil; 3. Canais legais de migração: a criação de vias seguras, como vistos humanitários, programas de trabalho e reunificação familiar, ajuda a reduzir a migração irregular. Corredores humanitários organizados por ONGs e governos têm tido bons resultados

---

<sup>337</sup> SALDANHA, Sofia Abecassis. **Migrants as threats to national security**. Who benefits? LSE Department of International Development Blog, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/06/17/migrants-as-threats-to-national-security-who-benefits/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

<sup>338</sup> KAUFMANN, David; RÄSS, Nora; STREBEL, Dominique; SAGER, Fritz. Sanctuary cities in Europe? A policy survey of urban policies in support of irregular migrants. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 1954–1963, out. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0007123421000326>. Acesso em: 20 jul. 2025.

nesse sentido; 4. Compartilhamento de responsabilidades: crises migratórias exigem soluções coletivas, ações regionais obrigatórias, compensações financeiras e acordos multilaterais são alternativas para garantir que o ônus da acolhida seja dividido de forma justa; 5. Capacitação e transparência: treinar agentes públicos e manter dados e decisões acessíveis à sociedade são formas de evitar abusos e alinhar as políticas migratórias com os direitos humanos; 6. Prevenção e desenvolvimento: investir em países de origem, por meio de cooperação internacional, desenvolvimento sustentável e combate à pobreza e a violência, é fundamental para atacar as causas da migração forçada. Essas boas práticas, apoiadas por organismos internacionais como o ACNUR e o HRW, mostram que é possível combinar controle das fronteiras com respeito aos direitos humanos. O objetivo não é enfraquecer a segurança, mas administrá-la com responsabilidade e justiça<sup>339</sup>.

Embora os Estados exerçam legitimamente sua soberania na definição de políticas migratórias e de nacionalidade, esse exercício encontra limites no ordenamento constitucional, sobretudo quando confrontado com direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado de Direito. Nesse sentido, o Acórdão nº 128/2024 do Tribunal Constitucional português é paradigmático ao analisar a revisão legislativa que alterou o regime jurídico de atribuição da nacionalidade a descendentes de judeus sefarditas, o Tribunal reafirmou que a nacionalidade, embora juridicamente regulada pelo Estado, não constitui um direito subjetivo absoluto.

A decisão salienta que, ainda que a concessão da nacionalidade seja uma faculdade discricionária do Estado, a sua disciplina normativa está subordinada à Constituição. Dessa forma, o Tribunal reconhece que o exercício da soberania legislativa não pode anular expectativas jurídicas geradas por regimes anteriores, reforçando a ideia de que a ação estatal, mesmo no domínio da soberania migratória, deve ser guiada por padrões constitucionais que protejam indivíduos em situação de especial vulnerabilidade, como estrangeiros em processo de aquisição de nacionalidade. Essa jurisprudência representa, portanto, um marco no equilíbrio entre soberania nacional e proteção dos direitos humanos no contexto migratório<sup>340</sup>.

---

<sup>339</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Toward an effective and principled EU migration policy: recommendations for reform.** Brussels: Human Rights Watch, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/06/18/towards-effective-and-principled-eu-migration-policy> . Acesso em: 19 jul. 2025.

<sup>340</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 128/2024**, de 27 de abril de 2024. Fiscalização preventiva da constitucionalidade de norma sobre aquisição de nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240128.html>. Acesso em: 03 ago. 2025.

Conclui-se que os Estados devem equilibrar a proteção dos migrantes com segurança nacional, políticas extremamente restritivas tendem a agravar crises e gerar violações de direitos, enquanto ignorar riscos reais pode acabar com a confiança da sociedade. A saída estaria em integrar segurança e direitos humanos numa política migratória mais coerente<sup>341</sup>. A idéia central é buscar soluções de ganho mútuo, com políticas coordenadas entre diferentes áreas do governo e entre países. A soberania dos Estados não precisa entrar em conflito com os direitos humanos, desde que as ações sejam baseadas em cooperação, legalidade e solidariedade.

---

<sup>341</sup> COLLRIN, B.; BAUDER, H. Migration governance between sovereignty, security and rights: an analysis of the literature. **International Migration**, v. 63, e70025, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.70025>. Acesso em: 20 jul. 2025.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu da constatação de que os fluxos migratórios internacionais, intensificados por conflitos armados, crises econômicas, mudanças climáticas e perseguições políticas, desafiam o Direito Internacional a conciliar a proteção dos direitos humanos com a legítimas preocupações dos Estados em torno da segurança nacional. Nesse contexto, fixou-se como objetivo geral analisar a tensão entre segurança nacional e segurança humana no tratamento jurídico das migrações, investigando em que medida a centralidade estatal na formulação de políticas de segurança contribui para a desproteção dos migrantes e como a perspectiva da segurança humana poderia servir como alternativa para a efetiva tutela de seus direitos fundamentais.

À luz do percurso analítico desenvolvido ao longo do estudo, conclui-se que esse objetivo geral foi atingido. Demonstrou-se que a hegemonia do discurso securitário, ancorada na defesa da soberania e no controle de fronteiras, repercute de maneira negativa na efetividade dos direitos internacionalmente reconhecidos aos migrantes. Por outro lado, evidenciou-se que a segurança humana, ao centralizar o indivíduo, oferece aporte teórico e instrumental apto a orientar soluções normativas e institucionais mais equilibradas, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

A hipótese formulada no início da investigação foi igualmente confirmada: ainda que existam marcos normativos consistentes para a proteção dos migrantes, a prevalência da segurança nacional como paradigma de gestão migratória marginaliza a segurança humana, produzindo um hiato entre a promessa formal de proteção e sua concretização prática. Tal constatação revelou-se, sobretudo, na análise crítica de medidas estatais que, sob o pretexto de garantir a segurança, legitimam políticas seletivas e restritivas, como o endurecimento das fronteiras, as detenções arbitrárias, as deportações sumárias e as restrições desproporcionais ao direito de asilo. O resultado é uma assimetria entre soberania e proteção, em que a dignidade do migrante é relegada a um plano secundário.

À vista disso, a principal contribuição teórica do presente estudo consiste em oferecer uma leitura sistematizada da relação entre segurança nacional e segurança humana aplicada ao campo das migrações. Ao articular categorias do Direito Internacional, dos Direitos Humanos e dos estudos de segurança, demonstrou-se que a segurança humana não deve ser compreendida apenas como um contraponto retórico ao securitismo, mas como chave interpretativa e

normativa para reequilibrar as políticas migratórias sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Tal contribuição teórica projeta também implicações práticas, ao indicar que a incorporação de parâmetros de segurança humana no desenho das políticas migratórias pode orientar medidas mais proporcionais e menos discriminatórias, capazes de conciliar preocupações estatais legítimas com a proteção efetiva dos indivíduos.

Ainda que a investigação tenha privilegiado uma abordagem teórico-analítica, sem pretender oferecer avaliação empírica exaustiva, os resultados obtidos apontam para a urgência de medidas concretas. Destaca-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização, o fomento de uma governança migratória pautada pela solidariedade e a ampliação da cooperação entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil. Mais do que reformas institucionais, impõe-se também uma mudança cultural profunda, destinada a desfazer a associação automática entre migração e ameaça e a reconhecer a mobilidade humana como fenômeno estruturante das sociedades contemporâneas, capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento social, econômico e cultural.

Por fim, a reflexão final que se impõe é que a tensão entre soberania e proteção não constitui contradição insolúvel, mas oportunidade de reconstrução de fundamentos do Direito Internacional. A soberania, reinterpretada em chave humanista e articulada a compromissos multilaterais, pode conviver com a proteção efetiva dos direitos dos migrantes, não como elementos antagônicos, mas como dimensões complementares de um mesmo paradigma. Assim, reafirma-se que este trabalho atingiu o propósito a que se destinou: oferecer uma leitura crítica e propositiva sobre os desafios contemporâneos do Direito Internacional das Migrações, indicando a segurança humana como fundamento teórico e prático para a construção de um paradigma jurídico internacional mais inclusivo, eficaz e humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 30 jul. 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado segundo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967**. Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/3391.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 30 jul. 2025.

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Relatório sobre os direitos fundamentais de 2024**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/999261>. Acesso em: 01 jul. 2025.

AIMA. Agência para a Integração, Migrações e Asilo. **Relatório de Migrações e Asilos 2023**. AIMA, 2024. Disponível em: <https://aima.gov.pt/pt/noticias/aima-publica-relatorio-de-migracoes-e-asilo-2023>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ALMEIDA, Valquiria; CORREA Marina Aparecida Pimenta da Cruz. Políticas públicas de migração internacional e sua interface com os direitos humanos: diálogos de cooperação internacional, soberania estatal e controle migratório. **Revista Direito e Cidadania**. UEMG, v. 2, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938/1637>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL AUSTRALIA. **Unsafe offshore detention facilities mean asylum seekers must be processed in Australia**. 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org.au/unsafe-offshore-detention-facilities-mean-asylum-seekers-must-be-processed-in-australia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ARROYO, Lorena. Del dicho al hecho: así ha cambiado el discurso y las acciones el gobierno de México respecto a los migrantes centroamericanos. **Univision Noticias – Sección Inmigración**, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.univision.com/noticias/inmigracion/del-dicho-al-hecho-asi-ha-cambiado-el-discurso-y-las-acciones-el-gobierno-de-mexico-respecto-a-los-migrantes-centroamericanos>. Acesso em: 14 jul. 2025.

AUSTRALIA. **Australian Churches Refugee Taskforce**. Disponível em: <https://religionsforpeaceaustralia.org.au/?p=18354> Acesso em: 17 jul. 2025.

AUSTRALIA. **Refugee Council of Australia**. Disponível em: <https://www.refugeecouncil.org.au/> Acesso em: 17 jul. 2025.

AZEVEDO, Ana Cordeiro de. Falando de Migrações: Benefícios e Desafios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 131-146, 2024. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14786>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BALDWIN, David A. The concept of security. **Review of International Studies**, Cambridge, v. 23, p. 5–26, 1997.

BARBOSA, Raul Felix. Breves comentários sobre as teorias marxistas de imigração. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 197, p. 143–149, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/36374>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BASSO, Pietro. Las emigraciones son siempre forzadas. Entrevista. **La Izquierda Diario**, 2015. Disponível em: <http://www.laizquierdadiario.com/Pietro-Basso-Las-emigraciones-son-siempre-forzadas>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BECKER, Bertha K. Estado, nação e região no final do século XX. In: D'INCÃO, Maria Angela; SILVEIRA, Isolda Maciel da (orgs.). **A Amazônia e a crise de modernidade**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.

BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade internacional e o fenômeno da globalização: algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália. In: GUERRA, Sidney (org.). **Globalização: desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo**. Ijuí: Unijuí, 2006.

BELLAMY, Alex J. Pragmatic solidarism and the dilemmas of humanitarian intervention. **Review of International Studies**, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 473–497, 2002.

BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil. Refugees in international relations. In: BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil (eds.). **Refugees in international relations**. New York: Oxford University Press, 2011.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123). Acesso em: 29 maio 2025.

BOSTON UNIVERSITY. Do Immigrants and Immigration Help the Economy? **Boston University Annual Report**, 2024. Disponível em: <https://www.bu.edu/articles/2024/do-immigrants-and-immigration-help-the-economy/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. A “securitização da imigração”: mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 73–104, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KwbJt6hy4bmVYYCMThfjspd/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **The evolution of international security studies**. New York: Cambridge University Press, 2009.

CABRITA, Maria João; SANTOS, José Manuel (Orgs.). **Direitos Humanos e Migrações**. Covilhã: LabCom.IFP, 2019. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/entities/publication/70efe611-0717-42cd-b807-ba654d61eca7>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CADHP. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 21, p. 15-36, 2019. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_21\\_2](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_21_2). Acesso em: 30 mai. 2025.

CARVALHO, Carlos Alberto de. Convivialidade cultural e xenofobia no contexto de migrantes do Brasil em Portugal: análise a partir de notícia jornalística. **Galáxia**, São Paulo, v. 49, 2024, e66536, p. 1–21. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/66536/46115>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CARVALHO, João. **A política de imigração do estado português entre 1991 e 2004**. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2009.

CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: Uma perspectiva desde a transformação social. **REMHU**, Brasília: CSEM, n. 35, p. 11-43, jul./dez. 2010.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação Internacional de Pessoas**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CEOLIN, Raquel, NASCIMENTO, Valéria. Migrações na contemporaneidade: impacto das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, p. 177-199, 2021. Disponível em: [https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?\\_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D](https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/95BiK?_s=fDnJt8jOXzSaFquS%2Bs8PWt0sVA4%3D). Acesso em: 10 jun. 2025.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Globalização e desenvolvimento: informe do vigésimo nono período de sessões da CEPAL**. Brasília, 6–10 de maio de 2002. Santiago do Chile: CEPAL, 2002. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/2727>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CHEGA. **CHEGA vai propor repatriação de imigrantes com cadastro**. Lisboa: CHEGA, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://partidochega.pt/index.php/2025/02/03/chega-vai-propor-repatriacao-de-imigrantes-com-cadastro/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CHETAIL, Vincent. Sources of International Migration Law. In: ALEINIKOFF, Alexander; CHETAIL, Vincent (Ed.). **Migration and International Legal Norms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2174892](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2174892). Acesso em: 2 ago. 2025.

CHOPIN, Isabelle; GERMAINE, Catharina. **Uma análise comparativa da legislação antidiscriminação na Europa 2023** – Os 27 Estados-Membros da UE comparados.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Publicado por: Comissão Europeia; Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores; Rede Europeia de Peritos Jurídicos em Igualdade de Género e Não Discriminação. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/990418>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CHRISAFIS, Angélique. Employees at firm that supplied grape-pickers for champagne on trial for human trafficking. **The Guardian**, 19 jun. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/jun/19/grape-pickers-trial-human-trafficking-france>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COLLRIN, B.; BAUDER, H. Migration governance between sovereignty, security and rights: an analysis of the literature. **International Migration**, v. 63, e70025, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.70025>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COMISSÃO NACIONAL para as Comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Conferência Europeia contra o Racismo. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa**. 2007. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf> Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Migração para a Europa em números – Infografia. **Conselho da União Europeia**, 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/migration-flows-to-europe/#EU>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Não discriminação. **Conselho da União Europeia**, [S.d.]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/non-discrimination/#EU>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso M.S.S. v. Bélgica e Grécia – Requerente de asilo detido em condições degradantes**. Processo nº 30696/09, Grande Câmara, 21 jan. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>. Acesso em: 2 ago. 2025.

DANIEL, Marli; RODRIGUES, Hugo Thami. Os movimentos migratórios e as políticas tributárias inclusivas. **Revista Argumenta**, n. 38, 2022, p. 363-385. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/552553174.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Ministério Público de Portugal. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Ficha Informativa n.º 26**. [S.l.]: Ministério Público, [s.d.]. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha\\_informativa\\_26\\_grupo\\_trab\\_detencao\\_arbitraria.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_26_grupo_trab_detencao_arbitraria.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Portugal**. Disponível em:

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-e-portugal>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DCJRI. Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Ministério Público de Portugal. **Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas**. [S.l.]: Ministério Público, [s.d.]. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DENG, Francis M.; KIMARO, Sadikiel; LYONS, Terrence; ROTHCHILD, Donald; ZARTMAN, I. William. **Sovereignty as responsibility: conflict management in Africa**. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 1996.

DIGNIPÉDIA GLOBAL. **Racismo e xenofobia**. Dicionário Global, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/racismo-e-xenofobia>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3. ed. New York: Cornell University Press, 2013.

EDWARDS, Alice. Human rights, refugees, and the right “to have rights”. **Theoretical Inquiries in Law**, Tel Aviv, v. 12, n. 1, p. 449–468, 2011.

ENRICONE, Louise. A história mundial é uma história de migrações. **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. European Migration Network. European Asylum Support Office (EASO). In: **EMN Asylum and Migration Glossary**. Luxemburgo: Parlamento Europeu, [s.d.]. Disponível em: [https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-asylum-support-office-easo\\_en](https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-asylum-support-office-easo_en). Acesso em: 10 jul. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. N. D. and N. T. v. Spain. Applications nos. 8675/15 and 8697/15, judgment of 13 February 2020. **HUDOC – European Court of Human Rights**. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-201353%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-201353%22]}). Acesso em: 30 jul. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Frontex budget (€ million)**. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: <https://epthinktank.eu/frontex-budget/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FARGE, Ema; PAL, Alasdair. Austrália violou direitos de refugiados em centro de detenção offshore, diz ONU. **Reuters**, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/asia-pacific/australia-violated-refugees-rights-offshore-detention-centre-says-un-2025-01-09/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FARIAS, Maeli. Bolsonaro’s paradox: a far right leader’s pro immigration strategy? **Migration Mobilities Bristol**, 12 maio 2025. Disponível em:

<https://migration.bristol.ac.uk/2025/05/12/bolsonaros-paradox-a-far-right-leaders-pro-immigration-strategy/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FEDERICO, Veronica. Regulating migration at a time of populism: women's rights as a battleground in the European populist migration legal framework. **European Constitutional Law Review**, v. 21, n. 1, p. 112–138, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019625000082>. Acesso em: 13 jul. 2025.

FELDMAN BIANCO, Bela. Dossiê – migrações e políticas de acolhida: o direito à acolhida e o caráter securitário das leis de migração. **Travessia – Revista do Migrante**, ano XXXI, n. 83, maio–ago. 2018. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r38868.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIALKOW, Jaime Carrion. Migração internacional contemporânea: principais processos. **Panorama Internacional**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2016. Disponível em: <https://panoramainternacional.fee.tche.br/article/migracao-internacional-contemporanea-principais-processos/>. Acesso em: 7 maio 2025.

FRA. European Union Agency for Fundamental Rights. **Second European Union Minorities and Discrimination Survey (EU-MIDIS II)**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2017. Disponível em: [https://staging.fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra\\_media\\_memo\\_eumidis\\_ii\\_main\\_en.pdf](https://staging.fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra_media_memo_eumidis_ii_main_en.pdf). Acesso em: 02 jul. 2025.

FREITAS VALENTE, I. M.; JOÃO GUIA, M. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 23, n. 43, p. 39–65, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574070209012>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FRONTEX. European Border and Coast Guard Agency. **Consultative Forum**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/fundamental-rights/consultative-forum/general/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FRONTEX. European Border and Coast Guard Agency. **Início**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FUKUYAMA, Francis; GOCEK, Naz. **Immigration and Populism in Canada, Australia, and the United States**. Stanford, CA: Stanford University – Freeman Spogli Institute, 17 jul. 2019. Disponível em: [https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/immigration\\_and\\_populism\\_in\\_canada1\\_3.pdf](https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/immigration_and_populism_in_canada1_3.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

GIL, Ana Rita. **Imigração e Direitos Humanos**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2021.

GIS REPORTS. **Geopolitical Intelligence Services AG**. Xenophobic populism in South Africa. Liechtenstein: GIS Reports, 2025. Disponível em: <https://www.gisreportsonline.com/r/south-africa-populism/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GONZÁLEZ MORALES, Felipe; RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini. Direitos humanos de pessoas migrantes e a covid-19. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 31, 2021. Disponível em: <https://sur.conectas.org/direitos-humanos-de-pessoas-migrantes-e-a-covid-19/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GRUSZCZAK, Artur. “Refugees” as a misnomer: the parochial politics and official discourse of the Visegrad Four. **Politics and Governance**, v. 9, n. 4, p. 174–184, out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17645/pag.v9i4.4411>. Acesso em: 13 jul. 2025.

HAGEN, Martin. Relocation de refugiados: uma abordagem de design de mecanismo. **The Economic Journal**, v. 134, n. 663, p. 3027–3046, out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ej/ueae028>. Acesso em: 11 jul. 2025.

HERRERA, Flores. **Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIEBERT, Daniel. **Balancing Canada’s population growth and ageing through immigration policy**. Toronto: C.D. Howe Institute, 2025. Disponível em: <https://cdhowe.org/publication/balancing-canadas-population-growth-and-ageing-through-immigration-policy/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

HINES, Megan. Greece violated Turkish citizen’s rights in illegal pushback, European Court rules. **AP News**, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/greece-migration-pushbacks-turkey-council-of-europe-3cf087b976d2c983c05303f9ea0eca97>. Acesso em: 21 jun. 2025.

HINES, Megan. Ten years after Europe's migration crisis, the fallout reverberates in Greece and beyond. **AP News**, 06 maio 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/greece-migrant-pushbacks-europe-report-dc6bee22a9f431e6ada959f3dd7afaa5>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Dismantling Detention: International Alternatives to Detaining Immigrants**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/11/03/dismantling-detention/international-alternatives-detaining-immigrants>. Acesso em: 14 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2024: Direitos humanos em 2023**. Nova York: Human Rights Watch, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Toward an effective and principled EU migration policy: recommendations for reform**. Brussels: Human Rights Watch, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/06/18/towards-effective-and-principled-eu-migration-policy>. Acesso em: 19 jul. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025: South Africa**. Nova York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/south-africa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

HUMANITARIAN CORRIDORS. **Homepage**. Disponível em: <https://www.humanitariancorridor.org/en/homepage/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ICISS. **The responsibility to protect**: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Center, 2001. Disponível em: <https://www.global2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/> Acesso em: 24 jul. 2025.

ICMPD. International Centre for Migration Policy Development. Migration Outlook 2025: inflows to Europe stabilise but Trump 2.0, Ukraine, and Syria pose looming challenges for the EU. **ICMPD**, 2025. Disponível em: <https://www.icmpd.org/news/migration-outlook-2025-inflows-to-europe-stabilise-but-trump-2.0-ukraine-and-syria-pose-looming-challenges-for-the-eu>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ILO. International Labour Organization. **Profits and Poverty**: The Economics of Forced Labour. Genebra: International Labour Organization, 2024. 36 p. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/4041148/files/1400357\\_EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/4041148/files/1400357_EN.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

ILO. International Labour Organization. **Recommendation R203** – Forced Labour (Supplementary Measures), 2014. Genebra: International Labour Organization, 2014. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:R203](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R203). Acesso em: 24 jun. 2025.

IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**, adotada em Nova Iorque, em 18 dez.1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/convencao-internacional-sobre-a-protECAo-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em: 04 junho 2025.

IOM. International Organization for Migration. **Key Migration Terms**. [S.l.]: IOM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/key-migration-terms>. Acesso em: 30 jul. 2025.

IOM. International Organization for Migration. Who We Are. **UN Migration**, 2024. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 05 jun. 2025.

JOPPKE, C. Immigration in the populist crucible: comparing Brexit and Trump. **Comparative Migration Studies**, v. 8, n. 49, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-020-00208-y>. Acesso em: 13 jul. 2025.

KAUFMANN, David; RÄSS, Nora; STREBEL, Dominique; SAGER, Fritz. Sanctuary cities in Europe? A policy survey of urban policies in support of irregular migrants. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 1954–1963, out. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0007123421000326>. Acesso em: 20 jul. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KIM, Christine H. Challenges to the Rohingya population in Malaysia. **New Perspectives on Asia (blog CSIS)**, 2020. Disponível em: <https://www.csis.org/blogs/new-perspectives-asia/challenges-rohingya-population-malaysia>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LA TERCERA. **Bachelet firma proyecto de ley de migraciones**: “Estamos dando un paso importante para la convivencia en Chile”. 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.latercera.com/noticia/bachelet-firma-proyecto-ley-migraciones-estamos-dando-paso-importante-la-convivencia-chile/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

LEE, Everett S. A theory of migration. **Demography**, v. 3, n. 1, p. 47-57, 1966. Disponível em: <https://emigratecaportuguesa.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/04/1966-a-theory-of-migration.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LUSA. Ventura concorda com deportação de imigrantes ilegais, incluindo portugueses. **RTP Notícias**, 21 jan. 2025. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ventura-concorda-com-deportacao-de-imigrantes-ilegais-incluindo-portugueses\\_n1628853](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ventura-concorda-com-deportacao-de-imigrantes-ilegais-incluindo-portugueses_n1628853). Acesso em: 13 jul. 2025.

MACHINYA, Johannes. Migration and politics in South Africa: mainstreaming anti-immigrant populist discourse. **AHMR**, Cape Town, v. 8, n. 1, p. 59–78, abr. 2022. Disponível em: [http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2410-79722022000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2410-79722022000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 jul. 2025.

MAIS de 8.900 pessoas morreram nas rotas de migração no mundo em 2024. **Notícias ao Minuto**, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2751680/mais-de-8900-pessoas-morreram-nas-rotas-de-migracao-no-mundo-em-2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARINHO, Alexandre. *Securitization of Migration in Europe – The Case of Portugal*. 2023. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/373301035\\_Securitization\\_of\\_Migration\\_in\\_Europe\\_-\\_The\\_Case\\_of\\_Portugal/download](https://www.researchgate.net/publication/373301035_Securitization_of_Migration_in_Europe_-_The_Case_of_Portugal/download). Acesso em: 03 ago. 2025.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 14 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 7 maio 2025.

MARTINE, G. G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, 2005.

McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. Migração e migrantes: dimensões e desenvolvimentos regionais. In: McAULIFFE, M.; OUCHO, L. A. (Orgs.). **Relatório mundial sobre migração 2024**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-3-portuguese>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MIGRATION POLICY INSTITUTE. **Canada Immigration Policy: Inflection Point**. Washington, DC: Migration Policy Institute, fev. 2025. Disponível em:

<https://www.migrationpolicy.org/article/canada-immigration-policy-inflection-point>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 131-140, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-24/artigo-das-pags-131-140>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MISSBACH, Antje; PALMER, Wayne. Indonesia: a country grappling with migrant protection at home and abroad. **Migration Policy Institute**, 2018. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/indonesia-country-grappling-migrant-protection-home-and-abroad>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MITTELSTADT, Michelle; SPEAKER, Burke; MEISSNER, Doris; CHISHTI, Muzaffar. **Through the prism of national security: two decades after 9/11, national security and immigration**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2011. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/post-911-policies-dramatically-alter-us-immigration-landscape/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MØLLER, Bjørn. **The concept of security: the pros and cons of expansion and contraction**. In: 18th GENERAL CONFERENCE OF IPRA, 2000, Tampere, Finland. Copenhagen: CPRI Peace Research Institute, 2000.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre Nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: UNB, 2003.

MUKHAMMAD, Khakberdiev. Balancing national security and migrant rights in international law. **International Journal of Economic Integration and Regional Competitiveness**, v. 1, n. 9, p. 32–44, 2024. Disponível em: <https://e-journal.antispublisher.id/index.php/IJEIRC/article/view/214>. Acesso em: 18 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**, 1963. Adotada em Viena, em 24 abr. 1963. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl183-1972.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Durban +20: nova declaração reforça visão de mundo sem racismo e discriminação**. News UN, 21 set. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/09/1764092>. Acesso em: jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR). **Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos**, 1998. Genebra: OCHA/UN, 2004. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/43ce1c72.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância**. 2020. Assembleia Geral da ONU, A/75/590, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://undocs.org/A/75/590>. Acesso em: 2 ago. 2025.

NOLASCO, Carlos. Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias. Centro de Estudos Sociais. **Oficina do CES**. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/Migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais-%20conceitos,%20tipologia%20e%20teorias.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

OECD. Organisation for Economic Co-Operation and Development. **International migration outlook 2024**. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/50b0353e-en>. Acesso em: 6 maio 2025.

OHCHR. Office of the High Commissioner for Human Rights. Migration. **United Nations** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/migration>. Acesso em: 5 jun. 2025

OHCHR. Office of the High Commissioner for Human Rights. The role of High Commissioner for Human Rights. **United Nations**, 2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/high-commissioner>. Acesso em: 5 jun. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **International Migration Law nº 34: Glossary on Migration**. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. Migração e migrantes: panorama mundial. **Relatório Mundial sobre Migração 2024**. Genebra: OIM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 09 de abr. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. [S.l.]: OIM, [s.d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 04 junho 2025.

OIT; OIM; ACNUDH. Migração, direitos humanos e governação: **Manual para Parlamentares N.º 24**. Genebra: União Interparlamentar; Organização Internacional do Trabalho; Organização Internacional para as Migrações; Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/412286/download>. Acesso em: 6 jun. 2025.

OIT; OIM; ACNUDH. Migração, direitos humanos e governação: **Manual para Parlamentares nº 24**. Genebra: União Interparlamentar (IPU); International Labour Organization (OIT); Office of the High Commissioner for Human Rights (ACNUDH); Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/handbooks/2016-07/migration-human-rights-and-governance>. Acesso em: 5 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho forçado?** Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>. Acesso em: 24 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Adotada em Versalhes, em 28 jun. 1919 – entrou em vigor em 28 jun. 1919. Genebra: ILO, 1919. Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907). Acesso em: 24 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre Migrações em Condições Abusivas e Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1975.

Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C143](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C143). Acesso em: 30 jul. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**, 1930. Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029). Acesso em: 24 jun. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1949. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C097](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C097). Acesso em: 30 jul. 2025.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; ALMEIDA, Renata Miceno Papa de; LOIO, Gilberto Xavier; ROSALES, Junior Rodrigues dos Santos. Metodologias aplicadas à migração internacional em fronteira: registros e invisibilidades. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 35, p. 425-454, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16893>. Acesso em: 07 de abr. de 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Durban Declaration and Programme of Action: Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001. Disponível

em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban\\_text\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance**. Durban, 2001. Disponível em:

<https://www.un.org/en/conferences/racism/durban2001>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ONZE ONZE ONZE. **Pushed, Beaten, Left to Die** – European Pushback Report 2024.

Bruxelas: Onze Onze Onze; Hungarian Helsinki Committee; We Are Monitoring Association; Centre for Peace Studies; Lebanese Center for Human Rights; Sienos Grupè; Centre for Legal Aid – Voice in Bulgaria; Foundation Mission Wings; I Want to Help Refugees, fev. 2025. 18 p. Disponível em: <https://11.be/sites/default/files/2025-03/20250305-Pushbacks-Report-2024-Pushed-Beaten-Left-to-die.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PAIVA, Clacy Maria Santana de Souza. **A questão migratória e as limitações dos direitos individuais em nome da segurança nacional: uma evolução histórico-jurídica.** Lisboa, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567\\_tese%20.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567_tese%20.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito.** 4<sup>a</sup> ed., Saraiva 2011.

PARIS, Roland. Human security: paradigm shift or hot air? **International Security**, Cambridge, MA, v. 26, n. 2, p. 87–102, out. 2001.

PARLAMENTO EUROPEU. **Asilo e migração na UE em números.** Luxemburgo: Parlamento Europeu, atual. em 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78630/asilo-e-migracao-na-ue-em-numeros>. Acesso em: 9 jul. 2025.

PEIXOTO, João; MALHEIROS, Jorge. A política de imigração em Portugal: regularizações e integração. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 73, p. 9–31, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57447>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PEPINSKY, Thomas. **Migrants, minorities, and populists in Asia.** Palo Alto, CA: Stanford University – Freeman Spogli Institute, 2018. Disponível em: [https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism\\_memo\\_pepinsky\\_11.pdf](https://fsi-live.s3.us-west-1.amazonaws.com/s3fs-public/populism_memo_pepinsky_11.pdf). Acesso em: 16 jul. 2025.

PETERSEN, William. Migration. Social aspects. In: SILLS, David L. (org.). **International Encyclopedia of the Social Sciences**, v. 10, p. 286–292. New York: The Macmillan Company & The Free Press, 1968. Disponível em: [https://ia801406.us.archive.org/9/items/in.ernet.dli.2015.117016/2015.117016.International-Encyclopedia-Of-The-Social-Science\\_text.pdf](https://ia801406.us.archive.org/9/items/in.ernet.dli.2015.117016/2015.117016.International-Encyclopedia-Of-The-Social-Science_text.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

PIRES, Rui Pena. Processos de integração e migração. In: CORDEIRO, G. Índias Cordeiro *et al* (Orgs.). **Etnografias Urbanas**, 2003. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/29320>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PONTES, Marcos Rosas Degaut. O que é segurança? **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, n. 9, p. 9–28, maio, 2015. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/view/113/89> Acesso em: 10 jun. 2025.

PORTUGAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Diário da República**, n.º 57, Série I, de 9 mar. 1978, p. 488–493. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PORTUGAL. **Decreto do Presidente da República n.º 59/2020**, de 20 de novembro de 2020. Ratifica o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, adotado em Genebra em 11 de junho de 2014. Diário da República: 1.ª série, n.º 227, suplemento, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/11/22700/0000300009.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PORTUGAL. Direção Geral da Educação. Dia Internacional dos Roma. **Direção Geral da Educação**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/dia-internacionaldosroma>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PORTUGAL. Ministério Público. **Protocolo Adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**. Promulgado em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 abr. 2004. Disponível em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_adicional\\_conv\\_nu\\_trafico\\_mulheres\\_crianças.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

PORTUGAL. **Relatório nacional voluntário sobre o estado de implementação do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. Lisboa: Governo de Portugal, 2020. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/system/files/docs/Portugal%20-%20Voluntary%20GCM%20Review%20%28Portuguese%29.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 128/2024**, de 27 de abril de 2024. Fiscalização preventiva da constitucionalidade de norma sobre aquisição de nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240128.html>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176–211, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/39MfFsRPTdWX3SPBnz8Q8gx/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA. Acreditação como INDH. Lisboa: **Provedor de Justiça**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/instituicao-nacional-de-direitos-humanos/monitorizacao-das-obrigacoes-internacionais/relatorios-alternativos-e-outras-contribuicoes/processo-de-acreditacao/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA. Princípios de Paris. Lisboa: **Provedor de Justiça**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/relacoes-internacionais/principios-de-paris/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

QUEEN'S UNIVERSITY. Anti-immigrant politics is fueling hate toward South Asian people in Canada. **Queen's University Arts & Science News**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.queensu.ca/artsci/news/anti-immigrant-politics-is-fueling-hate-toward-south-asian-people-in-canada/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RAVENSTEIN, Ernest George. The laws of migration. **Journal of the Statistical Society of London**, v. 48, n. 2, p. 167–235, 1885. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2979181>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ROTHSCHILD, Emma. What is security? **Daedalus**, Cambridge, v. 124, n. 3, p. 53-98, Summer 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/20027310.pdf?refreqid=fastly->

default%3A16a4b4bf611898ce297dabf407ce048e&ab\_segments=&initiator=&acceptTC=1  
Acesso em: 10 jun. 2025.

SALDANHA, Sofia Abecassis. **Migrants as threats to national security**. Who benefits? LSE Department of International Development Blog, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/06/17/migrants-as-threats-to-national-security-who-benefits/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Araújo. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SCHMIDTKE, Oliver. The civil society dynamic of including and empowering refugees in Canada's urban centres. **Social Inclusion**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 147–156, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17645/si.v6i1.1306>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SHARPE, Christina. **No vestígio: negridade e existência**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

SILVA, Daniela Martins Pereira da. **A Dialéctica entre a Soberania e a Hospitalidade no Pensamento Jurídico-político entre os séculos XVI a XVIII: Uma Abordagem da Questão da Migração no Ius Gentium**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Contribuições metodológicas para a análise das migrações. In: DEMARTINI, Zélia Beatriz Furst; TRUZZI, Oswaldo Martins Santos (Orgs.). **Estudos migratórios: perspectivas metodológicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2005. p. 53–86.

SOUSA, Constança Urbano de. De-securitization of the immigration policy in Portugal: separation between migration management and internal security. **Janus.net**, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <https://janusonline.autonoma.pt/en/edicao/de-securitization-of-the-immigration-policy-in-portugal-separation-between-migration-management-and-internal-security/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOUSA, Constança Urbano de. Migração, crises e conflitos: novos-velhos desafios. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa**, n. 19, p. 17–39, 2022. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/handle/11144/6011>. Acesso em: 6 maio 2025.

SOUZA, Orlando Mattos Sparta de. **O aumento do fluxo de migrantes forçados no Brasil como desafio para a preservação da Defesa Nacional no século XXI**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2021. 160-180.

SPIJKERBOER, Thomas. The Global Mobility Infrastructure: Reconceptualising the Externalisation of Migration Control. **European Journal of Migration and Law**, v. 20, n. 4, p. 452–469, nov. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330706341\\_The\\_Global\\_Mobility\\_Infrastructure\\_Reconceptualising\\_the\\_Externalisation\\_of\\_Migration\\_Control](https://www.researchgate.net/publication/330706341_The_Global_Mobility_Infrastructure_Reconceptualising_the_Externalisation_of_Migration_Control). Acesso em: 31 jul. 2025.

SRIKANTIAH, Jayashri; SINNAR, Shirin. White nationalism as immigration policy. **Stanford Law Review Online**, 71 SLR Online 197, mar. 2019. Disponível em:

<https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2019/02/71-Stan.-L.-Rev.-Srikantiah-Sinnar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

STOP WAPENHANDEL TRANSNATIONAL INSTITUTE. **Financing Border Wars** – The border industry, its financiers and human rights. Bruxelas: Stop Wapenhandel Transnational Institute, 2021. Disponível em: <https://www.tni.org/en/financingborderwars>. Acesso em: 8 jul. 2025.

TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália**. Requisição n.º 27765/09, Grande Secção, Acórdão de 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-109231%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-109231%22]}). Acesso em: 30 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **OAS**, v. 20, p. 20, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências. **DHnet** – Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

TRINDADE, Maria Beatriz Rocha. História da imigração em Portugal (I). **Janus**: anuário de relações exteriores, Lisboa, 2001, p. 170 e seguintes. Disponível em: [https://www.janusonline.pt/arquivo/2001/2001\\_3\\_3\\_2.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2001/2001_3_3_2.html). Acesso em: 10 out. 2024.

UN. United Nations. **Human development report 1994**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

UN. United Nations. Human Rights Committee. **General Comment No. 35 on Article 9 (Liberty and Security of Person)**, CCPR/C/GC/35. Genebra: United Nations, 16 dez. 2014. 20 p. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2015/04/General-Comment-CCPR-35-2014-eng.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UN. United Nations. Human Rights Council. **Report on means to address the human rights impact of pushbacks of migrants on land and at sea**. Relatório Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, A/HRC/47/30. Genebra: ONU, 12 maio 2021. 20 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/47/30>. Acesso em: 19 jun. 2025.

UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental. História da ONU. **United Nations**, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 04 junho 2025.

UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental. História. Migração para a Europa: factos, não percepções. **United Nations**, 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/migracao-para-a-europa-factos-nao-percepcoes/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

URUGUAI. Junta Nacional de Migração; Ministério do Desenvolvimento Social; Agência Uruguaia de Cooperação Internacional (AUCI); Organização Internacional para as Migrações (OIM); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Plan Nacional de Integración para personas migrantes, solicitantes de refugio y refugiadas**. Uruguay 2023 - 2024. Montevideu: Mides/ JNM/ AUCI/ OIM/ ACNUR, dez. 2023. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/plan-nacional-integracion-para-personas-migrantes-solicitantes-refugio>. Acesso em: 14 jul. 2025.

WARREN, Christopher. Moving Stories: Australia – reflexão sobre como a mídia cobre migração. **Ethical Journalism Network**, Inside Ethics Blog, s.d. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/australia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17–28, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/1-sur-23-portugues-catherine-wihtol-de-wenden.pdf>. Acesso em: 17 de abr. 2025.

WORD BANK GROUP. Global migration in the 21st century: navigating the impact of climate change, conflict, and demographic shifts. **Word Bank Group**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2023/12/11/global-migration-in-the-21st-century-navigating-the-impact-of-climate-change-conflict-and-demographic-shifts>. Acesso em: 5 maio 2025.

ZARHLOULE, Yasmine. **Migrants at the Gate: Europe Tries to Curb Undocumented Migration**. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace – Malcolm H. Kerr Middle East Center, fev. 2025. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2025/02/migrants-at-the-gate-europe-tries-to-curb-undocumented-migration?lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ZIERSCH, Anna; DUE, Clemence; WALSH, Moira. Discrimination: a health hazard for people from refugee and asylum-seeking backgrounds resettled in Australia. **BMC Public Health**, v. 20, art. 108, 28 jan. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-019-8068-3>. Disponível em: <https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-019-8068-3>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ZIMMERMANN, Andreas; DÖRSCHNER, Jonas; MACHTS, Felix (Ed.). **The 1951 Convention relating to the status of refugees and its 1967 protocol: A commentary**. Oxford; Oxford University Press, 2011.

ZOLBERG, Aristide. The Next Wave: Migration Theory for a Changing World. **International Migration Review**, v. 23, n. 3, p. 403-430, 1989. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/2546422?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2546422?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 05 abr. 2025.